



**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO  
Em: 17/08/2021 16:18  
CPF Interessado 1: 487.815.179-04



Protocolo:  
**17.989.657-5**

Interessado 1: VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR

Interessado 2: -

Assunto: MEIO AMBIENTE

Cidade: ARAUCARIA / PR

Palavras-chave: CIDADAO

Nº/Ano: -

Detalhamento: SOLICITAÇÃO

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



**Assunto:** MEIO AMBIENTE

**Protocolo:** 17.989.657-5

**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR

### **Solicitação**

No intento de homogeneizar o entendimento das dúvidas relacionadas à aplicação da Resolução CEMA no 110/2021, vimos, por meio desta, SOLICITAR PARECER JURÍDICO e, quando couber parecer técnico, com relação ao enquadramento e parâmetros das atividades específicas constantes do Anexo I da Resolução CEMA no 110/21, conforme Ofício externo no 2843/21, o qual segue cópia em anexo do arquivo dos questionários elaborados pelos municípios de Araucária, Cascavel, Guarapuava, Londrina e Maringá.

Obs.: foi entregue uma cópia física do Ofício externo no 2843/21 ao Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, Sr. João Batista Campos.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**OFÍCIO EXTERNO Nº 2843/2021**

Araucária, 21 de julho de 2021.

Ao Senhor **João Batista Campos**

Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA  
Curitiba/PR

**Assunto: Resolução CEMA nº 110/2021**

Prezado(a),

Através do presente, informamos que aos dois dias do mês de junho do corrente ano, reuniram-se por meio de plataforma digital os municípios de Araucária, Cascavel, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, visando dialogar sobre o licenciamento municipal e homogeneizar o entendimento da Resolução CEMA Nº 110/2021. Como resultado da reunião, elaborou-se dois questionários com as dúvidas dos municípios participantes, os quais seguem em anexo.

Atenciosamente,

**Vítor Emanuel da Silva Cantador**

Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Araucária



Assinado eletronicamente por:  
VÍTOR EMANUEL DA SILVA  
CANTADOR:48781517904  
487.815.179-04  
23/07/2021 16:05:17

**Celso Alves de Araújo**

Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Guarapuava

**Marco Antônio Lopes de Azevedo**

Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Maringá

**Nei Hamilton Haveroth**

Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Cascavel

NEI HAMILTON  
HAVEROTH:6807  
4107949

Assinado de forma digital por  
NEI HAMILTON  
HAVEROTH:68074107949  
Dados: 2021.08.02 11:16:26  
-03'00'

**Ronaldo Deber Siena**

Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Londrina

RONALDO DEBER  
SIENA:487751699  
91

Assinado de forma digital  
por RONALDO DEBER  
SIENA:48775169991  
Dados: 2021.08.03  
16:06:40 -03'00'

Assinado digitalmente por  
CELSON ALVES DE ARAÚJO  
Papel: Assinante  
(CPF: 280.202.439-68)  
Data: 28/07/2021 16:35:45 -  
03:00



41 3614-1684  
Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/07/2021 16:05:03.00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/p60ft12ef867d7>





**1º – QUESTIONÁRIO: tem relação ao conteúdo da Resolução CEMA nº 110/2021:**

**I.** Sobre o Art. 3º, § 3º o município de **Londrina** faz o seguinte questionamento: não consta o Anexo I na presente Resolução conforme citado no referido Paragrafo, sobre a apresentação da documentação que comprova a competência do Município em realizar o licenciamento ambiental.

**II.** Sobre o Art. 8º o município de **Guarapuava** faz o seguinte questionamento: em casos onde o IAT dispense uma atividade do mesmo empreendedor no mesmo local onde já possua outra licença do IAT e no Município tal atividade não seja dispensada, pode o Município emitir a licença ou prevalece o ordenamento do IAT?

**III.** Sobre o Art. 15 o município de **Londrina** faz os seguinte questionamentos:

a) existe algum modelo próprio do relatório circunstanciado fornecido pelo IAT ou pelo CEMA?

b) a inclusão ou exclusão de atividades previstas no artigo 15 podem ser feitas via ofício?

**IV.** Sobre o Art. 18 o município de **Guarapuava** faz os seguintes questionamentos:

a) os Municípios que já estão licenciando, também deverão passar pelo processo de certificação, conforme Art. 4º?

b) os documentos mencionados são os listados no Art. 3º? Se sim, referente a capacitação prevista no §5º, os municípios que já estão licenciando deverão passar pelo treinamento do IAT?

**V.** O município de **Londrina** questiona como ficará a configuração do SGA com relação ao Anexo I da Resolução CEMA nº 110/2021, pois o município tem recebido alguns protocolos baseados ainda na Res. CEMA 088/2013, tendo que indeferir, porém, sem protocolar o mesmo no SGA, e desta forma, acaba o requerente ficando sem ter como dar sequência ao seu processo de licenciamento.

**VI.** O município de **Londrina** questiona que o IAT deste município não está aceitando algumas atividades que são de sua competência após a publicação da Resolução CEMA nº 110/2021, já que não consta do Anexo das atividades, como por exemplo, eletrificação rural e, no caso de loteamentos, não estão considerando a coluna de “Observações”, passando tudo para o município e, desta forma, o município está tendo que indeferir todos os pedidos de licenciamento das atividades que não constam no Anexo da Resolução CEMA nº 110/2021.

**VII.** O município de **Maringá** tem os seguintes questionamentos:

a) a solicitação da DLAE/DLAM é obrigatória por parte do empreendedor?

b) o município poderá licenciar toda e qualquer atividade que seja dispensada pelo Estado, mesmo que não esteja prevista na Resolução SEMA nº 51/2009 e, neste caso,

pergunta se seria necessário submeter ao CEMA a lista de atividades extras que o município pretender licenciar, como por exemplo:

Exemplo 01: licenciamento ambiental da atividade de Terraplanagem inferior a 100 m<sup>3</sup>;

Exemplo 02: licenciamento ambiental da atividade de Transporte de Resíduo Sólido Urbano, considerando que é uma atividade dispensada de licenciamento pelo IAT.

c) quando um empreendimento previsto na Res. CEMA 110/2021 estiver inserido dentro de um lote com APP degradada, o licenciamento será municipal? Caso sim, o município poderia aprovar o Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para regularização de Áreas de Preservação Permanente - APP, ou o PRAD seria aprovado pelo Estado?

d) quando um empreendimento não for passível de licenciamento ambiental estadual ou municipal, poderá o município autorizar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD em Áreas de Preservação Permanente – APP? e;

e) quando se tratar de APP's degradadas, tanto em áreas urbanas quanto rurais, poderá o município autorizar a sua revegetação com espécies nativas?

## 2º – QUESTIONÁRIO: refere-se a questões (por Grupo de Atividade) estabelecidas no Anexo I da Resolução CEMA nº 110/2021:

### 1. EXTRAÇÃO MINERAL:

**Item 1.1** - Cascalheira, o que o CEMA entende por “cascalheira”?

Os Municípios estão aptos a licenciar qualquer tipo de extração mineral de cascalho, independentemente do tipo de desmonte (explosivos, mecânico, etc.) e/ou da forma de beneficiamento? **(Maringá)**

**Item 1.1** - Cascalheira e “saibreira” seriam um mesmo tipo de atividade? *ou seja, a extração de materiais tais como cascalho e/ou saibro p/ fins de utilização na conservação de estradas?*

a) Se SIM, a competência do município p/ licenciar CASCALHEIRA (ou saibreira) seria tão somente em área já desprovida de vegetação?

b) Caso a área onde se pretende a extração mineral venha ocorrer vegetação nativa, então ficaria a cargo do estado (IAT) todo o procedimento de licenciamento da atividade, conforme estabelecido no Art. 13 da Lei nº 140/2011, in verbis: “Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.” (grifo nosso);

c) Caso a Cascalheira pretenda utilizar-se de um britador, também ficaria todo o licenciamento a cargo do IAT?

d) Qual a habilitação o técnico do órgão ambiental municipal deve possuir p/ fins de Licenciamento de atividade de Extração Mineral, seria somente Geólogo ou Engenheiro de Minas? Qual outro? **(Araucária)**

**Item 1.2** - Se na atividade de Extração de Pedras irregulares o empreendedor pretender utilizar-se de maquinários tais como tratores retroescavadeira ou escavadeiras/

miniescavadeira para carregar os caminhões que transportarão estas pedras irregulares já extraídas de modo artesanal, então pode-se entender não se tratar de atividade de “modo artesanal” e portanto, o procedimento de licenciamento será todo do IAT? **(Araucária)**

## 2. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS:

**Item 2.1** - No §3º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que até 10 animais em terminação ou até 03 matrizes, com sistema de criação de confinamento ou mistos estão dispensados de licenciamento, no entanto a DLAE não é obrigatória. A dúvida é com relação as disposições do Art. 6º da Resolução SEDEST nº 15/2020, pois os empreendimentos de **suinocultura de Porte Micro e Mínimo** são passíveis de DLAE, no entanto, o §1º determina que esta **DLAE é obrigatória**, in verbis: “§1º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE é obrigatória e deverá ser solicitada através do SGA (...)”.

a) Diante do exposto, caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar até 10 animais em terminação ou até 03 matrizes (conforme §3º Res. nº 051/09), não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Tendo em vista que o §3º da Res. 51/09 (que até a presente data não foi possível constatar sua revogação) e o §1º do art.6º da Res. 15/20 que **torna a solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a discricionariedade do município for pela dispensa (DLAM), esta também deverá ser obrigatória OU o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. **(Araucária)**

**Item 2.2** - No §1º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que os empreendimentos de avicultura com área construída em confinamento de no máximo 1.500 m² em área rural estão dispensados de licenciamento, no entanto a DLAE não é obrigatória. A dúvida é com relação as disposições do Art. 6º da Resolução SEDEST nº 16/2020, pois os empreendimentos de **Avicultura com área construída de confinamento de até 7.000 m²** são passíveis de DLAE, no entanto, o §2º determina que esta **DLAE é obrigatória**, in verbis: “§2º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE é obrigatória e deverá ser solicitada através do SGA (...)”.

a) Diante do exposto, caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar OU licenciar empreendimentos de AVICULTURA com até 7.000m² (conforme Res. nº 16/20), não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Pois o §1º da Res. 51/09 dispensa até 1.500m² de área construída (e até a presente data não foi possível constatar sua revogação) e o §2º do art.6º da Res. 16/20 **torna a solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a discricção do município for pela dispensa (DLAM), esta também deverá ser obrigatória OU o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. **(Araucária)**

**Itens 2.3 e 2.4** - Caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar empreendimentos de BOVINOCULTURA, conforme disposições da Resolução SEDEST nº 055/19, não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Tendo em vista que a Súmula desta Resolução, in verbis: “*Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Empreendimentos de Bovinocultura no Estado do Paraná*”, assim como o descrito no Art.8º, in verbis: “*Ficam isentos de Licenciamento Ambiental as atividades de bovinocultura de corte e de recria de novilhas em sistemas extensivo e semiconfinado*” (referente à Porte/Classificação “Todos portes” dos itens 2.3 e 2.4), sendo que ainda o §2º do Art.9º

torna a **solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a **discricionariedade do município** for pela **dispensa (DLAM)**, esta também deverá ser **obrigatória** OU o município poderá optar pela **inexigibilidade** isto, é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. **(Araucária)**

**Item 2.5** - Com relação a este item, uma vez que a Resolução nº 110/21 somente estabeleceu Porte/Classificação de “Até 10 hectares” e não ficou definido o que seria esta atividade específica, apenas a denomina como sendo “Projetos de Irrigação”, no entanto, a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 018/2020 – SEDEST/SEAB/IAT/IAPAR-EMATER- IDR, considera em seu Art.2º como:

*I - Empreendimento de irrigação: conjunto de obras e atividades que o compõem, tais como: reservatório (exceto barragens) e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação e que sejam realizadas em áreas de uso consolidado.*

*II- Métodos de irrigação: é a forma pela qual a água pode ser aplicada às culturas. Basicamente, são três os métodos de irrigação:*

- *Aspersão: pivô central, auto propelido, convencional e outros;*
- *Localizada: gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros; e*
- *Superfície: sulco, inundação, faixa e outros.*

*III - Medidor de vazão: é um instrumento usado para medir a taxa de vazão, linear ou não linear, da massa ou do volume de um líquido ou um gás.*

O Art. 4º desta resolução define o porte dos empreendimentos de irrigação de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada por propriedade individual e o procedimento de licenciamento ambiental considera esse porte e o método de irrigação empregado, conforme tabela a seguir:

| ÁREA (HA)        | PORTE DO EMPREENDIMENTO | MÉTODO DE IRRIGAÇÃO/ PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO |              |                                       |
|------------------|-------------------------|----------------------------------------------------|--------------|---------------------------------------|
|                  |                         | Aspersão                                           | Localizada   | Superfície                            |
| Inferior a 50,0  | Micro                   | DLAE                                               | DLAE         | DLAE                                  |
| 50,1 a 100,0     | Pequeno                 | DLAE                                               | DLAE         | LAS                                   |
| 100,1 a 500,0    | Médio                   | LAS                                                | LAS          | LP / LI / LO                          |
| 500,1 a 1.000,0  | Grande                  | LP / LI / LO                                       | LP / LI / LO | LP / LI / LO                          |
| Acima de 1.000,0 | Excepcional             | LP com apresentação de RAP* / LI / LO              | LP / LI / LO | LP com apresentação de RAP* / LI / LO |

\*Relatório Ambiental Prévio

a) Em conformidade com o disposto no **§14 da Res. 51/09**, poderá ocorrer a discricionariedade do município pela **dispensa** de “**Projetos de Irrigação até hectares**”? Se o entendimento for **SIM**, como deverá proceder perante estes municípios (*aqueles que dispensaram irrigação até 10 ha*) em situações que o requerente, em área rural, venha necessitar realizar o corte/supressão de vegetação nativa, uma vez que os municípios somente têm competência de autorizar corte/supressão de vegetação em área urbana? E ainda, se está dispensado pelo município a atividade de Irrigação até 10 ha, então o

requerente solicitaria somente a Autorização Florestal junto ao ente federativo estadual (IAT)?

b) E ainda, em conformidade com o disposto no §5º do Art.5º da Res. conjunta 018/20, a qual estabelece, in verbis: “*A Dispensa do Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE não se aplica em caso de necessidade de supressão florestal, devendo ser requerida a LAS e a Autorização Florestal, de forma concomitante*” (grifo nosso), sendo assim, a dúvida é: se o requerente está dispensado pelo município p/ atividade de Irrigação até 10 ha, mas caso venha necessitar de corte/supressão de vegetação, por conseguinte, não estará dispensado, tanto pelo município (DLAM), quanto pelo estado (DLAE)? Portanto, deverá solicitar a LAS e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT)?

c) No caso em que o município opte pela dispensa, a solicitação de DLAM deverá ser obrigatória?

d) No caso em que o município optou pela dispensa, em qual situação ele deverá exigir a mesma documentação estabelecida nos incisos IV e V do Art.5º da Res. conjunta 018/20, a saber: “*Outorga/Uso insignificante de Outorga de Uso de Água, a ser solicitada de acordo com a legislação vigente*” e de “*Projeto Técnico de Irrigação contendo o descritivo do sistema a ser implantado e medidas de conservação de solo e monitoramento de uso de água*”?

e) Se o entendimento for que a DLAM deverá ser instruída de Projeto Técnico de Irrigação, mesmo para aquele município que optou pela dispensa, então este Projeto deverá, necessariamente, estar acompanhado de ART específica? Em assim sendo, para solicitação da DLAM, consequentemente, o requerente deverá, necessariamente, contratar um profissional habilitado para fins de Anotação de Responsabilidade Técnica p/ projeto de Irrigação, visando a obtenção da DLAM?

f) E se o entendimento for **NÃO**, como deverá proceder perante estes municípios (*aqueles que vão Licenciar a irrigação até 10 ha*) em situações que o requerente em área rural venha necessitar realizar o corte/supressão de vegetação nativa, uma vez que os municípios somente têm competência de autorizar corte/supressão de vegetação em área urbana? E ainda, caso não necessite de corte de vegetação, porém, venha se tratar de métodos de irrigação de Superfície, isto é, por sulco, inundação, faixa e outros, que porventura venha necessitar algum tipo de interferência em APP, deste modo, com qual ente federativo ficará a competência de Licenciar? **(Araucária)**

### 3. ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

**Item 3.1** - Indústrias, quanto a geração de efluentes líquidos industriais, cuja vazão não ultrapasse 1 m³/dia, permitido para as atividades de processamento de vegetais para alimentos, laticínios e embutidos, pode ser estendido a outras atividades de fabricação de alimentos como: fabricações de pães, doces, etc; e fabricação de bebidas?

**Item 3.1** - Indústrias, quanto à geração de emissões atmosféricas, ficam excluídas do licenciamento municipal as atividades que gerem: Emissão de particulados como pó de madeira, pó de borracha? Observação: o controle ambiental desse tipo de emissão é realizado geralmente por processos físicos (ciclone e filtro manga). Emissão fugitiva, como as geradas na atividade de impressão gráfica? **(Maringá)**

**Item 3.1** - Atividades Industriais: quando se restringe as emissões atmosféricas até 10 MW de geração de calor, as indústrias que utilizam pintura com aspersão de tinta através de pistola pneumática pode ser licenciadas pelo Município?

**Item 3.1** - Analisando as atividades industriais e sua diminuição para 10 funcionários, sua restrição quanto ao Município licenciar empresas que gerem efluentes líquidos, questionamos este fato devido aos descentralizados poderem licenciar oficinas mecânicas, lava car de veículos pesados que geram efluentes líquidos com compostos perigosos e gerando volume maior que 1 m³ por dia. **(Cascavel)**

**Item 3.1** - No §5º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que os empreendimentos industriais e/ou artesanais, cuja atividade atenda todos os critérios abaixo, estão dispensados de licenciamento, a saber:

I. Possuir até 10 funcionários;

II. Não gerar efluentes líquidos industriais, ou com efluentes gerados cuja vazão não ultrapasse 1 m³/dia, nas atividades de processamento de vegetais para alimentos, laticínios e embutidos;

III. Não gerar Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos, conforme normas técnicas vigentes, no processo industrial;

IV. Não gerar emissões atmosféricas, ou emissões atmosféricas geradas em equipamentos, para a geração de calor ou energia, com a POTÊNCIA TÉRMICA NOMINAL MÁXIMA de até 10MW, para os seguintes combustíveis: gasoso; Óleo combustível e assemelhados; Carvão, xisto sólido, coque e outros; combustíveis assemelhados; Derivados de madeira; Bagaço de cana-de-açúcar; Turbinas de gás.

a) Pelo ordenamento dos parâmetros citados, pode-se aferir tratar-se dos mesmos parâmetros de dispensa dispostos no Art. 4º da Resolução CEMA 070/09 (*que dispõe sobre o licenciamento ambiental de Empreendimentos Industriais*), sendo que tais estes parâmetros (já dispensados no estado), foram estabelecidos aos municípios como de Porte/Classificação p/ empreendimentos Industriais, conforme disposto no item 3 do Anexo I, exceto pelo do item “c” do Art.4º da Res. 070/09, in verbis: “c. **não gerar Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos, conforme normas técnicas vigentes, no processo industrial**” (grifo nosso). Diante do exposto, a dúvida é: tendo em vista que não está prescrito na Res. CEMA 110/21 tal situação, isto é, da geração ou não de resíduos Classe I, caso o empreendimento Industrial venha gerar Resíduo sólido Classe I, qual é o ente federativo competente p/ licenciar empreendimentos industriais os quais venham gerar resíduos Classe I (perigoso)?

b) O Art. 5º da Res. 070/09 é que dispõe sobre quais são os Empreendimentos/Atividades Industriais que são passíveis de licenciamento ambiental simplificado (LAS), conforme características estabelecidas no quadro constante deste artigo 5º, o qual têm a Classificação/Porte por “Volume de transformação ou produção (limite máximo) ou número Máximo de funcionários”, diante disso, uma vez que estes parâmetros de Porte/Classificação de “volume de transformação ou produção” não foram delimitados aos municípios, a dúvida é: em qual situação os municípios poderão adotar o licenciamento SIMPLIFICADO, ou seja, quando um empreendimento industrial (com até 10 funcionários) ultrapassar o volume de transformação ou produção estipulado no quadro do Art. 5º da Res. CEMA 070/09, ainda assim será de competência dos municípios?

c) Se SIM, qual o tipo de licenciamento deverá adotar, o licenciamento Simplificado (LAS) ou Completo (LP, LI, LO)?

d) Se a discricionariedade do município for em licenciar empreendimentos industriais com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual (§5º Res. SEMA 51/09 e Art.4º Res. CEMA 70/09) e nos casos em que o barracão deste empreendimento ainda não esteja construído e, para sua construção, venha ocorrer a necessidade de corte/supressão de vegetação nativa, o Porte/Classificação p/ fins de Autorização Florestal p/ empreendimentos Industriais será o mesmo dos itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21?

e) Partindo do pressuposto que será do município a competência de licenciar empreendimento industrial, mesmo quando ocorrer a necessidade de corte/supressão de vegetação nativa p/ obras de construção de barracão industrial, quando este porte ultrapassar a competência municipal de Autorização Florestal (itens 9.1 e 9.3), isto é, **até 15 árvores isoladas nativas e/ou supressão de vegetação em estágio inicial**, todo o procedimento de licenciamento ambiental de Empreendimento Industrial, ou seja, tanto a construção quanto a instalação/operação ficará a cargo do ente federativo Estadual (IAT), conforme disposto no §2º do Art. 13 da Lei federal nº 140/2011? in verbis: “Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar (...); §2º A **supressão de vegetação** decorrente de licenciamentos ambientais **é autorizada pelo ente federativo licenciador**.” (grifo nosso)

f) Se o entendimento for pelo “SIM”, não poderá ocorrer sobreposição de atuação entre os entes federativos, uma vez que o Porte/Classificação (até 10 funcionários, não gerar efluente líquido e emissão atmosférica até 10 MW) é dispensado pelo estado (DLAE), conforme disposições do §5º da Res. SEMA nº 051/09 e Art.4º da Res. CEMA 070/09, no entanto, estará sujeito ao de licenciamento ambiental municipal, conforme entendimento da discricionariedade do município em licenciar empreendimentos industriais com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual.

g) Neste município é comum ocorrer situações em que o empreendedor vem solicitar licenciamento ambiental visando obra de construção de barracão p/ fins industriais, no entanto, este empreendedor será apenas o responsável pela obra de edificação e **não pelo funcionamento de atividades** no local, portanto, infere-se tratar-se de barracão que será locado após sua área construída (locação futura p/ fins industriais) e em assim sendo, este requerente não possuirá dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 p/ empreendimento industrial, então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré-definidos de **nº de funcionários, geração de resíduos/efluentes industriais e emissões atmosféricas** p/ obra de empreendimento industrial, qual será o ente federativo competente para o empreendedor requerer o seu licenciamento ambiental? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação desta atividade industrial? **(Araucária)**

#### 4. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA:

**Itens 4.1 e 4.3** - Verificou-se que o Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015 estabelece em seu Art. 3º que as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais serão licenciadas pelo órgão ambiental federal competente. Diante disso, questiona-se: A União delegou ao Estado algumas dessas atribuições e o Estado por sua vez as repassou aos Municípios? Caso sim, quais obras em rodovias federais podem ser licenciadas pelos Municípios? **(Maringá)**

**Item 4.1** - Pavimentação e recapeamento asfáltico, os municípios possuem atribuição para licenciar abertura de vias urbanas ou somente a pavimentação e recapeamento asfáltico de vias já existentes? **(Maringá)**

**Item 4.2** - Os Municípios podem considerar que a microdrenagem urbana é aquela “com diâmetro de até 0,80 metros e cujo lançamento final em corpo de água se faça com

uma vazão de até 1,5 m³/s”, conforme alínea II do Art. 2º da Resolução SEMA nº 52 de 06/11/2009 para fins de licenciamento ambiental municipal? A microdrenagem envolve a construção e/ou instalação de dissipadores e bacias de retenção, por exemplo? (Maringá)

**Item 4.3** - As atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes em rodovias, quando a área afetada for exclusivamente de um único município, pergunta-se: cabe ao município licenciar obras de duplicação de estradas estaduais, implementação de obras de arte, realizadas dentro do limite do município, mas que ultrapasse a área da faixa de domínio existente? (Maringá)

**Itens 4.1; 4.2 e 4.3** - Os municípios poderão ter a discrecionalidade de dispensar atividades destes itens (conforme §§ 10 e 11 da Res. nº 051/09), sem incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos, isto é, o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM? (Araucária)

**Item 4.4** - O termo movimentação de solo diz respeito à atividade de terraplanagem (escavação, corte, aterro e transporte de terras)?

a) Se SIM, os municípios poderão isentar de licenciamento ambiental quando se tratar de volume estipulado no §19 da Res. SEMA nº 051/09, ou seja, Terraplanagem até 100 m³?

b) E quando se tratar de imóvel inserido em APA, também poderá ser dispensado pelos municípios? Em caso NÃO, qual o ente federativo será competente p/ licenciar terraplanagem em terrenos inseridos em APA?

c) Quando a movimentação de solo **ultrapassar 100 m³**, porém, for somente p/ fins de “nivelamento” de terreno, isto é, sem obra e/ou atividade específica a ser licenciada a ser licenciada pelo município, no entanto, em terreno já consolidado e sem ocorrência de vegetação nativa e/ou de APP ou solo hidromórfico, qual ente federativo (município ou estado - IAT) será competente p/ licenciar?

d) E quando se tratar de movimentação de solo superior a 100 m³ p/ fins de **nivelamento de terreno** p/ fins de obras de edificação “futura”, porém, venha implicar em supressão de vegetação nativa em Estágio Inicial e/ou corte de até 15 árvores isoladas, qual ente federativo será competente p/ licenciar esta terraplanagem sem obra e atividade específica a ser licenciada, todavia, necessitando de Autorização Florestal com parâmetro municipal, isto é, conforme Porte/Classificação especificado nos itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21?

e) Uma vez que não foi possível observar e/ou não estão definidas no âmbito de qualquer resolução e/ou portaria específica existente no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Paraná, questões referentes à movimentação de solo sem um fim definido, quando ocorrer a atividade de movimentação de solo/terraplanagem sem um fim específico, como por exemplo, somente p/ fins de nivelamento de terreno, no entanto, esta movimentação de solo ocorrerá em imóvel situado em área rural, também caberá aos municípios o licenciamento ambiental p/ movimentação de solo/terraplanagem em área **Rural** sem fim específico?

f) Se o entendimento da pergunta anterior for que SIM, então quais seriam os parâmetros a serem adotados pelos municípios, uma vez que questões referentes à movimentação de solo não estão definidas no âmbito de qualquer resolução e/ou portaria específica existente no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Paraná? (Araucária)

**Item 4.5\*** Obs.: a numeração deste item ["4.5"] está encontra-se em duplicidade (tanto p/ atividade de Posteamto quanto Estrutura para a captação superficial {...}. **(Araucária)**

**Item 4.5** – posteamento urbano, cita intervenção em APP, e na coluna observação diz que se tiver intervenção, o órgão estadual deve licenciar. Está contraditório. **(Cascavel)**

**Item 4.5"B"** – Perfuração de poços, será necessário licenciamento, não seria somente a outorga pelo IAT? **(Cascavel)**

**Item 4.5** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Posteamto urbano (conforme § 12 da Res. nº 051/09) desde que não implicar em intervenção em APP e/ou supressão de vegetação nativa?

a) E quando o Posteamto envolver somente até 05 indivíduos arbóreos, o município poderá ter a discricionariedade de somente emitir Autorização Florestal específica, isto é, AAF para até 05 árvores isoladas? **(Araucária)**

**Itens 4.5B; 4.6; 4.7; 4.8** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar as atividades dos itens 4.5"B"; 4.6; 4.7 e 4.8, em conformidade com o disposto nos incisos I, II, III e IV do §4º da Resolução SEMA nº 051/09? **(Araucária)**

**Item 4.9** - Empreendimento de ciclovia pode ser considerado uma obra de infraestrutura de Utilidade Pública, conforme disposto no item "b" do inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 12.651/12 (Código florestal), in verbis: "**b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário (...)**"?

a) Se SIM, como não foi possível identificar regulamentação estadual específica quanto a Porte/Classificação de empreendimentos de ciclovias, desta forma, p/ execução de obras de ciclovia, das quais **não** seja necessário a supressão de vegetação (item 9.1) e/ou movimentação de solo (item 4.4), aos municípios caberá a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental municipal, ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

b) Na redação da Res. CEMA 110/21, no que concerne a **ciclovias**, está estabelecido no Porte/Classificação como "**Todas**", todavia, há observação de "**Exceto com supressão de vegetação nativa**", sendo que no item 9.1, também está observado "Todas", desde que "**Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município**", à vista disso, partindo do pressuposto de que caberá aos municípios licenciar ciclovias, evidentemente, tratar-se-á esta obra de ciclovia como sendo "obras e atividades específicas licenciadas pelo município", então a dúvida é: esta prescrição aos municípios não está incorrendo numa contradição de parâmetros, uma vez que o item 4.9 admite o licenciamento (desde que não ocorra a supressão de vegetação), e o item 9.1, (que também estabelece o Porte/Classificação "**Todas**") institui a supressão de vegetação em Estágio inicial, desde que "Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município"?

c) Uma vez entendido que uma obra de ciclovia trata-se de Utilidade Pública, e de conformidade com o disposto no Art. 8º da Lei nº 12.651/12 (Código florestal), que na hipótese de Utilidade Pública poderá ocorrer a intervenção em APP, entretanto, a Res. CEMA nº 110/21 somente estabelece o Porte/Classificação como "**Todos**", exceto com supressão de vegetação, não sendo especificado sobre situações de intervenção em APP, qual é o ente federativo competente para licenciar ciclovia quando ocorrer intervenção em APP, porém, sem a necessidade de supressão de vegetação? **(Araucária)**

**Item 4.10** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações, conforme disposições dos Arts. 1º e 2º da Portaria IAP Nº 187 de 28/08/2014?

a) Se SIM, quando ocorrer a situação disposta no Art. 6º desta Portaria, in verbis: “Art. 6º Caso haja necessidade de supressão vegetal para a instalação da Estação Comercial Emissora de Campos Eletromagnéticos, deverá ser solicitada Autorização específica ao órgão ambiental competente.” (grifo nosso), mesmo que o Porte/Classificação desta supressão esteja dentro dos parâmetros municipais de licenciar, conforme itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21, a dúvida é: qual será o ente federativo competente (município ou estado - IAT) para emitir esta Autorização Florestal?

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações serão dispensadas pelos municípios, porém, venha ocorrer a necessidade de supressão vegetal (conforme Art. 6º da Portaria IAP 187/14), a quem caberá emitir a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, o município (através da DLAM) ou do estado (DLAE)? Caso seja o município (DLAM), através do seu órgão ambiental municipal, este também ficará encarregado de emitir Autorização Florestal?

c) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações serão licenciadas pelos municípios, não poderá ocorrer sobreposição de atuação entre os entes federativos, uma vez que é dispensado pelo estado (DLAE), conforme disposições dos Art. 1º e 2º da Portaria nº 187/14, no entanto, estará sujeito ao de licenciamento ambiental municipal, conforme entendimento da discricionariedade do município em licenciar tais empreendimentos, no entanto, com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual? **(Araucária)**

**Item 4.10** - a faixa de frequência utilizada no Anexo I é de 9 kHz a 300 GHz, mas a Resolução 700/2018 da ANATEL descreve faixa de 8,3 kHz a 300 GHz, se mantém a faixa estabelecida na Res. CEMA 110/2021 ou consideramos a faixa da ANATEL como de competência do Município? **(Guarapuava)**

## 5. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

**Item 5.1** - Serviço de triagem, coleta, transporte, transbordo e tratamento e disposição final de resíduos da construção civil. Considerando que as empresas coletam resíduos em outros municípios e também podem destinar os resíduos coletados em outras cidades, o licenciamento das empresas de coleta e transportes poderia ser realizado pelo município? **(Maringá)**

**Item 5.1** - As empresas que somente realizam coleta e transporte de RCC, que destinam os resíduos a empresas terceirizadas, o município continua licenciando tais empresas? **(Cascavel)**

**Item 5.1** - Os municípios podem considerar que o termo “disposição final” diz respeito à distribuição ordenada de rejeitos em aterros, assim sendo, o município é o ente federativo competente para licenciar também áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil – RCC de qualquer porte?

a) Quanto ao termo “tratamento”, os municípios podem considerar tratar-se de Unidades de Reciclagem/Beneficiamento p/ fins de Produção de Agregados Reciclados e,

assim sendo, é o ente federativo competente para licenciar empreendimentos de Usinas de RCC de qualquer porte?

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação, dentro da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de Usinas de RCC ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

c) Quando no terreno a ser aterrado e/ou instalado a Usina de RCC existir APP (não estamos se referindo sobre uma intervenção nesta APP, tão somente a ocorrência de APP neste imóvel), o licenciamento ambiental de tratamento e disposição final de RCC continuam sendo de competência municipal? **(Araucária)**

**Item 5.2** - Barracão para transbordo e triagem de resíduos recicláveis, caso o empreendedor realize a coleta do material reciclável, o licenciamento ambiental do barracão pode incluir o serviço de coleta dos resíduos recicláveis? **(Maringá)**

**Item 5.2** - Neste município é comum ocorrer situações em que o empreendedor vem solicitar licenciamento ambiental visando obra de construção de barracão p/ fins diversos (inclusive transbordo e triagem de resíduos recicláveis), no entanto, este empreendedor será apenas o responsável pela obra de edificação e **não pelo funcionamento** de **atividades** no local, portanto, infere-se tratar-se de barracão que será locado após sua área construída (locação futura p/ fins industriais) e em assim sendo, este requerente não possuirá dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21, ou seja, se haverá ou não o transbordo e triagem de resíduos perigosos (*Classe I*), então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré-definidos sobre o tipo de resíduos (se perigoso ou não) a obra de construção do barracão deverá ser requerida no município ou no estado (IAT)? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação desta atividade industrial? **(Araucária)**

## 6. COMERCIAIS E SERVIÇOS:

**Item 6.1** - Considerando que o município é responsável pelo licenciamento tanto de veículos leves quanto pesados, no entanto, a Res. CEMA 110/2021 não caracteriza qual o tipo de carga transportada por estes veículos, quando se tratar de atividades de Lavagem de veículos pesados, como por exemplo de carreta- tanque, isotanque, carretas porta-container e similares com as seguintes cargas perigosas: Gases Inflamáveis e não Inflamáveis, Gases Tóxicos e não-tóxico, Líquidos e Sólidos inflamáveis, Substâncias sujeitas a combustão espontânea, Substâncias que em contato com água emitem gases inflamáveis, Oxidantes, Peróxidos Orgânicos, Sustâncias Tóxicas, Substâncias Infectantes, Substâncias corrosivas e Substâncias Perigosas diversas, a dúvida é:

a) Tendo em vista que o Porte/Classificação é “Todos”, porém, a Res. CEMA 110/21 não especifica o tipo de veículo pesado nem tampouco o tipo de carga transportada, quando a atividade de lavagem envolver veículos que transportam cargas com substâncias perigosas, o ente federativo competente p/ licenciar esta lavagem serão os municípios?

b) Se o entendimento for que SIM, os municípios também têm a competência de licenciar a lavagem interna destes veículos, isto é, a atividade de limpeza do interior destas carretas-tanque, isotanques e similares?

c) E quando esta lavagem interna de veículo pesado envolver ou estiver integrada à desgaseificação de que trata o CNAE 8129-0/00 - *limpeza em caminhão-tanque para desgaseificação de vapor*, neste caso, o licenciamento ambiental continua sendo de competência dos municípios?

d) Caso o entendimento seja que não, supondo que um empreendimento venha possuir apenas o CNAE 4520-0/05 (*lavagem de veículos*), desta forma, presume-se ser de competência dos municípios, entretanto, caso este empreendimento venha requerer a **inclusão do CNAE 8129-0/00 (limpeza em caminhão-tanque para desgaseificação de vapor)** no rol de suas atividades, desta maneira, passará a possuir, simultaneamente, este dois CNAE's, diante disso, este empreendimento de lavador de veículos que já possuía licença ambiental emitida pelo município, então, deverá solicitar um novo licenciamento ambiental junto ao estado (IAT)?

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Lavador de Veículo e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

f) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de empreendimento p/ Lavador de Veículo ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária)**

**Item 6.4** - Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor, considerando que no município existem muitos estabelecimentos que realizam pintura e funilaria que geram resíduos perigosos e emissões atmosféricas, pergunta-se: os serviços de pintura e funilaria podem ser licenciados pelos municípios? **(Maringá)**

**Item 6.4** - Os municípios têm a discrecionabilidade de dispensar atividades de Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor, conforme disposto no incisos I do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) Caso o empreendimento de Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor venha gerar resíduos classe I (perigosos), mesmo assim os municípios terão competência para licenciar esta atividade? Se SIM, será p/ qualquer porte (quantidade, volume), assim como p/ qualquer tipo de classificação, conforme especificações da NBR 10.004?

b) Quando uma determinada empresa pretender incluir uma unidade auxiliar de Oficina mecânica para manutenção e reparo de veículo automotor isto é, a inclusão do CNAE 4520-0/01 *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores* como atividade-meio, consequentemente, possuirá Pátio/Estacionamento p/ estes veículos leves, assim sendo, a dúvida é:

- se uma determinada empresa venha adquirir uma frota de veículos leves, por exemplo, de 10 carros, e requeira a inclusão do CNAE 4520-0/01 p/ fins de manutenção e reparo dos veículos da sua frota e, uma vez que a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu aos municípios esta atividade específica de Pátio/Estacionamento de frota, qual o ente federativo será competente p/ que este empreendimento venha solicitar seu licenciamento ambiental p/ fins de inclusão do CNAE 4520-0/01 (oficina mecânica), o estado (IAT) ou o município?

c) Partindo do pressuposto que é de competência do ente federativo estadual (IAT) licenciar uma unidade auxiliar na forma de Oficina mecânica sob o CNAE 4520-0/01 e integrada ao um Pátio/Estacionamento, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso I do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e, portanto, venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar empreendimentos sob o CNAE 4520-0/01?

d) Partindo do pressuposto que é de competência do ente federativo municipal licenciar uma unidade auxiliar na forma de Oficina mecânica sob o CNAE 4520-0/01 e integrada ao um Pátio/Estacionamento, então a dúvida é:

1 - caso o município tenha aderido o Sistema de Gestão Ambiental - SGA do estado, como ele procederá com o enquadramento desta atividade específica no SGA, tendo em vista que a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu aos municípios a competência de licenciar esta atividade de Pátio/Estacionamento p/ frota veicular e, por conseguinte, infere-se que tal atividade não estará listado e/ou não fará parte de dados de licenciamento ambiental de competência municipal;

2 - o licenciamento ambiental de competência municipal será p/ qualquer porte de unidade auxiliar integrada ao um Pátio/Estacionamento, independentemente do parâmetro de Porte/Classificação deste Pátio/Estacionamento, isto é, *nº funcionários, tamanho da área construída, quantidade de geração de efluentes e de emissões atmosféricas, tipo e quantidade de resíduo gerado, se o empreendimento localizar-se em área urbana ou rural*, a atividade de Pátio/Estacionamento p/ frota veicular será de competência municipal?

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

f) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de hospitais com até 80 leitos ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária)**

**Itens 6.5 e 6.6** - Houve uma redução da área impermeabilizada de supermercados e shopping center para licenciamento no Município. Levando em consideração que a cidade de Cascavel possui vários supermercados grandes, o Município não podendo mais licenciar os maiores, pode ocorrer disparidade, pois ao ser encaminhado para o Órgão Estadual, pode ser emitido um DLAE, enquanto o Município estará cobrando licenciamento dos supermercados, panificadoras, restaurantes, açougues entre outros. **(Cascavel)**

**Itens 6.5, 6.6, 6.7** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Supermercado, Shopping centers, meios de hospedagem (hotéis e motéis), conforme disposto nos incisos III, IV, V do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) Se SIM, a dúvida é: uma vez que estes empreendimentos estão dispensados pelo município, porém, se na obra de construção venha necessitar de corte/supressão de vegetação, por conseguinte, não estará dispensado, tanto pelo município (DLAM), quanto pelo estado (DLAE)? Portanto, deverá ser solicitado o Licenciamento e a Autorização

Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município? Não poderá ocorrer sobreposição de atuação entre os entes federativos? **(Araucária)**

**Item 6.8** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados, conforme disposto nos inciso XX do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) E quando se tratar de campus universitário, a competência de licenciar também é dos municípios?

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados serão **licenciadas** pelos municípios, em função da prescrição do campo observação a qual diz que “*Ficam excluídos os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I, conforme NBR 10.004/2004*”, desta forma, caso este empreendimento venha possuir, por exemplo, um laboratório em caracterização química, pode-se inferir que haverá a geração de resíduo Classe I, assim sendo, independentemente do seu porte (menor que 2 ha), será de competência do estado (IAT), apesar disso, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que este estabelecimento está enquadrado nas disposições do inciso XX do § 7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar?

c) E quando se tratar de obra para construção de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados, e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município? **(Araucária)**

**Item 6.8** - Estabelecimento de ensino público e privado, ficam excluídos do licenciamento municipal os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I. Pergunta-se: As escolas de nível fundamental e médio que possuem laboratório de ciência poderiam ser licenciadas pelos municípios, considerando o pequeno volume de geração de resíduos classe I? **(Maringá)**

**Item 6.9** - Os municípios, independentemente da classificação da área/capacidade de armazenamento (kg de GLP), têm a discricionariedade de dispensar atividades de Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme disposto nos inciso XXI do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) E quando se tratar de obra para construção de Comércio varejista de GLP, e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) A Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, que regulamenta o ramo de atividade econômica, a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, associa atividade tanto varejista quanto atacadista, sendo assim, a dúvida é: quando se tratar de empreendimento com CNAE 4682-6/00, ou seja, “Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)”, independentemente do porte/classificação, qual será o ente federativo competente p/ licenciar este tipo de comércio (CNAE 4682-6/00) de GLP? **(Araucária)**

**Item 6.10** Considerando que o Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 é “Todos, exceto lavanderia industrial” e para as industriais, como o próprio nome diz, têm como propósito, atender indústrias em geral, têxtil e vestuário, entre outros, a dúvida é: a roupa das redes hoteleiras também podem ser consideradas empreendimento de lavanderia Industrial e, assim sendo, de competência do estado (IAT)?

a) As lavanderias da rede hospitalar também são consideradas empreendimento de lavanderia Industrial e, assim sendo, de competência do estado (IAT)?

b) Considerando que há basicamente dois tipos de segmentos de lavanderia, a industrial e a **doméstica**, tendo em vista que a doméstica tem como público-alvo principal, pessoas comuns que por algum motivo não podem lavar suas peças de roupas e tendo em vista que não foi possível identificar regulamentação estadual específica quanto a Porte/Classificação de empreendimentos p/ lavanderia DOMÉSTICA, desta forma, p/ execução de obras de LAVANDERIA DOMÉSTICA, caberá aos municípios a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental municipal, uma vez que não há regulamentação e parâmetros específicos ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

c) Partindo do pressuposto de que a atividade de lavanderia DOMÉSTICA serão **licenciadas** pelos municípios e for necessário a supressão de vegetação e uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, ou seja, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

d) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de lavanderia DOMÉSTICA ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? (**Araucária**)

**Item 6.11** - A Resolução SEDEST Nº 3 de 17/01/2020 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental para Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Instalação de Sistema Retalhista de Combustível - TRR, Posto Flutuante e Base de Distribuição de Combustíveis, DISPENSA tanques aéreos de combustível com até 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), in verbis: “Art. 5º Ficam passíveis da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) para cada tipo de combustível, destinadas **exclusivamente ao abastecimento do detentor da instalação**, (...)” (grifo nosso). Com relação a expressão “detentor da instalação” de que trata este artigo, está definido no inciso II do Art. 2º da Res. nº 3/20, in verbis: “Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamento e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados” (grifo nosso). Desta forma, infere-se que a dispensa (DLAE) de que trata o referido Art. 5º, diz respeito somente a empreendimentos de **Posto de Abastecimento próprio** e, por conseguinte, trata-se de instalações de Tanques aéreos de combustível com até 15 m<sup>3</sup> em empreendimentos tais como: Transportadoras e/ou Pátio/Estacionamento de Caminhões, entretanto, estes tipos de empreendimentos não foram repassados aos municípios p/ licenciar, assim sendo, as dúvidas são:

a) Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de instalações de Tanques aéreos de combustível com até 15 m<sup>3</sup>, conforme disposto no Art. 5º da Res. SEDEST nº 3/20?

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de instalações de Tanques aéreos de combustível com até 15 m<sup>3</sup> serão **licenciadas** pelos municípios, no entanto, quando se tratar de tanque aéreo de 15m<sup>3</sup> existente ou a ser instalado em empreendimentos de Transportadoras e/ou Pátio/Estacionamento de Caminhões e, uma vez que os municípios não têm competência p/ licenciar nestes tipos de empreendimentos, então a competência de licenciamento ambiental de instalações de tanque aéreo combustível de 15 m<sup>3</sup>, passa a ser do estado (IAT)?

c) Sendo de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que este empreendimento (tanque aéreo de 15 m<sup>3</sup>) está enquadrado nas disposições do Art. 5º da Res. SEDEST nº 3/20 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar tanque aéreo de 15 m<sup>3</sup>? **(Araucária)**

**Item 6.11** - Tanque aéreo de combustível até 15.000 litros, segundo a Resolução SEDEST nº 03/2020 art. 5º, se enquadra em DLAE, o Município pode enquadrar em outra modalidade ou deve seguir a Resolução Específica? **(Cascavel)**

**Item 6.12** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de bares, casas noturnas e de eventos, discotecas e similares, conforme disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) A competência do município para licenciar empreendimentos de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares tem como temática principal, o licenciamento referente à questões sonoras (música ao e/ou mecânica), todavia, quando se tratar de obra para construção de estabelecimentos p/ fins de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

c) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? **(Araucária)**

**Item 6.13** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Panificadoras, açougues, restaurantes, conforme disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) E quando se tratar de obra para construção de Panificadoras, açougues, restaurantes e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas

disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? **(Araucária)**

**Item 6.14** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Comércio varejista de material de construção, desde que com área coberta inferior a 10.000 m², conforme disposições do inciso XII do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

a) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Comércio varejista de material de construção e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

c) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso XII do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? **(Araucária)**

**Item 6.15** - Com relação ao Porte/Classificação de atividades de Limpa-fossa, o parâmetro especificado na Res. CEMA nº 110/20 poderá ocorrer dubiedade de entendimento/enquadramento, a saber: o termo “Apenas doméstico” cabe tão somente a coleta de sedimentos de fossas instaladas em residências, ou seja, o termo “doméstico” se refere apenas a casas de pessoas físicas ou também se insere aquelas fossas instaladas nas empresas?

a) Partindo do pressuposto que o termo “doméstico” se refere apenas a casas de pessoas físicas, então os municípios têm competência de licenciar empreendimentos de limpa-fossa apenas considerado “domésticos”, e assim sendo, pressupõe que quando se tratar de atividade de limpa-fossa instaladas em empresas, independentemente se de serviços ou industriais, então o licenciamento ambiental de limpa-fossa será de competência do estado (IAT)?

b) Uma vez que empreendimentos de Pátio/Estacionamento de Caminhões não foram repassados aos municípios, assim como a Res. CEMA 110/20 também não especificou a quantidade de veículos p/ atividade de limpa-fossa, caso um requerente venha possuir uma frota, por exemplo, de 10 caminhões, a quem caberá o licenciamento ambiental deste empreendimento de limpa-fossa, tendo em vista que ele possui uma frota e, conseqüentemente, deverá dispor de um Pátio/Estacionamento destes Caminhões utilizados na atividade de limpa-fossa?

c) Partindo do pressuposto que caberá aos municípios os empreendimentos de limpa-fossa com Pátio/Estacionamento, no entanto, se neste espaço (podendo ser coberto e/ou descoberto) destinado ao estacionamento, movimentação e/ou manobra dos veículos de limpa-fossa, o requerente pretender, conjuntamente, instalar infraestruturas (exclusivamente para os caminhões usados na atividade de limpa-fossa) para manutenção, serviços, descanso, higiene e alimentação, qual será o ente federativo competente para o licenciamento ambiental de limpa-fossa, será o estado (IAT) ou o município?

d) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

e) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

f) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT) licenciar empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso XVI do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e, portanto, venha emitir uma DLAE, não estará incorrendo uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos?

g) Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Limpa-fossa, conforme disposições do inciso XVI do §7º da Res. SEMA nº 051/09? **(Araucária)**

**Item 6.16** - Caso uma atividade de Funerária venha gerar um volume de resíduos até 30 litros por semana, poderá o município, por analogia aos empreendimentos de Serviços de Saúde, conforme disposto no § 8º da Res. SEMA 051/09, ter a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental, uma vez que não há regulamentação e parâmetros específicos p/ atividade de Funerária ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

a) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Atividades Funerárias e Serviços relacionados e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de Atividades Funerárias e Serviços relacionados ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária)**

## 7. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO:

**Item 7.1** - Apesar do parâmetro de até 80 leitos, o Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 não enquadra demais situações inerentes à atividade de hospital, desta forma as dúvidas são: **(Araucária)**

a) A lavagem da roupa de hospitais com até 80 leitos também fazem parte da competência municipal de licenciamento ambiental?

b) Partindo do pressuposto que SIM, isto é, hospitais com até 80 leitos, porém, com lavanderia própria, mesmo assim, o licenciamento ambiental desta atividade específica (hospitais até 80 leitos com lavanderia) continuará sendo dos municípios?

c) Quando o hospital com até 80 leitos ultrapassar o volume de geração de resíduos de **30 litros por dia**, mesmo assim, o licenciamento ambiental deste hospital (até 80 leitos) continuará sendo dos municípios?

d) Se o entendimento que hospitais com até 80 leitos, mesmo com lavanderia hospitalar própria e com volume de geração de resíduos acima de 30 litros por dia, a competência de licenciar for dos municípios, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que a Res. CEMA não estabeleceu aos municípios competência para licenciar lavanderia industrial (a qual entende-se estar compreendido, entre outras, a lavagem de roupa da rede hospitalar), assim como limitou o porte de geração de Resíduos da Saúde até 30 litros/dia?

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Hospital até 80 leitos, entretanto, o empreendedor não possuir dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21, ou seja, se este hospital terá ou não até 80 leitos, então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré-definidos sobre a quantidade de leitos, a obra de construção deste Hospital deverá ser requerida no município ou no estado (IAT)? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação deste empreendimento hospitalar?

f) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Hospital até 80 leitos e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

g) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de hospitais com até 80 leitos ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

**Item 7.2** - Os municípios têm a discrecionabilidade de dispensar atividades de Empreendimentos de Serviços de Saúde com volume de geração de resíduos até 30 litros por semana, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos, conforme disposições do § 8º da Res. SEMA nº 051/09?

a) Uma vez que a Res. CEMA 110/21 **não especifica** quais seriam os Empreendimentos de Serviços de Saúde, os municípios podem entender que: *clínicas, consultórios, serviços de hemoterapia e de hemodiálise, laboratórios e bancos de leite humano, serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes, atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos, atividades de serviços de complementação diagnóstica e Terapêutica, Atividades veterinárias e Centros de controle de zoonoses, estabelecimentos tais como Creches e asilos de idosos, óticas, salões de beleza, clubes, academias de ginástica, estúdios de tatuagem e congêneres, bem como Comércio varejista de produtos farmacêuticos, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação*, podem ser considerados exemplos de Serviços de Saúde e, assim sendo, parte do pressuposto que todos estes podem fazer parte do rol de atividades específicas estabelecidas no item 7.2 da Res. CEMA 110/21? Se não, quais destes estabelecimentos, especificamente, caberá o licenciamento ambiental municipal?

b) E para necrotérios e locais para estudo de anatomia humana, inumação, exumação, transladação, cremação, conservação e reconstituição de cadáveres, são exemplos de serviços de interesse da Saúde, isto é, podem ser considerados Empreendimentos de Serviços de Saúde, conforme estabelecido no item 7.2 da Res. CEMA nº 110/21 e, desta forma, de competência dos municípios? **(Araucária)**

Em relação aos empreendimentos de serviços de saúde que geram RSS do grupo C, estes podem ser licenciados pelos Municípios? Observação: atualmente a Resolução

CEMA nº 110/2021 não permite o licenciamento municipal de empreendimentos que produzem resíduos quimioterápicos. **(Maringá)**

## 8. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS:

**Item 8.1** - Observou-se que para a atividade de “Parcelamento do solo para fins habitacionais” a coluna de porte/classificação prevê que os municípios podem licenciar somente empreendimentos que não necessitem de supressão de vegetação nativa, porém, “impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos)”. Afinal, o município pode licenciar parcelamento do solo com supressão de até 5 indivíduos arbóreos? Qual restrição prevalece? **(Maringá)**

**Item 8.1** - Para a atividade específica de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos, a Res. CEMA nº 110/21, em seu Anexo I, delimita aos municípios o seguinte:

### **Porte/Classificação:**

*“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e **não necessitem de supressão de vegetação nativa.**” (grifo nosso)*

### **OBSERVAÇÃO:**

“Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso:

a) impliquem a **supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos)**; b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processo cársticos na região do aquífero Karst. e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta-tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.” (grifo nosso)

a) Diante do exposto acima e considerando o previsto no item 8.1 do Anexo I da Res. CEMA 110/21, pode-se constatar que está ocorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o descrito no “Porte/Classificação” está confrontando-se com o descrito no campo de “Observação”, a saber:

1 - com relação aos parâmetros em destaque (que dispõe sobre **supressão de vegetação nativa**), a dúvida é: quando se tratar de Empreendimento

Imobiliário e o imóvel urbano possuir até 10 ha e for dotado de logradouro, rede de luz, água e esgoto, porém, venha **necessitar de supressão de vegetação nativa**, desta forma, a competência de licenciamento ambiental p/ atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos será de competência de qual ente federativo?

2 - partindo do pressuposto que será do ente federativo estadual (IAT), quando envolver o corte isolado de **até 5 (cinco) indivíduos arbóreos**, então, de acordo com o previsto no campo “OBSERVAÇÃO”, qual ente federativo será competente para o licenciamento ambiental de atividade de parcelamento de solo urbano?

3 - e partindo do pressuposto que quando ocorrer atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos e envolver o corte **isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos** o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do § 9º do Art. 1º da Res. SEMA nº 51/09 (§9º *Os cortes isolados de espécies nativas em área urbana (até 5 exemplares) desde que não constantes da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizadas fora de áreas de preservação permanente*) e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade e/ou ficou incumbido de licenciar corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos?

b) A Resolução SEDEST nº 068/2019 (*que dispõe sobre empreendimentos imobiliários urbanos*) define que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento para fins habitacionais, porém, também trata sobre empreendimentos imobiliários p/ fins **industriais ou comerciais**, no entanto, a Res. CEMA nº 110/21 estabeleceu aos municípios tão somente o Porte/Classificação p/ “**fins habitacionais**”, então a dúvida é:

1 - Quando se tratar de empreendimentos imobiliários dos quais venha envolver atividade de parcelamento do solo urbano para fins de condomínios ou loteamentos industriais ou comerciais, independentemente do porte, então, o licenciamento ambiental destes empreendimentos imobiliários (*condomínios ou loteamentos industriais ou comerciais*) são de competência do estado (IAT)?

2 - Quando ocorrer uma solicitação de parcelamento do solo urbano p/ fins de **desmembramento destinado para p/ fins de edificação**, isto é, a atividade de PARCELAMENTO (divisão de gleba em unidades) com **vistas à edificação**, podendo ser realizado na forma de loteamento e/ou desmembramento, conforme disposições do inciso I do Art. 3º da Res. SEDEST 068/19, qual o ente federativo competente p/ o licenciamento ambiental de parcelamento se ocorrer estas ocasiões em que o requerente pretender proceder com a divisão de gleba em unidades, porém, tratar-se de desmembramento com vistas à edificação?

3 - Partindo do pressuposto que o estado (IAT) é o ente federativo responsável pelo licenciamento de desmembramento, conforme disposições do inciso III do Art. 3º da Res. SEDEST 068/19, in verbis “*Desmembramento: subdivisão de gleba urbana em lotes destinados à ocupação/edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, salvo determinação do Plano Diretor do Município ou Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano*” (grifo nosso) isto é, **divisão de gleba em unidades com vistas à edificação**, consequentemente, em atendimento ao Art. 13 da Lei 140/11, caberá todo o licenciamento ambiental deste parcelamento ao estado (IAT)?

4 - se o entendimento for que SIM, a dúvida é: quando ocorrer uma solicitação de desmembramento destinado para p/ fins de edificação, com Porte/Classificação municipal não poderá incorrer uma sobreposição de atuação entre os

entes federativos, tendo em vista que no Anexo I da Res. CEMA 110/21 foi estabelecido aos municípios o licenciamento destes grupos de atividades nos itens 3 e 6, respectivamente, Atividades Industriais e Comerciais e Serviços, levando em consideração que o Art. 13 da Lei 140/11 diz que “Os empreendimentos e atividades **são licenciados** ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**”?

c) O licenciamento ambiental para atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos está estabelecido aos municípios no item 8.1 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21, com o seguinte Porte/Classificação:

*“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, contendo no mínimo:*

*Logradouro público; rede de luz; rede de água e rede de esgoto da concessionária e não necessitem de supressão de vegetação nativa.”*

1 - Diante do exposto, embora o imóvel venha ser dotado de logradouro público, de redes de água e esgoto e não implicar em supressão de vegetação nativa, quando ocorrer atividade de Parcelamento do solo urbano e o imóvel não for dotado somente por um dos elementos descritos acima, como por exemplo: se o imóvel **não** possuir **somente** posteamento urbano para redes de distribuição de energia elétrica (**rede de luz**), sendo assim, o licenciamento ambiental p/ este Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

2 - Se o entendimento for que SIM, em qual situação os municípios terão competência p/ licenciar a atividade específica estabelecida no item 4.5 do Anexo I da Res. CEMA 110/21?

d) Qual o ente federativo competente p/ o licenciamento ambiental de atividade de parcelamento do solo urbano quando este imóvel estiver inserido parcialmente em Área de Proteção Ambiental – APA, isto é, quando uma porção da gleba/imóvel estiver dentro da APA e outra não?

e) De acordo com o inciso V do Art. 6º da Res. CEMA 068/19, empreendimentos imobiliários enquadrados nestas disposições, **não estão sujeitos ao licenciamento ambiental**, desde que até o limite de 01(um) hectare de área total a ser **desmembrada** em área urbana consolidada e neste imóvel não venha ocorrer vegetação nativa e/ou corpos hídricos e/ou nascentes e seja dotado de logradouro público, rede de luz, de água, de esgoto, coleta de lixo e não demandar prolongamento, modificação ou ampliação do sistema viário já existente e/ou abertura de novas vias e logradouros públicos, portanto, em conformidade com o disposto no Capítulo II (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O LICENCIAMENTO) da Res. 068/19 que prevê a “Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Imobiliários” e, considerando a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental – **DILA** prevista na Seção II do CAPÍTULO III da Res. SEDEST 107/20, quando se tratar de atividade específica de **desmembramentos** com estes mesmos parâmetros, por analogia e fundamentado nas Resoluções SEDEST nº 068/19 (Art.6º, V) e nº 107/20 (Art.65), então, o município também poderá conceder ato administrativo similar ou equivalente à **DILA**?

f) No subitem “b” do item 8.1, no campo “observação”, está descrito o seguinte: “**b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação**”, a dúvida é:

1 – o termo “intervenção” está relacionado ao disposto na Lei 12.651/12 (Código Florestal), in verbis: “Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei” e, assim sendo, quando ocorrer tais situações, será de competência estadual (IAT)?

2 – a redação de alguns Planos Diretores Municipais delimitam algumas zonas especiais, por estarem inseridas em “cotas de alagamento”, como por exemplo, localizados dentro dos limites das cotas de recorrência de cheia dos Rios Passaúna, Barigui e Iguaçu e também com relação à AIERI - Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, Decreto Estadual Nº 3.742/2008, isto posto, no que concerne ao termo “sujeitos à inundação”, caso o empreendimento imobiliário venha implicar nessas situações exemplificadas, desta forma o licenciamento de parcelamento de solo urbano será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

g) Acontecem situações em que a declaração ou documento equivalente da concessionária responsável pela rede de esgoto (ex: SANEPAR) está descrito que o local é atendido por rede de esgoto, assim sendo é de competência municipal, no entanto, quando ocorrer situação em que a concessionária venha declarar que “brevemente” ocorrerá uma extensão de rede (sem especificar um prazo determinado), a pergunta é:

1 – se a concessionária não especificar um prazo determinado, então a solicitação de licenciamento ambiental caberá ao estado (IAT)?

2 – e quando a concessionária apontar que não existe rede de esgoto naquele momento, mas venha especificar uma data determinada, a qual coincidirá com o planejamento/cronograma do término deste empreendimento, concomitantemente, com a implantação da rede de esgoto, ou seja, se a declaração da concessionária especificar que não existe rede, mas ela declarar que será implantada até a conclusão do empreendimento (parcelamento de solo urbano) a ser licenciado, qual ente federativo será competente para licenciar nesta situação? **(Araucária)**

**Item 8.2** - A Resolução SEDEST 068/2019 dispensa de licenciamento a construção de edifício residencial, esta atividade esta contemplada no item 8.2, podendo assim o Município licenciar? **(Guarapuava)**

**Item 8.2** - No caso da atividade de “Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais”, estariam contemplados, além dos conjuntos habitacionais, também os condomínios comerciais e industriais? **(Maringá)**

**Item 8.2** - Para a atividade específica de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais, a Res. CEMA nº 110/21, em seu Anexo I, delimita aos municípios o seguinte: **(Araucária)**

#### **Porte/Classificação:**

*“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel, sendo de até 200 unidades habitacionais para empreendimentos horizontais e até 300 unidades habitacionais para empreendimentos verticais e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e **não necessitem de supressão de vegetação nativa**.” (grifo nosso)*

#### **OBSERVAÇÃO:**

“Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso:

a) impliquem a **supressão de vegetação nativa** (corte raso e/ou corte isolado em número **superior a 5 indivíduos arbóreos**); b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos na região do aquífero Karst. e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais; f) não sejam atendidos por rede coletora de esgoto da concessionária.” (grifo nosso)

a) Considerando que a Res. SEDEST 068/19 em seu inciso VIII do Art. 3º define que Conjuntos habitacionais são **aglomerados** (*sem especificar uma quantidade mínima*) de residências ou habitações de um ou mais pavimentos, implantadas como condomínios ou loteamento e, diante desta descrição, a qual está definida em regulamentação estadual específica sobre atividades de Empreendimento Imobiliário e, tendo em conta que a Res. CEMA 110/21 **não estabeleceu uma quantidade mínima de números de unidades**, desta forma, os municípios podem arguir que a partir de duas unidades já se pode entender tratar-se de atividade de implantação Conjunto Habitacional?

b) Analisando os parâmetros no item 8.2 do Anexo I da Res. CEMA 110/21, pode-se constatar que está ocorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o descrito no “Porte/Classificação” está confrontando-se com o descrito no campo de “Observação”, a saber:

1 - com relação aos parâmetros em destaque (que dispõe sobre **supressão de vegetação nativa**), a dúvida é: quando se tratar de imóvel em área urbana e este possuir até 10 ha e for dotado de logradouro, rede de luz, água e esgoto, porém, a competência de licenciamento ambiental p/ atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais de até 200 unidades habitacionais para empreendimentos horizontais e até 300 verticais quando ocorrer a **necessidade de supressão de vegetação nativa** será de qual ente federativo?

2 – e quando envolver o corte isolado de **até 5 (cinco) indivíduos arbóreos** (*conforme previsto no campo “OBSERVAÇÃO”*), mesmo assim a competência de licenciar atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais será do ente federativo estadual (IAT)?

III - partindo do pressuposto que quando ocorrer atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais e envolver o **corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos** o entendimento for que é de **competência do ente federativo estadual (IAT)**, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do § 9º do Art. 1º da Res. SEMA nº 51/09 (§9º *Os cortes isolados de espécies nativas em área urbana (até 5 exemplares) desde que não constantes da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizadas fora de áreas de preservação permanente*) e, desta forma, venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, considerando que o município teve a discricionariedade e/ou ficou incumbido de licenciar corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos?

c) No subitem “b” do item 8.2, no campo “observação”, está descrito o seguinte: “**b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação**”, a dúvida é:

1 – o termo “intervenção” está diretamente relacionado ao disposto na Lei 12.651/12 (Código Florestal), in verbis: “Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei” e, assim sendo, quando ocorrer tais situações, será de competência estadual (IAT)?

2 – a redação de alguns Planos Diretores Municipais delimitam algumas zonas especiais, por estarem inseridas em “cotas de alagamento”, como por exemplo, “localizados dentro dos limites das cotas de recorrência de cheia dos Rios Passaúna, Barigui e Iguaçu e também com relação à AIERI - Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, Decreto Estadual Nº 3.742/2008”, isto posto, no que concerne ao termo “sujeitos à inundação”, caso o empreendimento imobiliário venha implicar nessas situações exemplificadas o licenciamento de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

d) Quando se tratar da intervenção descrita no subitem “e” do item 8.2, no campo “observação”, a saber: “e) **haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta-tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais**” (grifo nosso) e, tendo em vista que a Res. 110/21 não menciona e/ou especifica, então quais seriam estes tipos de intervenção das quais não caberia a competência municipal de licenciar?

e) Considerando que a Res. CEMA 110/21 **não especifica quais seriam os tipos dos empreendimentos imobiliários** de “construção de empreendimentos horizontais e verticais”, estabelecido no item 8.2 e, considerando que venha se tratar de EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS, as dúvidas são:

1 - quando se tratar de empreendimento imobiliário não habitacional visando a obra (*considerar também a reforma ou ampliação*) de **construção de edificações para fins comerciais**, de quem será a competência do licenciamento ambiental?

2 – partindo do pressuposto que será de competência municipal, porém, como a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu um parâmetro prevendo a quantidade de unidades, qual será o Porte/Classificação (mínimo e máximo) de competência dos municípios, isto é, até **quantas unidades comerciais** o município terá competência de licenciar?

3 – e quando se tratar de edificações não habitacionais e não comerciais, isto é, envolver uma obra de construção p/ fins de empreendimento imobiliário, no entanto, tratar-se de obra de construção (*considerar também obra de reforma e/ou ampliação*) de edifícios industriais dos quais ainda **não tem um uso/parâmetro pré-definido** (por ex.: nº de funcionários), assim sendo, em qual ente federativo deverá ser requerido o licenciamento deste tipo de empreendimento imobiliário o qual visa um uso futuro como industrial, porém, sem parâmetro pré-definido, será no estado (IAT) ou nos municípios?

4 – e quando se tratar da reforma ou ampliação (*limitada a no máximo 25% da área construída original*) de áreas de lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, tais como: escolas, quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital, dentre outras localizadas em áreas urbanas, conforme estabelecido nos Planos Diretores Municipais, já parceladas anteriormente, consolidadas, no entanto, a obra desta reforma ou ampliação venha envolver e/ou depender de uma das seguintes situações:

- i. a região onde o empreendimento já está construído não é servida de rede de esgoto;
- ii. a ampliação do empreendimento necessitará do corte isolado de 06 (seis) indivíduos arbóreos nativo;
- iii. o terreno onde o empreendimento já está construído encontra-se inserido em Área de Proteção Ambiental – APA;
- iv. o imóvel onde o empreendimento já está construído possui corpo hídrico (córregos e nascente);
- v. o lote/terreno não possui corpo hídrico, porém, é atingido pelo entorno protetivo (faixa de 30m e raio de 50m) de APP;
- vi. devido a cota de inundação e o período de recorrência, o imóvel onde o empreendimento já está construído encontra-se inserido numa zona denominada de especial, ou seja, está localizado em áreas sujeitas a possíveis inundações/alagamentos.

Ante ao exposto acima, a pergunta é: caso venha ocorrer somente uma destas situações, o licenciamento ambiental da reforma ou ampliação de que trata o exposto acima será de competência do ente federativo estadual (IAT) ou municipal?

f) Quando se tratar de empreendimento imobiliário em área urbana, seja p/ fins de **moradia (residencial) e/ou comercial**, entretanto, tratar-se de obra de construção de apenas 01 (um) edifício, qual ente federativo será competente p/ o licenciamento ambiental se ocorrer pelo menos uma das seguintes situações:

- i. a região onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído não é servida de rede de esgoto;
- ii. para a construção deste único edifício (residencial ou comercial) será necessário o corte isolado de 06 (seis) indivíduos arbóreos nativo;
- iii. o terreno onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído encontra-se inserido em Área de Proteção Ambiental – APA;
- iv. o imóvel onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído possui corpo hídrico (córregos e nascente);
- v. o lote/terreno onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído não possui corpo hídrico, porém, é atingido pelo entorno protetivo (faixa de 30m e raio de 50m) de APP;
- vi. devido a cota de inundação e o período de recorrência, o imóvel onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído, encontra-se inserido numa zona denominada de especial, ou seja, está localizado em áreas sujeitas a possíveis inundações/alagamentos.

g) Quando se tratar de obra de construção de apenas 01 (um) edifício, seja residencial ou comercial, inserido parcialmente em Área de Proteção Ambiental – APA, como por exemplo, uma das porções do imóvel, que não está construída, encontra-se dentro da APA e a porção onde está construída localiza-se fora da APA, assim sendo, embora a fração não edificada do lote/terreno esteja inserido em APA, no entanto, a parte a ser construída/edificada estará fora da circunscrição desta APA, qual será o ente federativo competente p/ licenciar a obra de construção deste empreendimento imobiliário, o estado (IAT) ou o município?

h) Considerando o disposto no Art. 8º da Res. CEMA nº 068/19, in verbis:

**“Art. 8º Estão dispensadas de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE as seguintes atividades e empreendimentos:**

**I - construção de edifício residencial ou comercial, vertical/horizontal, conforme parâmetros estabelecidos nos Planos Diretores Municipais ou Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a ser implantado em terreno consolidado no perímetro urbano, dotado de infraestrutura e**

serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água, rede de esgoto da concessionária e coleta de lixo, e também:

- a) **não** haja necessidade de **supressão de vegetação nativa (corte raso ou isolado)**;
- b) **não** exista **APP** ou local não susceptível à ocupação, conforme definido na legislação, dentre outros: terrenos com solos hidromórficos e terrenos sujeitos a inundação;
- c) **não** esteja **inserido em APA** e área de manancial legalmente instituída;
- d) **não** esteja inserido na região do Aquífero Karst.”

e tendo em conta que a Res. CEMA 110/21 não especificou o Porte/Classificação p/ obra de 01 (um) edifício, poderá os municípios, por discricionariedade, dispensar o licenciamento ambiental municipal da atividade de **construção de empreendimentos horizontais e verticais** de somente **01 (um) edifício residencial ou comercial**, caso este venha estar enquadrado nas situações previstas no Art. 8º da Res. CEMA 068/19? **(Araucária)**

## 9. ATIVIDADES FLORESTAIS:

**Item 9.1** - Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana, a resolução CEMA permite os municípios autorizarem tal supressão apenas em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município. Pergunta-se: para as atividades e empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental municipal e estadual mas que precisem de algum tipo de supressão vegetal, como por exemplo a construção de um barracão, a autorização ambiental poderia ser emitida pelo município? **(Maringá)**

Quando houver necessidade de supressão vegetal de espécies nativas ameaçadas de extinção, cuja Autorização Ambiental é emitida pelo IAT, o licenciamento ambiental do empreendimento deve ser repassado ao Estado por completo? **(Maringá)**

Sobre as atividades florestais, o Município pode aprovar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para compensação fora de Áreas de Preservação Permanente? **(Maringá)**

Sobre as atividades florestais, o Município pode autorizar o corte de árvores exóticas fora da Área de Preservação Permanente? **(Maringá)**

**Item 9.1** - Com relação à Atividade Florestal de Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana, as dúvidas são:

a) quando se tratar de empreendimentos enquadrados como de competência municipal dos quais venha necessitar da supressão de vegetação nativa em área urbana em **estágio inicial**, o município terá competência p/ licenciar esta supressão em qualquer tamanho de área?

b) considerando que o Porte/Classificação para os municípios é “Todas” e, assim sendo, não está incorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o parâmetro “Todas” está confrontando-se com o estabelecido nos itens 4.5; 4.9; 8.1 e 8.2 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21?

c) em quais situações os municípios terão competência de licenciar, isto é, em que tipos de empreendimentos dos quais venha necessitar a Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana caberá o licenciamento ambiental municipal? **(Araucária)**

**Item 9.2** - Quando se tratar de atividades de Aproveitamento de material lenhoso de espécies nativas, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana dos quais **seja p/ fins comerciais**, como por exemplo: *suponhamos que o proprietário dum terreno onde está caído uma árvore nativa seca também seja dono de uma pizzeria com fogão a lenha e, caso ele venha pretender utilizar este exemplar caído como lenha na sua pizzeria*, então nesta situação entende-se tratar-se de uso p/ fins comerciais e, assim sendo, a competência do licenciamento ambiental nesta situação caberá ao órgão ambiental estadual (IAT)?

a) partindo do pressuposto que a **situação exemplificada acima não é uma situação p/ fins comerciais**, então quais seriam as situações que se enquadrariam ou não p/ fins comerciais?

b) por circunstâncias diversas, poderá não ser possível identificar que o(s) exemplar seco trata-se de uma espécie ameaçada de extinção, desta forma, a quem caberá o licenciamento ambiental deste exemplar seco, em pé e/ou caído naturalmente que não é possível identificar a espécie? (**Araucária**)

**Item 9.3** - Com relação à Atividade Florestal de Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, as dúvidas são:

a) quando se tratar de empreendimentos enquadrados como de competência municipal dos quais venha necessitar de Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas, o município terá competência p/ licenciar até 05 (cinco) ou até 15 (quinze) indivíduos arbóreos?

b) partindo do pressuposto que o Porte/Classificação para os municípios é **até 15 (quinze) indivíduos** arbóreos nativos isolados, não incorrerá uma incompatibilidade de parâmetros com o já estabelecidos nos itens 4.5; 4.9; 8.1 e 8.2 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21, haja vista que para estes itens está previsto que caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental de empreendimentos com “corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos”?

c) diante do exposto acima e considerando que o Porte/Classificação é “Somente para fins de edificações” em quais situações os municípios terão competência de licenciar, isto é, em que tipos de empreendimentos dos quais venha necessitar o corte de árvores nativas isoladas caberá o licenciamento ambiental municipal?

d) considerando que o corte isolado de espécies nativas é somente p/ fins de edificações, no entanto, no campo “Observação” está descrito que é “**vedada, em todo o caso**” a supressão de espécies florestais **ameaçadas de extinção**, a dúvida é:

1. quando ocorrer solicitação de aprovação de projeto para obra de uma casa unifamiliar, ou seja, construção de um edifício residencial, a qual para sua implantação venha necessitar a supressão de um indivíduo arbóreo ameaçado de extinção, como por exemplo, um espécime de pinheiro (*Araucária angustifolia*), então, neste caso, todo o licenciamento ambiental p/ fins de edificação (que envolver um ou mais espécimes de pinheiro) deverá ser realizado pelo ente federativo estadual (IAT)?

e) neste mesmo campo de “Observação”, no que se refere ao corte isolado de espécies ameaçadas de extinção, está “ressalvados os casos de utilidade pública”, porém, não especifica quais, desta forma, a dúvida é:

1. os casos de “utilidade pública” mencionado diz respeito a todos aqueles especificados no inciso VIII do Art. 3º da Lei 12.651/12 (Código Florestal)?

2. se o entendimento for que SIM, quando se tratar de casos de utilidade pública dos quais venha ocorrer “obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele

necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios”, conforme previsto na alínea “b” do inciso VIII do Art. 3º da Lei 12.651/12, neste caso, por exemplo: se num parcelamento de solo urbano em que o seu sistema viário venha envolver a supressão de um espécime de pinheiro, então, a competência de licenciamento ambiental, tanto do parcelamento de solo urbano quanto a Autorização Florestal p/ corte de espécie nativa isolada ameaçada de extinção, será dos municípios, tendo em vista tratar-se de um caso de utilidade pública definido no Código Florestal (Lei 12.651/12, Art.3º, VIII, b)?

3. no caso a competência municipal será **exclusivamente p/ os casos de utilidade pública**, e, assim sendo, então quando se tratar de casos de “interesse social” previsto no inciso IX do Art. 3º da lei 12.651/12, caberá todo o licenciamento ambiental ao ente federativo estadual (IAT)?

4. se o entendimento da pergunta anterior for que SIM, ou seja, de competência estadual (IAT), então, a quem caberá o licenciamento ambiental nos casos de “Interesse social” dos quais venha envolver “a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais (...); implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados (...)” previstos no Código Florestal (Lei 12.651/12, Art.3º, IX, c, e), ao ente federativo estadual (IAT) ou municipal?

c) neste mesmo campo de “Observação”, no que se refere ao corte isolado de espécies ameaçadas de extinção, está “ressalvados os casos de risco iminente de queda que venha pôr em risco a vida e o patrimônio público e privado”, porém, não fica claro para quais áreas e/ou situações, a dúvida é:

1. de quem será a competência p/ emitir autorização florestal, por exemplo, do corte isolado de um espécime de pinheiro (*Araucaria angustifolia*) que está oferecendo risco iminente de queda, porém, está localizado em área RURAL?

2. quando se tratar de risco iminente de queda, a autorização de corte de árvores isoladas (CAI) deverá ser, obrigatoriamente, pelo Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), isto é, para aquelas situações em que o risco de queda, por exemplo, for de um espécime de pinheiro (*Araucaria angustifolia*) do qual venha pôr em risco a vida, mesmo assim, o requerimento deverá ocorrer necessariamente pelo SINAFLOR? Se SIM, tanto para área Urbana quanto Rural?

**Item 9.3** - Este item estabelece corte isolado até 15 indivíduos, mas o SGA aceita apenas 5 indivíduos, e tendo em vista que o Município não usa o SINAFLOR, qual porte deverá ser utilizado? **(Guarapuava)**

**Item 9.3** - Corte isolado, dúvida quanto ao número de indivíduos autorizados. Cascavel mantém até 05 indivíduos. **(Cascavel)**

**Item 9.4** - Tendo em vista que o Porte/Classificação para atividade de Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas é “Todos os casos” e através de projeto técnico, no entanto, o Art. 5º da Res. SEDEST nº 027/21, dispensam de projeto técnico os imóveis em que a retirada seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores de espécies exóticas, diante disso, a dúvida é: **(Araucária)**

a) em face do estabelecido na Resolução 027/21, e tendo em vista que o Porte/Classificação da Res. CEMA 110/21 estabelece aos municípios que a supressão de espécies florestais exóticas em APP deverá ocorrer “através de Projeto Técnico”, os

municípios também poderão dispensar de projeto técnico quando se tratar da retirada igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP?

b) e com relação a determinação do termo “**substituição**” com espécies florestais nativas, o Art. 6º da Res. SEDEST 27/21 prevê a condução da regeneração natural da área, desta forma, quando se tratar de solicitação **sem substituição**, ou seja, tratar-se de condução da regeneração natural, também caberá o licenciamento ambiental aos municípios?

b) estes mesmos Arts. 5º e 6º da Res. SEDEST nº 027/21 também dispensam a apresentação da “Declaração do Responsável Técnico pelo Licenciamento”, sendo assim, os municípios poderão dispensar a responsabilidade técnica quando se tratar da retirada igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP?

c) uma vez que a referida Resolução estadual (SEDEST nº 27/21), p/ situações que envolver a retirada de até 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP para substituição destas espécies exóticas por nativas, desobriga o requerente de apresentar o projeto técnico georreferenciado, assim como da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, então como este requerente provará, tecnicamente, ao órgão ambiental municipal que as espécies que serão suprimidas são de fato espécies exóticas? **(Araucária)**

Esclarecimentos em relação a \*Nota técnica do rodapé, além de diferentes descrições nas “Observações” se referindo a Áreas Kársticas do Anexo I da Resolução 110/21, gerando incertezas na sua aplicação, principalmente quando se refere ao Aquífero Botucatu (Aquífero Guarani), necessitando de uma interpretação prática desta nota e das observações junto ao CEMA para garantirmos a correta aplicação da Resolução. **(Guarapuava)**

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO**  
**GABINETE DO SECRETARIO**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 17/08/2021 16:46

---

**DESPACHO**

Ao Conselho Estadual do meio Ambiente - CEMA, para conhecimento e providências.

Fabiana Cristina de Campos  
Diretoera-Geral/Sedest

Documento: **DESPACHO\_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fabiana Cristina Campos** em 17/08/2021 18:00.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Evelize de Tullio Moresqui** em: 17/08/2021 16:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**3b568f7a865f59433354f47ba630a86d**.

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO  
TURISMO



**DESPACHO**

Curitiba, 25 de agosto de 2021

**Protocolo: 17.989.657-5**

**Ref.: Solicitação**

**Assessoria Jurídica/SEDEST.**

**À Dra. Edneia Alkamin**

Encaminhamos o protocolado em epígrafe para análise e informação  
quantos aos questionamentos encaminhados pelo ofício.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Cordialmente,

**João Batista Campos**

Secretário de Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente  
CEMA/SEDEST

Documento: **Protocolo17.989.6575AJAplicacaodaresolucaoCEMA1102021.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Joao Batista Campos** em 25/08/2021 15:07.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Joao Batista Campos** em: 25/08/2021 15:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**7fc27ca1d92680c7f152aef82e7fb299**.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 25/08/2021 18:04

---

**DESPACHO**

A Dra. Juliane para análise

Edneia Ribeiro Alkamin  
SEDEST/AJ

Documento: **DESPACHO\_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em 25/08/2021 18:04.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em: 25/08/2021 18:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**5da92bd0b2cb6afb2c4aaf6954643557.**



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



**INFORMAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA – ATJ/ERMAG nº 5055/2021**

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA - ASSESSORIA TÉCNICA/JURÍDICA**

**PROTOCOLO: 17.989.657-5**

**INTERESSADO: Municípios de Maringá, Londrina, Araucária, Cascavel e Guarapuava.**

**ASSUNTO: Encaminha questionamentos diversos sobre licenciamento ambiental.**

Trata-se de questionamentos elaborados pelos municípios descentralizados, Maringá, Londrina, Guarapuava e Araucária, sobre a aplicação da Resolução CEMA 110/2021, entre outras questões técnicas, os quais passamos a pontuar:

**1º – QUESTIONÁRIO: quanto ao conteúdo da Resolução CEMA nº 110/2021:**

**I. Sobre o Art. 3º§3º o município de Londrina faz o seguinte questionamento:**

- a) Não consta o Anexo I na presente Resolução conforme citado no referido parágrafo, sobre a apresentação da documentação que comprova a competência do Município em realizar o licenciamento ambiental.**

Neste sentido, o que o § 3º do art. 3º da Resolução CEMA 110/2021 está se referindo, é sobre a necessidade de os Municípios comprovarem corpo técnico multidisciplinar mínimo, adequado as tipologias de atividades constantes no Anexo I da Resolução, ou seja, profissionais técnicos habilitados para o licenciamento de todas as atividades ali descritas.

O § 3º não trata de documentação, mas sim, que o Município deve comprovar possuir profissionais habilitados para as atividades descritas no Anexo I. A comprovação desta exigência será feita pelo envio de documentação oficial do Município interessado onde conste o seu corpo técnico, o vínculo efetivo com o poder executivo municipal e a lotação na Secretaria municipal de Meio Ambiente -SEMA ou o Instrumento Legal de disponibilidade do servidor à SEMA.

**II. Sobre o Art. 8º o município de Guarapuava faz o seguinte questionamento:**

- a) Em casos onde o IAT dispense uma atividade do mesmo empreendedor no mesmo local onde já possua outra licença do IAT e no Município tal atividade não seja dispensada, pode o Município emitir a licença ou prevalece o ordenamento do IAT?**



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



As atividades que o Município pode licenciar são as expressamente previstas no Anexo I da Res. CEMA 110/2021, não estando nesta listagem, ainda que dispensada de licenciamento no Estado, a atividade não poderá ser licenciada pelos Municípios por não ser de sua competência legal.

Além disso, se o mesmo empreendedor realiza várias atividades no mesmo local, sendo uma delas licenciável pelo Estado, todas as demais também serão, ainda que se enquadrem nas competências do Município, consoante o disposto no art. 8º da Res. CEMA 110/2021 e no art. 13 da LC 140/2011.

### **III. Sobre o Art. 15 o município de Londrina faz os seguintes questionamentos:**

#### **a) existe algum modelo próprio do relatório circunstanciado fornecido pelo IAT ou pelo CEMA?**

Um Relatório Circunstanciado é um documento oficial, que neste caso deve ser elaborado pelo próprio Município, contendo a descrição minuciosa das atividades que foram licenciadas pelo Município no período de que trata o relatório, com aspectos técnicos, número da licença, prazo e entre outras informações que o Município entender importantes, para comprovar a regularidade do mesmo em relação as suas atribuições quanto ao licenciamento e a fiscalização ambiental.

Assim, trata-se de documento que deve ser elaborado pelo próprio Município, não tendo o CEMA ou o IAT modelos para tanto.

#### **b) a inclusão ou exclusão de atividades previstas no artigo 15 podem ser feitas via ofício?**

A inclusão de atividades não previstas no Anexo I da Res. CEMA 110/2021, deve ser feita mediante delegação de atribuição, mediante convênio do Município interessado com o Instituto Água e Terra, nos termos do art.16 da Resolução.

A formalização do interesse pode ser feita mediante Ofício ao Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, acompanhado de toda documentação comprobatória da capacidade do



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



Município para o aumento de atribuição. Salientamos que neste caso, deverão ser apresentados os mesmos documentos previstos no art. 3º da Res. CEMA 110/2021.

**IV. Sobre o Art. 18 o município de Guarapuava faz os seguintes questionamentos:**

**a) os Municípios que já estão licenciando, também deverão passar pelo processo de certificação, conforme Art. 4º?**

Sim, o Art. 18 da Res. CEMA 110/2021 é claro quanto a isso, todos os Municípios que foram descentralizados sob a égide da Resolução 088/2013 deverá em até 6 meses protocolar pedido de Certificação para a descentralização do licenciamento ambiental, apresentando toda a documentação nos termos da atual Resolução.

**b) os documentos mencionados são os listados no Art. 3º? Se sim, referente a capacitação prevista no §5º, os municípios que já estão licenciando deverão passar pelo treinamento do IAT?**

Sempre que houver a Certificação para o exercício de atividade de licenciamento local pelos Municípios, seja primeira Certificação ou renovação haverá agenda de capacitação do IAT aos técnicos e fiscais municipais, até porque, de uma Resolução para a outra, houveram mudanças de procedimentos e de tipologias de atividades, de forma que é necessária a atualização da capacitação dos servidores municipais.

No entanto, independente destes momentos, sempre que necessário e desde que acertado previamente entre as autoridades municipais e estaduais competentes, é possível haver operações conjuntas, sobretudo de fiscalização, nos termos do art. 14 da Res. CEMA 110/2021, bem como, acompanhamentos e apoio técnico em processos específicos, nos termos do Art. 10 da mesma Resolução.

**V. O município de Londrina questiona como ficará a configuração do SGA com relação ao Anexo I da Resolução CEMA nº 110/2021, pois o município tem recebido alguns protocolos baseados ainda na Res. CEMA 088/2013, tendo que indeferir, porém, sem protocolar o mesmo no SGA, e desta forma, acaba o requerente ficando sem ter como dar sequência ao seu processo de licenciamento.**



Questões relacionadas ao Sistema de Gestão Ambiental - SGA, devem ser esclarecidas pelos interessados diretamente junto a equipe responsável por este Sistema em Curitiba.

A partir da data de publicação da Resolução CEMA 110/2021, os Municípios só podem aceitar novos protocolos de atividades expressamente listadas no Anexo I desta Resolução. Em caso de efetivação pelo sistema SGA de protocolo de outras atividades não listadas no Anexo I citado, as mesmas deverão ser indeferidas e arquivadas pelo Município e orientado ao interessado a procurar o órgão ambiental estadual. Além disso o Município deve informar a equipe gestora do SGA quanto ao ocorrido.

**VI. O município de Londrina questiona que o IAT deste município não está aceitando algumas atividades que são de sua competência após a publicação da Resolução CEMA nº 110/2021, já que não consta do Anexo das atividades, como por exemplo, eletrificação rural e, no caso de loteamentos, não estão considerando a coluna de “Observações”, passando tudo para o município e, desta forma, o município está tendo que indeferir todos os pedidos de licenciamento das atividades que não constam no Anexo da Resolução CEMA nº 110/2021.**

O Município só pode licenciar as atividades expressamente descritas no Anexo I da Res. CEMA 110/2021, observadas as excepcionalidades trazidas na norma.

Caso haja dúvidas quanto a aplicabilidade da Resolução ou de seus anexos, em processos específicos, tanto a Regional do Instituto Água e Terra quanto o Município podem submeter, via e-protocolo, o caso a assessoria jurídica do IAT que após análise, remeterá o caso ao CEMA para providências necessárias, dando conhecimento aos interessados e esclarecendo os pontos controvertidos, conforme disposto no art. 18 da Resolução.

**VII. O município de Maringá tem os seguintes questionamentos:**

**a) a solicitação da DLAE/DLAM é obrigatória por parte do empreendedor?**

A DLAE, conforme estabelecido na Resolução CEMA 107/2021 é um ato administrativo, concedido pelo Instituto Água e Terra para empreendimentos que segundo



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



estabelecido em resoluções específicas sejam DISPENSADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, vejamos:

**Art. 3.º** O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

**II-Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual-DLAE:** concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual conforme os critérios estabelecidos em Resoluções específicas;

Tal ato administrativo neste caso, atesta que tal atividade, naquele momento, está dispensada de licenciamento ambiental, especificando a norma relacionada e a vigência do documento, que deve ficar exposto no local de operação da atividade, para conhecimento de todos, conforme dispõe o § 1º do art. 3º, abaixo transcrito:

**§ 1.º Os atos administrativos expedidos pelo órgão ambiental competente deverão ser mantidos, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.**

Tal procedimento é necessário para, inclusive, dar agilidade e garantir a efetividade de ações de fiscalização em empreendimentos, atividades ou obras.

Assim, o fato de estar dispensada de licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obrigatoriedade de portar no local de operação da atividade/obra, o documento (ato administrativo) que atesta a dispensa da atividade quanto ao licenciamento ambiental. Até porque, tal ato também é uma forma de controle ambiental destas atividades, que excepcionalmente estarão sujeitas a atividade fiscalizatória pelo órgão licenciador.

No entanto, caso a normativa específica a tratar da atividade dispensada de licenciamento ambiental contiver previsão expressa de não necessidade de requerimento da mesma pelo interessado, tal exceção é o que prevalecerá neste caso.

Lembramos por fim, que toda DLAE possui um prazo de validade, sendo necessário sempre antes do vencimento ser solicitada nova Dispensa, caso em que, se houver no período, alteração da legislação específica, determinando novo enquadramento para a atividade/obra, o requerimento será direcionado para o respectivo licenciamento. Assim, devido a possibilidade de alterações nas normativas específicas e reenquadramento das modalidades



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



de licenciamento, orienta-se também, sempre exigir o documento de licença/dispensa necessário à atividade.

**b) o município poderá licenciar toda e qualquer atividade que seja dispensada pelo Estado, mesmo que não esteja prevista na Resolução SEMA nº 51/2009 e, neste caso, pergunta se seria necessário submeter ao CEMA a lista de atividades extras que o município pretender licenciar, como por exemplo: Exemplo 01: licenciamento ambiental da atividade de Terraplanagem inferior a 100 m³; Exemplo 02: licenciamento ambiental da atividade de Transporte de Resíduo Sólido Urbano, considerando que é uma atividade dispensada de licenciamento pelo IAT.**

O Município pode licenciar apenas as atividades constantes no Anexo I da Res. CEMA 110/2021.

No caso da Resolução SEMA 51/2009, a mesma trata das atividades que são dispensadas de licenciamento ambiental pelo Estado e traz especificamente no seu art. 1º, que a dispensa de licenciamento ambiental destas atividades pelo Estado não implica dispensa das mesmas pelos Municípios, vejamos:

**Art. 1º** Dispensar os empreendimentos listados nos parágrafos a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal. (grifamos)

Caso o Município deseje licenciar atividades além das descritas no rol do Anexo I, em tipologia ou em recorte, deverão submeter ao Instituto Água e Terra pedido de DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES, por meio de celebração de Convênio, nos termos do art. 16 da Res. CEMA 110/2021, especificando quais atividades ou quais recortes de atividades desejam licenciar a mais, além de toda a documentação comprobatória de capacidade técnica e estrutura física adequada e necessária a tais atividades.

Salientamos que a delegação de atribuição do licenciamento estadual pelo município é possível para Municípios já descentralizados e tanto poderá se dar em relação à todas as atividades licenciadas pelo órgão ambiental estadual (pleno) localizadas estritamente nos limites territoriais do Município em questão, bem como, em relação a grupos de atividades solicitadas pelo Município interessado.



Quanto ao questionamento sobre “movimentação de terra” o Anexo I da Res. CEMA 110/2021 estabelece de forma expressa no item 4.4, a atividade de “movimentação de terra” (o que está compreendido na atividade de terraplanagem), em obras e atividades licenciadas pelo Município, sem especificação de metragem. Assim, qualquer que seja a área da obra ou atividade licenciável pelo Município, a terraplanagem dela decorrente será também licenciada no referido Município.

Quanto aos resíduos sólidos urbano, tal atividade não está compreendida no rol taxativo do Anexo I da Res. CEMA 110/2021, portanto, tanto a coleta, o transporte e a disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, serão licenciados pelo Estado.

**c) quando um empreendimento previsto na Res. CEMA 110/2021 estiver inserido dentro de um lote com APP degradada, o licenciamento será municipal? Caso sim, o município poderia aprovar o Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para regularização de Áreas de Preservação Permanente - APP, ou o PRAD seria aprovado pelo Estado?**

O Anexo I da Resolução CEMA 110/2021 já traz em cada caso de atividade passível de licenciamento pelo Município as exceções quando ao exercício desta atividade em se tratando de empreendimento localizado em APP ou outras áreas frágeis, como nos casos dos itens 1, 2, 4, e 8 entre outros.

Assim, caso a atividade a ser licenciada pelo Município, não tenha exceções estabelecidas no Anexo I da Resolução CEMA 110/2021, quanto ao local de instalação, em possuindo no imóvel Área de Preservação Permanente - APP, será neste caso de competência da SEMA a supressão da vegetação, pelo entendimento do item 9.1 do Anexo I e também a análise do Projeto de Recuperação de tal área, com base nas normativas próprias e específicas do órgão Municipal.

No entanto, deverá ser observado se há no local, espécie de lista de extinção, caso em que o processo somente poderá dar continuidade junto ao Município, em se tratando de obra/empreendimento de utilizado pública ou ainda em caso de iminente risco de queda da espécie.

**d) quando um empreendimento não for passível de licenciamento ambiental estadual ou municipal, poderá o município autorizar Planos**



**de Recuperação de Áreas  
Degradadas - PRAD em Áreas de Preservação Permanente – APP?  
e) quando se tratar de APP's degradadas, tanto em áreas urbanas  
quanto rurais, poderá o município autorizar a sua revegetação com  
espécies nativas?**

As atividades listadas taxativamente no rol do Anexo I da Resolução CEMA 110/2021 referem-se as tipologias passíveis de licenciamento pelo Município nos termos do disposto no art. 9º XIV a) da LC 140/2011. No entanto, o mesmo artigo 9º, traz outras atribuições dos Municípios, no que tange a gestão ambiental local, vejamos:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
  - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
  - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

No que tange a supressão de vegetação nativa, temos expressamente prevista a competência dos Municípios no art. 9º, XV, desta Lei, além das previsões contidas no Anexo I da Resolução CEMA 110/2021 a qual regulamenta o art. 9º XIV a) da Lei.

Porém o questionamento em tela não se refere a supressões de vegetação, situação em que por óbvio a Autorização de supressão já condicionará o interessado a recuperação da área, mas, tão somente a recuperação de espaços ambientais relevantes, localizados em zona urbana.

Neste sentido, entendemos que o mesmo art. 9º nos incisos II e X, ao menos, já deixam claro competir aos Municípios a definição dos espaços ambientalmente protegidos, incluindo APPs, Áreas Verdes Urbanas, Unidades de Conservação entre outros, devendo ser aplicada em cada caso a legislação estadual e federal pertinentes.

Em definir tais espaços, georreferenciar, também pode o Município, estabelecer ações e programas de recuperação e proteção destas áreas, considerando sua obrigação de “exercer a gestão dos recursos ambientais locais” e ainda de cumprir com as legislações ambientais, Política Ambiental, Nacional, Estadual e Municipal.

Lembramos que a LC 140/2011 regulamenta a competência comum que os Entes Federados possuem em Matéria de proteção do Meio Ambiente, controle da poluição e proteção de florestas, fauna e flora, consoante o art. 23 VI e VII da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, as ações de recuperação de espaços ambientalmente relevantes, localizados em área urbana consolidada, onde não se aplique a necessária manifestação do órgão ambiental Estadual, como em casos de local licenciado pelo Estado ou que enseje supressões cuja autorização ambiental seja acometida ao Estado, poderá o órgão Municipal, com base na legislação municipal, sobretudo Plano Municipal de Arborização Urbana, Política Municipal de Meio Ambiente, ou outras normativas específicas, conduzir o processo de recuperação em todas as suas fases, incluindo análise de PRAD, estabelecimento de regras e



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



procedimentos, monitoramento, uso do poder de polícia administrativa, celebração de Termos, entre outras necessidades.

Considerando que os demais questionamentos feitos neste protocolado, são de ordem técnica e não necessariamente Jurídica, após a juntada desta ITJ, o processo seguirá à Diretoria de Licenciamento para distribuição ao setor responsável pelas demais respostas.

É a informação, s.m.j.

Maringá, 06/04/2022

**Juliane Aparecida Kerkhoff**  
**Assessora Técnica**  
**Instituto Água e Terra**  
**Portaria 172/2020**

**Ednéia Alkamin**  
**Advogada Pública**  
**OAB/PR 12.346**

Documento: **InformacaoTecnicaJuridican.50552021Municipiosdescentralizadosquestionamentossobrelicenciamento.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Juliane Aparecida Kerkhoff** em 07/04/2022 17:46.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Juliane Aparecida Kerkhoff** em: 07/04/2022 17:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**8886c3fa07c8246d809d3e885788b423**.

**GERÊNCIA REGIONAL DA BACIA DO PIRAPONEMA / ESCRITÓRIO REGIONAL DE  
SETOR ADMINISTRATIVO**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 07/04/2022 17:47

---

**DESPACHO**

A/C Dra Ednéia

Após assinatura da ITJ anexa, favor enviar à Diretora de Licenciamento Ambiental para prosseguimento nas respostas das demais questões, a partir do grupo 2, por se tratarem de questões eminentemente técnicas e não jurídicas.

Att.

Juliane Kerkhoff

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 08/04/2022 16:28

---

**DESPACHO**

Ao GDP/IAT,

O procedimento refere-se a questionamentos elaborados pelos municípios descentralizados, Maringá, Londrina, Guarapuava e Araucária, sobre a aplicação da Resolução CEMA 110/2021, entre outras questões técnicas.

Ratifico *in totum* as Informações jurídicas prestadas pela Dra. Juliane, as fls. 38/47.

Apenas onde se lê SEMA as pag. 44, trata-se do IAT.

Também acrescento algumas informações em relação ao Art.15, letra "b" pag. 44, a saber:

"b) a inclusão ou exclusão de atividades previstas no artigo 15 podem ser feitas via ofício?

R. a resposta desta pergunta está no Paragrafo único do art.15 , que dispõe:

"Art. 15. Caberá aos municípios encaminhar anualmente ao IAT e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, e sempre que solicitado, relatório circunstanciado a respeito do integral atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Juntamente com o Relatório Circunstanciado, ou a qualquer momento, os órgãos públicos municipais poderão solicitar a inclusão ou exclusão de tipologias previstas no escopo de sua competência, previsto no Anexo I."

Quando o Município solicita ao CEMA a intenção de licenciar, ele pode fazer a opção de licenciar todas as tipologias do Anexo I ou pode apenas escolher uma delas de acordo com os profissionais que estarão disponíveis. Na medida em que no Município licencia apenas algumas das tipologias , ele pode solicitar a inclusão de outras (que estejam no Anexo I) , a depender dos seus técnicos. Também no decorrer das atividades de licenciamento o Município perde alguns dos seus técnicos e perde a condição de analisar determinada tipologia, assim ele pede a exclusão.

Assim, as tipologias que estão no Anexo I, podem ser incluídas ou excluídas, a depender do Município.

A redação dada a este paragrafo foi para atender os Municípios que não teriam profissionais habilitados para realizar todas as tipologias do anexo.

O inciso I do §2.o do art.4.o dispõe que a emissão do **certificado ambiental indicará as tipologias que o Município está apto a licenciar de acordo com o Anexo I.**

Assim, no caso de exclusão ou inclusão destas tipologias o pedido é feito

ao CEMA, tendo em vista que deverá ser revisto o Certificado Ambiental.  
Outra Informação é que o Município pode solicitar, diretamente ao IAT, outras tipologias que não constam do anexo. Contudo, a condição é estar licenciando todas as tipologias do Anexo.

Estes são os esclarecimentos que se fazem necessário, visando complementar a INFORMAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA - ATJ/ERMAG n 5055/2021.

Ainda tem perguntas eminentemente técnicas , que deverão ser respondidas pela área técnica do IAT.

Edneia Ribeiro Alkamin  
SEDES/AJ



Documento: **DESPACHO\_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em 08/04/2022 16:42.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em: 08/04/2022 16:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**75cc56601717f1fac677e3dd9407676a**.

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA  
GABINETE DO PRESIDENTE**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 11/04/2022 11:00

---

**DESPACHO**

À DILIO - a/c Ivonete Chaves  
Para conhecimento e demais informações técnicas, conforme Despacho  
Mov 10.

Adalberto C. Urbanetz  
Gabinete-IAT

Documento: **DESPACHO\_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adalberto Carlos Urbanetz** em 11/04/2022 11:00.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Adalberto Carlos Urbanetz** em: 11/04/2022 11:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**635d932f0b5c0e420b7b28d79c0e1e9**.

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA**  
**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 10/05/2022 19:17

---

**DESPACHO**

À SEDEST

Afim de respondermos os questionamentos referentes ao ANEXO da Resolução CEMA 110/2021, solicitamos os esclarecimentos abaixo:

- Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades que são objetos de DLAE pelo IAT ou devem obrigatoriamente realizar o licenciamento?
- Em caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de empreendimentos de sua competência ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?
- A competência do município para licenciar empreendimentos onde for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?
- Se o entendimento que o for de que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso II do §7o da Res. SEMA no 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos?
- Se para determinado empreendimento o IAT emita DLAE, não estará incorrendo uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar o mesmo empreendimento?

Documento: **DESPACHO\_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ivonete Coelho da Silva Chaves** em 10/05/2022 19:17.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Ivonete Coelho da Silva Chaves** em: 10/05/2022 19:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d36ecd984817f63e18952bb54b52563d**.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 25/05/2022 22:40

---

**DESPACHO**

Ao DILIO/IAT  
Sobre os questionamentos de fls. 52, informo:

1- O município deve obrigatoriamente realizar o licenciamento das tipologias que estão no Anexo I.

Caso ele entenda que, dentre as tipologias ali estabelecidas, tem algumas que ele pode dispensar. Deverá criar normas de licenciamento que estabelece esta dispensa.

2 - Caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, o IAT assumirá o licenciamento nos termos do art.13 da Lei complementar 140/2011, tendo em vista que os empreendimentos e atividades devem ser licenciados por um único ente federativo.

3- A competência é do município para licenciar empreendimentos que seja necessária a supressão de vegetação, nos termos do item 9 do Anexo I da Resolução.

O art.1.o da Resolução estabelece que o Anexo I é parte integrante da presente Resolução, portanto, a norma não é omissa.

O licenciamento volta para o IAT quando a supressão de vegetação for superior a estabelecida no Anexo I.

4- O licenciamento voltando para o IAT, por conta da supressão de vegetação, não entendo como possa ser uma DLAE, haja vista o porte da supressão.

5- Sobre : determinado empreendimento o IAT emita DLAE, não estará incorrendo uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar o mesmo empreendimento?

Se o Município recebeu o Certificado Ambiental ele está apto a licenciar as tipologias do Anexo I e se estas se confundem com as tipologias da Resolução SEMA 51/2009, por obvio que prevalece o licenciamento do Município.

Para aqueles Municípios que não estão aptos a licenciar, a DLAE é necessária.

Revogar a Resolução SEMA 51/2009 seria o ideal. Mas, neste momento, são ínfimos os municípios que estão exercendo o licenciamento e não incorre em sobreposição de atuação.

Espero ter esclarecido.

Ednéia Ribeiro Alkamin  
SEDEST/AJ



Documento: **DESPACHO\_7.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em 25/05/2022 22:40.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em: 25/05/2022 22:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**a912a52387855cd608cdb52e8f0df1f5**.

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA**  
**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 27/09/2022 14:31

---

**DESPACHO**

À GOUT

Para avaliação do item 4.2 marcado em amarelo da INFORMAÇÃO TÉCNICA N 33/2022/DILIO. Posteriormente encaminhar à GELI para resposta aos itens marcados em verde.

Documento: **DESPACHO\_8.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ivonete Coelho da Silva Chaves** em 27/09/2022 14:31.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Ivonete Coelho da Silva Chaves** em: 27/09/2022 14:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**3cd342ce958e65a3babb331808ae2ce2**.

## INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 33/2022/DILIO

INTERESSADOS: Municípios de Maringá, Londrina, Araucária, Cascavel e Guarapuava.

ASSUNTO: Encaminha questionamentos diversos sobre a municipalização do licenciamento ambiental.

PROTOCOLO: 17.989.657-519

A presente Informação Técnica trata de respostas de questionamentos elaborados pelos municípios descentralizados, Maringá, Londrina, Guarapuava e Araucária, sobre a o ANEXO da Resolução CEMA 110/2021, especificamente no que se refere ao 2º Grupo.

Salientamos que os questionamentos marcados em amarelo devem ser avaliados pela GOUT e em verde devem ser avaliados pela SEDEST/AJ, por se tratarem de questões jurídicas.

**2º – QUESTIONÁRIO: refere-se a questões (por Grupo de Atividade) estabelecidas no Anexo I da Resolução CEMA nº 110/2021:**

**1. EXTRAÇÃO MINERAL:**

**Item 1.1 - Cascalheira, o que o CEMA entende por “cascalheira”?**

Os Municípios estão aptos a licenciar qualquer tipo de extração mineral de cascalho, independentemente do tipo de desmonte (explosivos, mecânico, etc.) e/ou da forma de beneficiamento? (Maringá)

*O termo cascalho na geologia remete à granulometria/tamanho do fragmento de rocha. Cascalheira é um termo genérico que pode ser aplicado para ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, quando utilizados “in natura” para o preparo de agregados, pedra de talhe ou argamassa, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.*

*O Anexo da Resolução CEMA 110/2021 deixa claro que a atividades específica de cascalheiras deverá extrair no máximo até 100.000 tonelada/ano e que o potencial poluidor deve ser baixo, dessa forma entende-se que, aliado ao fato de se tratar de utilização “in natura” não deva contemplar beneficiamento, ou se necessário, beneficiamento simplificado como peneiramento. Além disso, poderá envolver desmonte mecânico ou manual,*

*mas não por explosivos, e que envolva depósitos rasos, produtos de intemperismo*

**Item 1.1** - Cascalheira e “saibreira” seriam um mesmo tipo de atividade? ou seja, a extração de materiais tais como cascalho e/ou saibro p/ fins de utilização na conservação de estradas?

*Como descrito anteriormente Cascalheira é um termo genérico que corresponde a um grupo de substâncias minerais com tamanho de fragmento de rocha diminuto, assim pode envolver a extração de saibro para fins de utilização na conservação de vias.*

a) Se SIM, a competência do município p/ licenciar CASCALHEIRA (ou saibreira) seria tão somente em área já desprovida de vegetação?

*De acordo com o Anexo II da Resolução CEMA 110/2021 “ Ficam excluídos em qualquer hipótese os empreendimentos localizados em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas (tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Úmidas, Unidades de Conservação, Bacias de Mananciais de Abastecimento Público, Áreas Kársticas). ”*

b) Caso a área onde se pretende a extração mineral venha ocorrer vegetação nativa, então ficaria a cargo do estado (IAT) todo o procedimento de licenciamento da atividade, conforme estabelecido no Art. 13 da Lei nº 140/2011, in verbis: “Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.” (grifo nosso);

*Nos casos em que a extração mineral necessite de supressão de vegetação nativa e o município esteja habilitado para emissão de autorização florestal para supressão de vegetação então o procedimento de licenciamento ambiental fica a cargo do município, em casos contrários deverá ficar a cargo do órgão ambiental estadual.*

c) Caso a Cascalheira pretenda utilizar-se de um britador, também ficaria todo o licenciamento a cargo do IAT?

*Caso seja utilizado um britador perde-se a característica de ser uso in natura, deixando de ser cascalho e passando a ser brita. No entanto, entende-se que a utilização de britador para adequação dos tamanhos de fragmentos do cascalho, desde que o método de desmonte utilizado seja mecânico, é possível - ANM possui opção de substância cascalho como uso para brita.*

d) Qual a habilitação o técnico do órgão ambiental municipal deve possuir p/ fins de Licenciamento de atividade de Extração Mineral, seria somente Geólogo ou Engenheiro de Minas? Qual outro? (Araucária)

*Geólogo ou engenheiro de minas seriam os mais capacitados para avaliarem os estudos apresentados e realizarem vistorias, mas para avaliação florestal e do meio biótico é interessante apoio de engenheiro florestal.*

**Item 1.2** - Se na atividade de Extração de Pedras irregulares o empreendedor pretender utilizar-se de maquinários tais como tratores retroescavadeira ou escavadeiras/miniescavadeira para carregar os caminhões que transportarão estas pedras irregulares já extraídas de modo artesanal, então pode-se entender não se tratar de atividade de “modo artesanal” e portanto, o procedimento de licenciamento será todo do IAT? (Araucária)

*A atividade de Extração de pedras irregulares, de modo artesanal, ocorre comumente da maneira que foi descrita no questionamento. O material é retirado com desmonte mecânico e carregado para área próxima onde há manuseio artesanal com marreta e talhadeira. Portanto, a utilização de maquinários como tratores retroescavadeiras não seriam um empecilho para o licenciamento da prefeitura no caso da atividade específica descrita, desde que respeitados 35m<sup>3</sup> /mês.*

## 2. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS:

**Item 2.1** - No §3º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que até 10 animais em terminação ou até 03 matrizes, com sistema de criação de confinamento ou mistos estão dispensados de licenciamento, no entanto a DLAE não é obrigatória. A dúvida é com relação as disposições do Art. 6º da Resolução SEDEST nº 15/2020, pois os empreendimentos de **suinocultura de Porte Micro e Mínimo** são passíveis de DLAE, no entanto, o §1º determina que esta **DLAE é obrigatória**, in verbis: “§1º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE é obrigatória e deverá ser solicitada através do SGA (...)”.

a) Diante do exposto, caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar até 10 animais em terminação ou até 03 matrizes (conforme §3º Res. nº 051/09), não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Tendo em vista que o §3º da Res. 51/09 (que até a presente data não foi possível constatar sua revogação) e o §1º do art.6º da Res. 15/20 que **torna a solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a discricionariedade do município for pela dispensa (DLAM), esta também deverá ser obrigatória OU o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. (Araucária)

*Não incorrerá em sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que a DLAE não é licenciamento e sim dispensa.*

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar, pois a inexigibilidade de licenciamento ambiental se aplica para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes, o que não é o caso.*

**Item 2.2** - No §1º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que os empreendimentos de **avicultura** com área construída em confinamento de no máximo 1.500 m² em área rural estão dispensados de licenciamento, no entanto a DLAE não é obrigatória. A dúvida é com relação as disposições do Art. 6º da Resolução SEDEST nº 16/2020, pois os empreendimentos de **Avicultura com área construída de confinamento de até 7.000 m²** são passíveis de DLAE, no entanto, o §2º determina que esta **DLAE é obrigatória**, in verbis: “§2º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE é obrigatória e deverá ser solicitada através do SGA (...)”.

a) Diante do exposto, caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar OU licenciar empreendimentos de AVICULTURA com até 7.000m² (conforme Res. nº 16/20), não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Pois o §1º da Res. 51/09 dispensa até 1.500m² de área construída (e até a presente data não foi possível constatar sua revogação) e o §2º do art.6º da Res. 16/20 **torna a solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a descrição do município for pela dispensa (DLAM), esta também deverá ser obrigatória OU o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. (Araucária)

*Não incorrerá em sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que a DLAE não é licenciamento e sim dispensa.*

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar, pois a inexigibilidade de licenciamento ambiental se aplica para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes, o que não é o caso.*

**Itens 2.3 e 2.4** - Caso os municípios tenham a discricionariedade de dispensar empreendimentos de BOVINOCULTURA, conforme disposições da Resolução SEDEST nº 055/19, não poderá incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos? Tendo em vista que a Súmula desta Resolução, in verbis: “*Estabelece condições e critérios e dá outras providências, para o licenciamento ambiental de Empreendimentos de Bovinocultura no Estado do Paraná*”, assim como o descrito no Art.8º, in verbis: “*Ficam isentos de Licenciamento Ambiental as atividades de **bovinocultura de corte e de recria de novilhas em sistemas extensivo e semiconfinado***” (referente à Porte/Classificação “Todos portes” dos itens 2.3 e 2.4), sendo que ainda o §2º do Art.9º torna a **solicitação de dispensa (DLAE) obrigatória**, assim sendo, se a discricionariedade do município for pela dispensa (DLAM), esta também deverá ser

obrigatória OU o município poderá optar pela inexigibilidade isto, é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM. (Araucária)

*Não incorrerá em sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que a DLAE não é licenciamento e sim dispensa.*

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar, pois a inexigibilidade de licenciamento ambiental se aplica para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes, o que não é o caso.*

**Item 2.5** - Com relação a este item, uma vez que a Resolução nº 110/21 somente estabeleceu Porte/Classificação de “Até 10 hectares” e não ficou definido o que seria esta atividade específica, apenas a denomina como sendo “Projetos de Irrigação”, no entanto, a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 018/2020 – SEDEST/SEAB/IAT/IAPAR-EMATER- IDR, considera em seu Art.2º como:

*I - Empreendimento de irrigação: conjunto de obras e atividades que o compõem, tais como: reservatório (exceto barragens) e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação e que sejam realizadas em áreas de uso consolidado.*

*II- Métodos de irrigação: é a forma pela qual a água pode ser aplicada às culturas. Basicamente, são três os métodos de irrigação:*

- *Aspersão: pivô central, auto propelido, convencional e outros;*
- *Localizada: gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros; e*
- *Superfície: sulco, inundação, faixa e outros.*

*III - Medidor de vazão: é um instrumento usado para medir a taxa de vazão, linear ou não linear, da massa ou do volume de um líquido ou um gás.*

O Art. 4º da referida resolução define o porte dos empreendimentos de irrigação de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada por propriedade individual e o procedimento de licenciamento ambiental considera esse porte e o método de irrigação empregado.

a) Em conformidade com o disposto no **§14 da Res. 51/09**, poderá ocorrer a discricionariedade do município pela **dispensa** de “**Projetos de Irrigação até hectares**”?

Se o entendimento for **SIM**, como deverá proceder perante estes municípios (*aqueles que dispensaram irrigação até 10 ha*) em situações que o requerente, em área rural, venha necessitar realizar o corte/supressão de vegetação nativa, uma vez que os municípios somente têm competência de autorizar corte/supressão de vegetação em área urbana? E ainda, se está dispensado pelo município a atividade de Irrigação até 10 ha, então o requerente solicitaria somente a Autorização Florestal junto ao ente federativo estadual (IAT)?

*No caso de necessidade de supressão de vegetação, todo processo, Licenciamento Ambiental e Autorização Florestal, deverá ser realizado por um único ente federativo, nesse caso o órgão estadual.*

b) E ainda, em conformidade com o disposto no §5º do Art.5º da Res. Conjunta 018/20, a qual estabelece, in verbis: “A Dispensa do Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE não se aplica em caso de necessidade de supressão florestal, devendo ser requerida a LAS e a Autorização Florestal, de forma concomitante” (grifo nosso), sendo assim, a dúvida é: se o requerente está dispensado pelo município p/ atividade de Irrigação até 10 ha, mas caso venha necessitar de corte/supressão de vegetação, por conseguinte, não estará dispensado, tanto pelo município (DLAM), quanto pelo estado (DLAE)? Portanto, deverá solicitar a LAS e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT)?

*a) e b) No caso de necessidade de supressão de vegetação, todo processo, LAS e AAF, deverá ser realizado pelo órgão estadual, mesmo porque, conforme disposto no §5º do Art. 5º da Res. Conjunta 018/20 a Dispensa do Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE não se aplica em caso de necessidade de supressão florestal, devendo ser requerida a LAS e a Autorização Florestal, de forma concomitante. Vale ressaltar que nesse caso o município não deve considerar como DLAM.*

c) No caso em que o município opte pela dispensa, a solicitação de DLAM deverá ser obrigatória?

*Dependerá dos critérios estabelecidos para a DLAM.*

d) No caso em que o município optou pela dispensa, em qual situação ele deverá exigir a mesma documentação estabelecida nos incisos IV e V do Art.5º da Res. Conjunta 018/20, a saber: “Outorga/Uso insignificante de Outorga de Uso de Água, a ser solicitada de acordo com a legislação vigente” e de “Projeto Técnico de Irrigação contendo o descritivo do sistema a ser implantado e medidas de conservação de solo e monitoramento de uso de água”?

*Deve atender os critérios da referida resolução, podendo o município ser mais restritivo.*

e) Se o entendimento for que a DLAM deverá ser instruída de Projeto Técnico de Irrigação, mesmo para aquele município que optou pela dispensa, então este Projeto deverá, necessariamente, estar acompanhado de ART específica? Em assim sendo, para solicitação da DLAM, conseqüentemente, o requerente deverá, necessariamente, contratar um profissional habilitado para fins de Anotação de Responsabilidade Técnica p/ projeto de Irrigação, visando a obtenção da DLAM?

*Sim.*

f) E se o entendimento for **NÃO**, como deverá proceder perante estes municípios (aqueles que vão Licenciar a irrigação até 10 ha) em situações que o requerente em área rural venha necessitar realizar o corte/supressão de vegetação nativa, uma vez que os municípios somente têm competência de autorizar corte/supressão de vegetação em área urbana? E ainda, caso não necessite de corte de vegetação, porém, venha se tratar de métodos de irrigação de **Superfície**, isto é, por sulco, inundação, faixa e outros, que porventura venha necessitar algum tipo de interferência em APP, deste modo, com qual ente federativo ficará a competência de Licenciar? (**Araucária**)

*No caso, conforme observação constante no Anexo, ficam excluídos em qualquer hipótese os empreendimentos localizados em áreas ambientalmente frágeis ou protegidas (tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas Úmidas, Unidades de Conservação, Bacias de Mananciais de Abastecimento Público, Áreas Kársticas). Portanto cabe ao órgão ambiental estadual.*

### 3. ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

**Item 3.1** - Indústrias, quanto a geração de efluentes líquidos industriais, cuja vazão não ultrapasse 1 m<sup>3</sup>/dia, permitido para as atividades de processamento de vegetais para alimentos, laticínios e embutidos, pode ser estendido a outras atividades de fabricação de alimentos como: fabricações de pães, doces, etc; e fabricação de bebidas?

*Sim*

**Item 3.1** - Indústrias, quanto à geração de emissões atmosféricas, ficam excluídas do licenciamento municipal as atividades que gerem: Emissão de particulados como pó de madeira, pó de borracha? Observação: o controle ambiental desse tipo de emissão é realizado geralmente por processos físicos (ciclone e filtro manga).

Emissão fugitiva, como as geradas na atividade de impressão gráfica?

*Sim, ficam excluídas do licenciamento municipal*

**Item 3.1** - Atividades Industriais: quando se restringe as emissões atmosféricas até 10 MW de geração de calor, as indústrias que utilizam pintura com aspersão de tinta através de pistola pneumática pode ser licenciadas pelo Município?

*Não, pois não se enquadram em emissões atmosféricas em processo de geração de calor.*

**Item 3.1** - Analisando as atividades industriais e sua diminuição para 10 funcionários, sua restrição quanto ao Município licenciar empresas que gerem efluentes líquidos, questionamos este fato devido aos descentralizados poderem licenciar oficinas mecânicas, lavar de veículos pesados que geram efluentes líquidos com compostos perigosos e gerando volume maior que 1 m<sup>3</sup> por dia.

*Tratam-se atividades distintas (industriais e comerciais e serviços).*

**Item 3.1** - No §5º da Resolução SEMA nº 051/09 está disposto que os empreendimentos industriais e/ou artesanais, cuja atividade atenda todos os critérios abaixo, estão dispensados de licenciamento, a saber: I. Possuir até 10 funcionários; II. Não gerar efluentes líquidos industriais, ou com efluentes gerados cuja vazão não ultrapasse 1 m³/dia, nas atividades de processamento de vegetais para alimentos, laticínios e embutidos; III. Não gerar Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos, conforme normas técnicas vigentes, no processo industrial; IV. Não gerar emissões atmosféricas, ou emissões atmosféricas geradas em equipamentos, para a geração de calor ou energia, com a POTÊNCIA TÉRMICA NOMINAL MÁXIMA de até 10MW, para os seguintes combustíveis: gasoso; Óleo combustível e assemelhados; Carvão, xisto sólido, coque e outros; combustíveis assemelhados; Derivados de madeira; Bagaço de cana-de-açúcar; Turbinas de gás.

a) Pelo ordenamento dos parâmetros citados, pode-se aferir tratar-se dos mesmos parâmetros de dispensa dispostos no Art. 4º da Resolução CEMA 070/09 (que dispõe sobre o licenciamento ambiental de Empreendimentos Industriais), sendo que tais estes parâmetros (já dispensados no estado), foram estabelecidos aos municípios como de Porte/Classificação p/ empreendimentos Industriais, conforme disposto no item 3 do Anexo I, exceto pelo do item “c” do Art.4º da Res. 070/09, in verbis: “c. não gerar Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos, conforme normas técnicas vigentes, no processo industrial” (grifo nosso). Diante do exposto, a dúvida é: tendo em vista que não está prescrito na Res. CEMA 110/21 tal situação, isto é, da geração ou não de resíduos Classe I, caso o empreendimento Industrial venha gerar Resíduo sólido Classe I, qual é o ente federativo competente p/ licenciar empreendimentos industriais os quais venham gerar resíduos Classe I (perigoso)?

*Devem ser atendidos os critérios do Anexo da Resolução CEMA 110/21, que não restringe o licenciamento pelos municípios pela questão da geração de resíduos Classe I.*

b) O Art. 5º da Res. 070/09 é que dispõe sobre quais são os Empreendimentos/Atividades Industriais que são passíveis de licenciamento ambiental simplificado (LAS), conforme características estabelecidas no quadro constante deste artigo 5º, o qual têm a Classificação/Porte por “Volume de transformação ou produção (limite máximo) ou número Máximo de funcionários”, diante disso, uma vez que estes parâmetros de Porte/Classificação de “volume de transformação ou produção” não foram delimitados aos municípios, a dúvida é: em qual situação os municípios poderão adotar o licenciamento SIMPLIFICADO, ou seja, quando um empreendimento industrial (com até 10 funcionários) ultrapassar o volume de transformação ou produção estipulado no quadro do Art. 5º da Res. CEMA 070/09, ainda assim será de competência dos municípios?

*Para o licenciamento pelo município devem ser atendidos todos os critérios do Anexo da Resolução CEMA 110/21, mesmo que ultrapasse o volume de transformação ou produção estipulado no quadro do Art. 5º da Res. CEMA 070/09.*

c) Se SIM, qual o tipo de licenciamento deverá adotar, o licenciamento Simplificado (LAS) ou Completo (LP, LI, LO)?

*Dependerá dos critérios estabelecidos pelo município.*

d) Se a discricionariedade do município for em licenciar empreendimentos industriais com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual (§5º Res. SEMA 51/09 e Art.4º Res. CEMA 70/09) e nos casos em que o barracão deste empreendimento ainda não esteja construído e, para sua construção, venha ocorrer a necessidade de corte/supressão de vegetação nativa, o Porte/Classificação p/ fins de Autorização Florestal p/ empreendimentos Industriais será o mesmo dos itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21?

*No caso de necessidade de supressão de vegetação, todo processo, Licenciamento Ambiental e Autorização Florestal, deverá ser realizado por um único ente federativo.*

e) Partindo do pressuposto que será do município a competência de licenciar empreendimento industrial, mesmo quando ocorrer a necessidade de corte/supressão de vegetação nativa p/ obras de construção de barracão industrial, quando este porte ultrapassar a competência municipal de Autorização Florestal (itens 9.1 e 9.3), isto é, até 15 árvores isoladas nativas e/ou supressão de vegetação em estágio inicial, todo o procedimento de licenciamento ambiental de Empreendimento Industrial, ou seja, tanto a construção quanto a instalação/operação ficará a cargo do ente federativo Estadual (IAT), conforme disposto no §2º do Art. 13 da Lei federal nº 140/2011? in verbis: “Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar (...); §2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.”

*Sim.*

f) Se o entendimento for pelo “SIM”, não poderá ocorrer sobreposição de atuação entre os entes federativos, uma vez que o Porte/Classificação (até 10 funcionários, não gerar efluente líquido e emissão atmosférica até 10 MW) é dispensado pelo estado (DLAE), conforme disposições do §5º da Res. SEMA nº 051/09 e Art.4º da Res. CEMA 070/09, no entanto, estará sujeito ao de licenciamento ambiental municipal, conforme entendimento da discricionariedade do município em licenciar empreendimentos industriais com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual.

*Quando houver necessidade de supressão de vegetação não se aplica a DLAE.*

g) Neste município é comum ocorrer situações em que o empreendedor vem solicitar licenciamento ambiental visando obra de construção de barracão p/ fins industriais, no entanto, este empreendedor será apenas o responsável pela obra de edificação e não pelo funcionamento de atividades no local, portanto, infere-se tratar-se de barracão que será locado após sua área construída (locação futura p/ fins industriais) e em assim sendo, este requerente não possuirá dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 p/ empreendimento industrial, então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré-definidos de nº de funcionários, geração de resíduos/efluentes industriais e emissões atmosféricas p/ obra de empreendimento industrial, qual será o ente federativo competente para o empreendedor requerer o seu licenciamento ambiental? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação desta atividade industrial? (Araucária)

*De acordo com a Resolução SEDEST N.º 50/2022, que trata de empreendimentos imobiliários, o licenciamento através de LAC, aplica-se apenas para a construção de barracão, sem qualquer ocupação. Quando da definição da atividade que ocupará o imóvel deverá obrigatoriamente ser requerido o respectivo licenciamento ambiental.*

#### 4. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

**Itens 4.1 e 4.3** - Verificou-se que o Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015 estabelece em seu Art. 3º que as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais serão licenciadas pelo órgão ambiental federal competente. Diante disso, questiona-se: A União delegou ao Estado algumas dessas atribuições e o Estado por sua vez as repassou aos Municípios? Caso sim, quais obras em rodovias federais podem ser licenciadas pelos Municípios? (Maringá)

*Até o presente a União não delegou ao Estado nenhuma dessas atribuições.*

**Item 4.1** - Pavimentação e recapeamento asfáltico, os municípios possuem atribuição para licenciar abertura de vias urbanas ou somente a pavimentação e recapeamento asfáltico de vias já existentes? (Maringá)

*Apenas pavimentação e recapeamento asfáltico de vias já existentes.*

**Item 4.2** - Os Municípios podem considerar que a microdrenagem urbana é aquela “com diâmetro de até 0,80 metros e cujo lançamento final em corpo de água se faça com uma vazão de até 1,5 m³/s”, conforme alínea II do Art. 2º da Resolução SEMA nº 52 de 06/11/2009 para fins de licenciamento ambiental municipal? A microdrenagem envolve a construção e/ou instalação de dissipadores e bacias de retenção, por exemplo? (Maringá)

**Item 4.3** - As atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes em rodovias, quando a área afetada for exclusivamente de um único município, pergunta-se: cabe ao município licenciar obras de duplicação de estradas estaduais, implementação de obras de arte, realizadas dentro do limite do município, mas que ultrapasse a área da faixa de domínio existente? (Maringá)

*Para as obras de duplicação de estradas estaduais, implementação de obras de arte, o licenciamento cabe ao Estado.*

*Ao município cabe as atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes em rodovias, quando a área afetada for exclusivamente de um único município, e vias Municipais já existentes, bem como as instalações de apoio nas rodovias, tais como praças de pedágio, serviços de apoio ao usuário, garagem de ambulância, torres de transmissão de rádio.*

**Itens 4.1; 4.2 e 4.3** - Os municípios poderão ter a discricionariedade de dispensar atividades destes itens (conforme §§ 10 e 11 da Res. nº 051/09), sem incorrer em sobreposição de atuação entre os entes federativos, isto é, o município poderá optar pela inexigibilidade, isto é, isentar a obrigação de solicitação da DLAM? (Araucária)

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar, pois a inexigibilidade de licenciamento ambiental se aplica para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes, o que não é o caso.*

**Item 4.4** - O termo movimentação de solo diz respeito à atividade de terraplanagem (escavação, corte, aterro e transporte de terras)?

*Sim.*

a) Se SIM, os municípios poderão isentar de licenciamento ambiental quando se tratar de volume estipulado no §19 da Res. SEMA nº 051/09, ou seja, Terraplanagem até 100 m³?

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

b) E quando se tratar de imóvel inserido em APA, também poderá ser dispensado pelos municípios? Em caso NÃO, qual o ente federativo será competente p/ licenciar terraplanagem em terrenos inseridos em APA?

*Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município e, em se tratando de APA Estadual deve solicitar manifestação do órgão responsável pela UC.*

c) Quando a movimentação de solo ultrapassar 100 m³, porém, for somente p/ fins de “nivelamento” de terreno, isto é, sem obra e/ou atividade específica a ser licenciada pelo município, no entanto, em terreno já consolidado e sem ocorrência de vegetação nativa e/ou de APP ou solo hidromórfico, qual ente federativo (município ou estado - IAT) será competente p/ licenciar?

*O licenciamento ambiental, pelos municípios, para movimentação de solo aplica-se somente à obras e atividades específicas licenciadas pelo Município*

d) E quando se tratar de movimentação de solo superior a 100 m³ p/ fins de nivelamento de terreno p/ fins de obras de edificação “futura”, porém, venha implicar em supressão de vegetação nativa em Estágio Inicial e/ou corte de até 15 árvores isoladas, qual ente federativo será competente p/ licenciar esta terraplanagem sem obra e atividade específica a ser licenciada, todavia, necessitando de Autorização Florestal com parâmetro municipal, isto é, conforme Porte/Classificação especificado nos itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21?

*O licenciamento ambiental, pelos municípios, para movimentação de solo aplica-se somente à obras e atividades específicas licenciadas pelo Município*

e) Uma vez que não foi possível observar e/ou não estão definidas no âmbito de qualquer resolução e/ou portaria específica existente no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Paraná, questões referentes à movimentação de solo sem um fim definido, quando ocorrer a atividade de movimentação de solo/terraplanagem sem um fim específico, como por exemplo, somente p/ fins de nivelamento de terreno, no entanto, esta movimentação de solo ocorrerá em imóvel situado em área rural, também caberá aos municípios o licenciamento ambiental p/ movimentação de solo/terraplanagem em área Rural sem fim específico?

*Nesse caso caberá ao Estado.*

f) Se o entendimento da pergunta anterior for que SIM, então quais seriam os parâmetros a serem adotados pelos municípios, uma vez que questões referentes à movimentação de solo não estão definidas no âmbito de qualquer resolução e/ou portaria específica existente no âmbito do licenciamento ambiental do estado do Paraná? (Araucária)

*Não se aplica.*

**Item 4.5\*** Obs.: a numeração deste item [“4.5”] está encontra-se em duplicidade (tanto p/ atividade de Postejamento quanto Estrutura para a captação superficial {...}). (Araucária)

**Item 4.5** – postejamento urbano, cita intervenção em APP, e na coluna observação diz que se tiver intervenção, o órgão estadual deve licenciar. Está contraditório. (Cascavel)

*Em havendo intervenção em APP, o licenciamento cabe ao órgão estadual. Realmente a redação do item 4.5 esta incorreta assim como a numeração que esta duplicada. Vamos providenciar a correção.*

Item 4.5"B" – Perfuração de poços, será necessário licenciamento, não seria somente a outorga pelo IAT? (Cascavel)

*Trata-se de licenciamento, que pode ser uma Autorização Ambiental, para as estruturas físicas de captação.*

Item 4.5 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Postejamento urbano (conforme § 12 da Res. nº 051/09) desde que não implicar em intervenção em APP e/ou supressão de vegetação nativa?

*Sim, nos seguintes casos:*

- *impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos);*
- *impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à e sujeitos à inundação;*
- *estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental - APA e áreas de manancial legalmente instituídas;*
- *estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos*
- *haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.*

a) E quando o Postejamento envolver somente até 05 indivíduos arbóreos, o município poderá ter a discricionariedade de somente emitir Autorização Florestal específica, isto é, AAF para até 05 árvores isoladas? (Araucária)

*Sim, desde que todo processo de licenciamento seja realizado pelo município.*

**Itens 4.5B; 4.6; 4.7; 4.8** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar as atividades dos itens 4.5"B"; 4.6; 4.7 e 4.8, em conformidade com o disposto nos incisos I, II, III e IV do §4º da Resolução SEMA nº 051/09? (Araucária)

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

**Item 4.9** - Empreendimento de ciclovia pode ser considerado uma obra de infraestrutura de Utilidade Pública, conforme disposto no item "b" do inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 12.651/12 (Código florestal), in verbis: "b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário (...)"?

a) Se SIM, como não foi possível identificar regulamentação estadual específica quanto a Porte/Classificação de empreendimentos de ciclovias, desta forma, p/ execução de obras de ciclovia, das quais não seja necessário a supressão de vegetação (item 9.1) e/ou movimentação de solo (item 4.4), aos municípios caberá a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental municipal, ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

*Considerando que se trata de atividade dispensada de licenciamento ambiental pelo órgão estadual e não inexigível de licenciamento ambiental, o município deve licenciar.*

b) Na redação da Res. CEMA 110/21, no que concerne a ciclovias, está estabelecido no Porte/Classificação como “Todas”, todavia, há observação de “Exceto com supressão de vegetação nativa”, sendo que no item 9.1, também está observado “Todas”, desde que “Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município”, à vista disso, partindo do pressuposto de que caberá aos municípios licenciar ciclovias, evidentemente, tratar-se-á esta obra de ciclovia como sendo “obras e atividades específicas licenciadas pelo município”, então a dúvida é: esta prescrição aos municípios não está incorrendo numa contradição de parâmetros, uma vez que o item 4.9 admite o licenciamento (desde que não ocorra a supressão de vegetação), e o item 9.1, (que também estabelece o Porte/Classificação “Todas”) institui a supressão de vegetação em Estágio inicial, desde que “Em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município?”

*Considerando que se trata de atividade dispensada de licenciamento ambiental pelo órgão estadual e, em o município tendo atribuição para o licenciamento, o município deve realiza-lo. Porém se não atender o critério de supressão de vegetação estabelecido no item 9.1, caberá ao órgão estadual todo o licenciamento.*

c) Uma vez entendido que uma obra de ciclovia trata-se de Utilidade Pública, e de conformidade com o disposto no Art. 8º da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), que na hipótese de Utilidade Pública poderá ocorrer a intervenção em APP, entretanto, a Res. CEMA Nº 110/21 somente estabelece o Porte/Classificação como “Todos”, exceto com supressão de vegetação, não sendo especificado sobre situações de intervenção em APP, qual é o ente federativo competente para licenciar ciclovia quando ocorrer intervenção em APP, porém, sem a necessidade de supressão de vegetação?  
(Araucária)

Item 4.10 - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações, conforme disposições dos Arts. 1º e 2º da Portaria IAP Nº 187 de 28/08/2014?

*Considerando que se trata de atividade dispensada de licenciamento ambiental pelo órgão estadual e não inexigível de licenciamento ambiental, o município deve licenciar.*

a) Se SIM, quando ocorrer a situação disposta no Art. 6º desta Portaria, in verbis: “Art. 6º Caso haja necessidade de supressão vegetal para a instalação da Estação Comercial Emissora de Campos Eletromagnéticos, deverá ser solicitada Autorização específica ao órgão ambiental competente.” (grifo nosso), mesmo que o Porte/Classificação desta supressão esteja dentro dos parâmetros municipais de licenciar, conforme itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/21, a dúvida é: qual será o ente federativo competente (município ou estado - IAT) para emitir esta Autorização Florestal?

*Se não atender o critério de supressão de vegetação estabelecido no item 9.1, do Anexo da Resolução CEMA 110/21, caberá ao órgão estadual todo o licenciamento inclusive a Autorização para supressão de vegetação.*

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações serão dispensadas pelos municípios, porém, venha ocorrer a necessidade de supressão vegetal (conforme Art. 6º da Portaria IAP 187/14), a quem caberá emitir a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, o município (através da DLAM) ou do estado (DLAE)? Caso seja o município (DLAM), através do seu órgão ambiental municipal, este também ficará encarregado de emitir Autorização Florestal?

*Se não atender o critério de supressão de vegetação estabelecido no item 9.1, do Anexo da Resolução CEMA 110/21, caberá ao órgão estadual todo o licenciamento inclusive a Autorização para supressão de vegetação.*

c) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações serão licenciadas pelos municípios, não poderá ocorrer sobreposição de atuação entre os entes federativos, uma vez que é dispensado pelo estado (DLAE), conforme disposições dos Art. 1º e 2º da Portaria nº 187/14, no entanto, estará sujeito ao de licenciamento ambiental municipal, conforme entendimento da discricionariedade do município em licenciar tais empreendimentos, no entanto, com parâmetros já dispensados por regulamentação estadual? (Araucária)

**Item 4.10** - a faixa de frequência utilizada no Anexo I é de 9 kHz a 300 GHz, mas a Resolução 700/2018 da ANATEL descreve faixa de 8,3 kHz a 300 GHz, se mantém a faixa estabelecida na Res. CEMA 110/2021 ou consideramos a faixa da ANATEL como de competência do Município? (Guarapuava)

*Pode ser considerada Resolução ANATEL Nº 700/2018, tendo em vista que esta substituiu a Resolução ANATEL Nº 303/2002, que aprova o Regulamento*

*sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.*

## 5. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

**Item 5.1** - Serviço de triagem, coleta, transporte, transbordo e tratamento e disposição final de resíduos da construção civil. Considerando que as empresas coletam resíduos em outros municípios e também podem destinar os resíduos coletados em outras cidades, o licenciamento das empresas de coleta e transportes poderia ser realizado pelo município? (Maringá)

*Pelo princípio do impacto local, quando o gerenciamento de resíduos envolver mais de um município o licenciamento cabe ao órgão estadual.*

**Item 5.1** - As empresas que somente realizam coleta e transporte de RCC, que destinam os resíduos a empresas terceirizadas, o município continua licenciando tais empresas? (Cascavel)

*Sim desde que a atividade não ultrapasse os limites do município.*

**Item 5.1** - Os municípios podem considerar que o termo “disposição final” diz respeito à distribuição ordenada de rejeitos em aterros, assim sendo, o município é o ente federativo competente para licenciar também áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil – RCC de qualquer porte?

a) Quanto ao termo “tratamento”, os municípios podem considerar tratar-se de Unidades de Reciclagem/Beneficiamento p/ fins de Produção de Agregados Reciclados e, assim sendo, é o ente federativo competente para licenciar empreendimentos de Usinas de RCC de qualquer porte?

*Sim para os resíduos Classes A B e C (conforme Resolução CONAMA Nº 307/2002.*

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação, dentro da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de Usinas de RCC ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

*Sim para os resíduos Classes A B e C (conforme Resolução CONAMA Nº 307/2002.*

c) Quando no terreno a ser aterrado e/ou instalado a Usina de RCC existir APP (não estamos se referindo sobre uma intervenção nesta APP, tão somente a ocorrência de APP neste imóvel), o licenciamento ambiental de tratamento e disposição final de RCC continuam sendo de competência municipal? (Araucária)

*Sim para os resíduos Classes A B e C (conforme Resolução CONAMA Nº 307/2002.*

**Item 5.2** - Barracão para transbordo e triagem de resíduos recicláveis, caso o empreendedor realize a coleta do material reciclável, o licenciamento ambiental do barracão pode incluir o serviço de coleta dos resíduos recicláveis? (Maringá)

*Sim desde que a atividade não ultrapasse os limites do município.*

**Item 5.2** - Neste município é comum ocorrer situações em que o empreendedor vem solicitar licenciamento ambiental visando obra de construção de barracão p/ fins diversos (inclusive transbordo e triagem de resíduos recicláveis), no entanto, este empreendedor será apenas o responsável pela obra de edificação e não pelo funcionamento de atividades no local, portanto, infere-se tratar-se de barracão que será locado após sua área construída (locação futura p/ fins industriais) e em assim sendo, este requerente não possuirá dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21, ou seja, se haverá ou não o transbordo e triagem de resíduos perigosos (Classe I), então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré-definidos sobre o tipo de resíduos (se perigoso ou não) a obra de construção do barracão deverá ser requerida no município ou no estado (IAT)? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação desta atividade industrial? (Araucária)

*A Resolução SEDEST Nº 50/2022, estabelece em seu Art. 5 que a construção de até 5 (cinco) barracões estará sujeita à LAC e aplica-se apenas para a construção do(s) barracão(ões), sem qualquer ocupação. Quando da definição da atividade que ocupará o imóvel deverá obrigatoriamente ser requerido o respectivo licenciamento ambiental. O município de acordo com legislação específica poderá aplicar o mesmo procedimento e ser responsável pelo licenciamento da obra de construção, bem como da instalação/operação da atividade a ser implantada no local desde que esta atenda os critérios do Anexo da Resolução CEMA 110/2021.*

## 6. COMERCIAIS E SERVIÇOS:

**Item 6.1** - Considerando que o município é responsável pelo licenciamento tanto de veículos leves quanto pesados, no entanto, a Res. CEMA 110/2021 não caracteriza qual o tipo de carga transportada por estes veículos, quando se tratar de atividades de Lavagem de veículos pesados, como por exemplo de carreta- tanque, isotanque, carretas portacontainer e similares com as seguintes cargas perigosas: Gases Inflamáveis e não Inflamáveis, Gases Tóxicos e não-tóxico, Líquidos e Sólidos inflamáveis, Substâncias sujeitas a combustão espontânea, Substâncias que em contato com água emitem gases inflamáveis, Oxidantes, Peróxidos Orgânicos, Sustâncias

Tóxicas, Substâncias Infectantes, Substâncias corrosivas e Substâncias Perigosas diversas, a dúvida é:

a) Tendo em vista que o Porte/Classificação é “Todos”, porém, a Res. CEMA 110/21 não especifica o tipo de veículo pesado nem tampouco o tipo de carga transportada, quando a atividade de lavagem envolver veículos que transportam cargas com substâncias perigosas, o ente federativo competente p/ licenciar esta lavagem serão os municípios?

*Sim.*

b) Se o entendimento for que SIM, os municípios também têm a competência de licenciar a lavagem interna destes veículos, isto é, a atividade de limpeza do interior destas carretas-tanque, isotanques e similares?

*Sim.*

c) E quando esta lavagem interna de veículo pesado envolver ou estiver integrada à desgaseificação de que trata o CNAE 8129-0/00 - limpeza em caminhão-tanque para desgaseificação de vapor, neste caso, o licenciamento ambiental continua sendo de competência dos municípios?

*Sim, desde que o licenciamento contemple essa atividade e o PGR - Plano de Gerenciamento de Riscos.*

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Lavador de Veículo e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o *Licenciamento e a Autorização Florestal* no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução SEDEST Nº 110/2021.*

f) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de empreendimento p/ Lavador de Veículo ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária):**

*Nesse caso o procedimento para Licenciamento e a Autorização Florestal caberá ao estado.*

**Item 6.4** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor, conforme disposto no incisos I do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

*O município deverá realizar o licenciamento ambiental, pois a Resolução SEMA 51/2009, estabelece que o Estado dispensa mas sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal.*

a) Caso o empreendimento de Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor venha gerar resíduos classe I (perigosos), mesmo assim os municípios terão competência para licenciar esta atividade? Se SIM, será p/ qualquer porte (quantidade, volume), assim como p/ qualquer tipo de classificação, conforme especificações da NBR 10.004?

*Sim para qualquer porte.*

b) Quando uma determinada empresa pretender incluir uma unidade auxiliar de Oficina mecânica para manutenção e reparo de veículo automotor, isto é, a inclusão do CNAE 4520-0/01 *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores* como atividade-meio, consequentemente, possuirá Pátio/Estacionamento p/ estes veículos leves, assim sendo, a dúvida é:

- se uma determinada empresa venha adquirir uma frota de veículos leves, por exemplo, de 10 carros, e requeira a inclusão do CNAE 4520-0/01 p/ fins de manutenção e reparo dos veículos da sua frota e, uma vez que a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu aos municípios esta atividade específica de Pátio/Estacionamento de frota, qual o ente federativo será competente p/ que este empreendimento venha solicitar seu licenciamento ambiental p/ fins de inclusão do CNAE 4520-0/01 (oficina mecânica), o estado (IAT) ou o município?

*No caso considera-se como estacionamento de veículos leves e cabe ao município.*

c) Partindo do pressuposto que é de competência do ente federativo estadual (IAT) licenciar uma unidade auxiliar na forma de Oficina mecânica sob o CNAE 4520-0/01 e integrada ao um Pátio/Estacionamento, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso I do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e, portanto, venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar empreendimentos sob o CNAE 4520-0/01 ?

*Não incorrerá em sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que a DLAE não é licenciamento e sim dispensa.*

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar, pois a inexigibilidade de licenciamento ambiental se aplica para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes, o que não é o caso.*

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor e for necessário a

supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o *Licenciamento e a Autorização Florestal* no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução CEMA N° 110/2021.*

f) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de hospitais com até 80 leitos ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária)**

*Todo licenciamento caberá ao órgão estadual.*

**Itens 6.5 e 6.6** - Houve uma redução da área impermeabilizada de supermercados e shopping center para licenciamento no Município. Levando em consideração que a cidade de Cascavel possui vários supermercados grandes, o Município não podendo mais licenciar os maiores, pode ocorrer disparidade, pois ao ser encaminhado para o Órgão Estadual, pode ser emitido um DLAE, enquanto o Município estará cobrando licenciamento dos supermercados, panificadoras, restaurantes, açougues entre outros. **(Cascavel)**

*De acordo com o Anexo da Resolução CEMA N° 110/2021 cabe ao município o licenciamento até 10.000 m<sup>2</sup> de área construída ou impermeabilizada.*

**Itens 6.5, 6.6, 6.7** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Supermercado, Shopping centers, meios de hospedagem (hotéis e motéis), conforme disposto nos incisos III, IV, V do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar, pois a inexigibilidade de licenciamento ambiental se aplica para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes, o que não é o caso.*

**Item 6.8** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados, conforme disposto no inciso XX do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

*Se o Estado dispensa o município deve licenciar, pois a inexigibilidade de licenciamento ambiental se aplica para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes, o que não é o caso.*

a) E quando se tratar de campus universitário, a competência de licenciar é dos municípios?

*Sim até 2 (dois) hectares para estabelecimentos horizontais com exclusão dos estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I, conforme NBR 10.004/2004.*

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados serão **licenciadas** pelos municípios, em função da prescrição do campo observação a qual diz que “*Ficam excluídos os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I, conforme NBR 10.004/2004*”, desta forma, caso este empreendimento venha possuir, por exemplo, um laboratório em caracterização química, pode-se inferir que haverá a geração de resíduo Classe I, assim sendo, independentemente do seu porte (menor que 2 ha), será de competência do estado (IAT), apesar disso, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que este estabelecimento está enquadrado nas disposições do inciso XX do § 7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar?

*Não incorrerá em sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que a DLAE não é licenciamento e sim dispensa e, se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

c) E quando se tratar de obra para construção de Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados, e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o *Licenciamento e a Autorização Florestal* no ente federativo do estado (IAT) ou no município? (Araucária)

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução CEMA Nº 110/2021.*

**Item 6.8** - Estabelecimento de ensino público e privado, ficam excluídos do licenciamento municipal os estabelecimentos cujas atividades específicas gerem resíduos Classe I. Pergunta-se: As escolas de nível fundamental e médio que possuem laboratório de ciência poderiam ser licenciadas pelos municípios, considerando o pequeno volume de geração de resíduos classe I? (Maringá)

*Se considerados resíduos perigosos será o Estado.*

**Item 6.9** - Os municípios, independentemente da classificação da área/capacidade de armazenamento (kg de GLP), têm a discricionariedade de dispensar atividades de Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme disposto nos inciso XXI do § 7º da Res. SEMA nº 051/09?

*A Resolução SEMA Nº 51/09 se refere à dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

a) E quando se tratar de obra para construção de Comércio varejista de GLP, e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução CEMA N° 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

b) A Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, que regulamenta o ramo de atividade econômica, a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, associa atividade tanto varejista quanto atacadista, sendo assim, a dúvida é: quando se tratar de empreendimento com CNAE 4682-6/00, ou seja, “Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)”, independentemente do porte/classificação, qual será o ente federativo competente p/ licenciar este tipo de comércio (CNAE 4682-6/00) de GLP? **(Araucária)**

*A competência é do Município desde que se trate de comercio varejista.*

**Item 6.10** Considerando que o Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 é “Todos, exceto lavanderia industrial” e para as industriais, como o próprio nome diz, têm como propósito, atender indústrias em geral, têxtil e vestuário, entre outros, a dúvida é: a rouparia das redes hoteleiras também podem ser consideradas empreendimento de lavanderia Industrial e, assim sendo, de competência do estado (IAT)?

*Rouparia das redes hoteleiras não é considerada lavanderia industrial, portanto competência do município.*

a) As lavanderias da rede hospitalar também são consideradas empreendimento de lavanderia Industrial e, assim sendo, de competência do estado (IAT)?

*Lavanderias da rede hospitalar não é considerada lavanderia industrial, portanto competência do município.*

b) Considerando que há basicamente dois tipos de segmentos de lavanderia, a industrial e a doméstica, tendo em vista que a doméstica tem como público-alvo principal, pessoas comuns que por algum motivo não podem lavar suas peças de roupas e tendo em vista que não foi possível identificar regulamentação estadual específica quanto a Porte/Classificação de empreendimentos p/ lavanderia DOMÉSTICA, desta forma, p/ execução de obras de LAVANDERIA DOMÉSTICA, caberá aos municípios a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento

ambiental municipal, uma vez que não há regulamentação e parâmetros específicos ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

*Caberá aos municípios a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental municipal, porém devem ser criados procedimentos para avaliar o porte e potencial poluidor, para essa dispensa.*

c) Partindo do pressuposto de que a atividade de lavanderia DOMÉSTICA serão licenciadas pelos municípios e for necessário a supressão de vegetação e uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, ou seja, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução CEMA N° 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

d) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de lavanderia DOMÉSTICA ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? **(Araucária)**

*Caberá todo o licenciamento ao estado.*

**Item 6.11** - A Resolução SEDEST N° 3 de 17/01/2020 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental para Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Instalação de Sistema Retalhista de Combustível - TRR, Posto Flutuante e Base de Distribuição de Combustíveis, DISPENSA tanques aéreos de combustível com até 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), in verbis: “Art. 5º Ficam passíveis da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAE as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) para cada tipo de combustível, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor da instalação, (...)” (grifo nosso). Com relação a expressão “detentor da instalação” de que trata este artigo, está definido no inciso II do Art. 2º da Res. nº 3/20, in verbis: “Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamento e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados” (grifo nosso). Desta forma, infere-se que a dispensa (DLAE) de que trata o referido Art. 5º, diz respeito somente a empreendimentos de **Posto de Abastecimento próprio** e, por conseguinte, trata-se de instalações de Tanques aéreos

de combustível com até 15 m<sup>3</sup> em empreendimentos tais como: Transportadoras e/ou Pátio/Estacionamento de Caminhões, entretanto, estes tipos de empreendimentos não foram repassados aos municípios p/ licenciar, assim sendo, as dúvidas são:

a) Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de instalações de Tanques aéreos de combustível com até 15 m<sup>3</sup>, conforme disposto no Art. 5º da Res. SEDEST nº 3/20?

*O município deverá realizar o licenciamento ambiental.*

b) Partindo do pressuposto de que a atividade de instalações de Tanques aéreos de combustível com até 15 m<sup>3</sup> serão licenciadas pelos municípios, no entanto, quando se tratar de tanque aéreo de 15m<sup>3</sup> existente ou a ser instalado em empreendimentos de Transportadoras e/ou Pátio/Estacionamento de Caminhões e, uma vez que os municípios não têm competência p/ licenciar nestes tipos de empreendimentos, então a competência de licenciamento ambiental de instalações de tanque aéreo combustível de 15 m<sup>3</sup>, passa a ser do estado (IAT)?

*Sim, pois o licenciamento se dará por uma licença de ampliação, pois consideramos a atividade como um todo.*

b) Sendo de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que este empreendimento (tanque aéreo de 15 m<sup>3</sup>) está enquadrado nas disposições do Art. 5º da Res. SEDEST nº 3/20 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar tanque aéreo de 15 m<sup>3</sup>? (Araucária)

*A DLAE trata de dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

**Item 6.11** - Tanque aéreo de combustível até 15.000 litros, segundo a Resolução SEDEST nº 03/2020 art. 5º, se enquadra em DLAE, o Município pode enquadrar em outra modalidade ou deve seguir a Resolução Específica? (Cascavel)

*Pode enquadrar em outra modalidade.*

**Item 6.12** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de bares, casas noturnas e de eventos, discotecas e similares, conforme disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

*A Resolução SEMA N° 51/09 se refere à dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

a) A competência do município para licenciar empreendimentos de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares tem como temática principal, o licenciamento referente à questões sonoras (música ao e/ou mecânica), todavia, quando se tratar de obra para construção de estabelecimentos p/ fins de casas noturnas e de eventos, discotecas e

similares e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução CEMA N° 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

*Tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

c) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? (Araucária)

*Tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

**Item 6.13** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Panificadoras, açougues, restaurantes, conforme disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

*A Resolução SEMA N° 51/09 se refere à dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

a) E quando se tratar de obra para construção de Panificadoras, açougues, restaurantes e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução CEMA N° 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

b) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso II do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? (Araucária)

*A DLAE trata de dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar. Vale ressaltar que a DLAE não se aplica à atividades/empreendimentos que necessitem de supressão de vegetação.*

**Item 6.14** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Comércio varejista de material de construção, desde que com área coberta inferior a m², conforme disposições do inciso XII do §7º da Res. SEMA nº 051/09?

*Sim*

a) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Comércio varejista de material de construção e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução CEMA Nº 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de casas noturnas e de eventos, discotecas e similares ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

*Tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

c) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso XII do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos? (Araucária)

*A DLAE trata de dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar. Vale ressaltar que a DLAE não se aplica à atividades/empreendimentos que necessitem de supressão de vegetação.*

**Item 6.15** - Com relação ao Porte/Classificação de atividades de Limpa-fossa, o parâmetro especificado na Res. CEMA nº 110/20 poderá ocorrer dubiedade de entendimento/enquadramento, a saber: o termo “Apenas doméstico” cabe tão somente a coleta de sedimentos de fossas instaladas em residências, ou seja, o termo “doméstico” se refere apenas a casas de pessoas físicas ou também se insere aquelas fossas instaladas nas empresas?

*Pode considerar empresas desde que se trate da coleta de esgoto sanitário/doméstico.*

a) Partindo do pressuposto que o termo “doméstico” se refere apenas a casas de pessoas físicas, então os municípios têm competência de licenciar empreendimentos de limpa-fossa apenas considerado “domésticos”, e assim sendo, pressupõe que quando se tratar de atividade de limpa-fossa instaladas em empresas, independentemente se de serviços ou industriais, então o licenciamento ambiental de limpa-fossa será de competência do estado (IAT)?

*Pode considerar empresas desde que se trate da coleta de esgoto sanitário/doméstico.*

b) Uma vez que empreendimentos de Pátio/Estacionamento de Caminhões não foram repassados aos municípios, assim como a Res. CEMA 110/20 também não especificou a quantidade de veículos p/ atividade de limpa-fossa, caso um requerente venha possuir uma frota, por exemplo, de 10 caminhões, a quem caberá o licenciamento ambiental deste empreendimento de limpa-fossa, tendo em vista que ele possui uma frota e, conseqüentemente, deverá dispor de um Pátio/Estacionamento destes Caminhões utilizados na atividade de limpa-fossa?

*Trata-se de empreendimento limpa-fossa, cujo Pátio/Estacionamento deverá estar vinculado ao licenciamento da atividade principal, portanto o licenciamento será da atividade principal que poderá ser realizado pelo município ou estado, de acordo com os critérios do Anexo da Resolução CEMA Nº 110/2021.*

c) Partindo do pressuposto que caberá aos municípios os empreendimentos de limpa-fossa com Pátio/Estacionamento, no entanto, se neste espaço (podendo ser coberto e/ou descoberto) destinado ao estacionamento, movimentação e/ou manobra dos veículos de limpa-fossa, o requerente pretender, conjuntamente, instalar infraestruturas (exclusivamente para os caminhões usados na atividade de limpa-fossa) para manutenção, serviços, descanso, higiene e alimentação, qual será o ente federativo

competente para o licenciamento ambiental de limpa-fossa, será o estado (IAT) ou o município?

*Com o licenciamento será da atividade principal, limpa fossa, poderá ser realizado pelo município ou estado, de acordo com os critérios do Anexo da Resolução CEMA N° 110/2021.*

d) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução SEDEST N° 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

e) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

*Tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

f) Se o entendimento for que é de competência do estado (IAT) licenciar empreendimentos de limpa-fossa SEM Pátio/Estacionamento, supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do inciso XVI do §7º da Res. SEMA nº 051/09 e, portanto, venha emitir uma DLAE, não estará incorrendo uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade de licenciar estes empreendimentos?

*A DLAE trata de dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar. Vale ressaltar que a DLAE não se aplica à atividades/empreendimentos que necessitem de supressão de vegetação.*

g) Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Limpa-fossa, conforme disposições do inciso XVI do §7º da Res. SEMA nº 051/09? (Araucária)

*A DLAE trata de dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

**Item 6.16** - Caso uma atividade de Funerária venha gerar um volume de resíduos até 30 litros por semana, poderá o município, por analogia aos empreendimentos de Serviços de Saúde, conforme disposto no § 8º da Res. SEMA 051/09, ter a discricionariedade de dispensar ou não o licenciamento ambiental, uma vez que não há regulamentação e parâmetros específicos p/ atividade de Funerária ou trata-se de atividade condicionada (impositivo) aos municípios?

*A Resolução SEMA N° 51/09 se refere à dispensa de licenciamento estadual, portanto, se o Estado dispensa o município deve licenciar.*

a) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Atividades Funerárias e Serviços relacionados e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução SEDEST N° 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

b) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal (itens 9.1 e 9.3 da Res. 110/20), como por exemplo, o corte de 20 árvores isoladas, continuará o município sendo o ente federativo responsável pelo licenciamento de Atividades Funerárias e Serviços relacionados ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11? (Araucária)

*Tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

## **7. SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO:**

**Item 7.1** - Apesar do parâmetro de até 80 leitos, o Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21 não enquadra demais situações inerentes à atividade de hospital, desta forma as dúvidas são: (Araucária)

a) A lavagem da roupa de hospitais com até 80 leitos também fazem parte da competência municipal de licenciamento ambiental?

*Sim.*

b) Partindo do pressuposto que SIM, isto é, hospitais com até 80 leitos, porém, com lavanderia própria, mesmo assim, o licenciamento ambiental desta atividade específica (hospitais até 80 leitos com lavanderia) continuará sendo dos municípios?

*Sim.*

c) Quando o hospital com até 80 leitos **ultrapassar** o volume de geração de resíduos de **30 litros por dia**, mesmo assim, o licenciamento ambiental deste hospital (até 80 leitos) continuará sendo dos municípios?

*Sim.*

d) Se o entendimento que hospitais com até 80 leitos, mesmo com lavanderia hospitalar própria e com volume de geração de resíduos acima de 30 litros por dia, a competência de licenciar for dos municípios, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que a Res. CEMA não estabeleceu aos municípios competência para licenciar lavanderia industrial (a qual entende-se estar compreendido, entre outras, a lavagem de roupa da rede hospitalar), assim como limitou o porte de geração de Resíduos da Saúde até 30 litros/dia?

*Lavanderia hospitalar não é considerada lavanderia industrial, portanto competência do município.*

e) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Hospital até 80 leitos, entretanto, o empreendedor não possuir dados referentes a Porte/Classificação estabelecido na Res. 110/21, ou seja, se este hospital terá ou não até 80 leitos, então a dúvida é: quando um requerente ainda não possuir parâmetros pré- definidos sobre a quantidade de leitos, a obra de construção deste Hospital deverá ser requerida no município ou no estado (IAT)? E este ente federativo ficará responsável pelo licenciamento tanto da obra de construção quanto da instalação/operação deste empreendimento hospitalar?

*Para o licenciamento ambiental esses dados devem ser informados desde o início do licenciamento, pois devem ser considerados, para a avaliação de aspectos locacionais, entre outros, a geração de efluentes, resíduos, emissões, vizinhança, etc..., que alteram de acordo com o porte.*

f) E quando se tratar de obra para construção de empreendimento p/ Hospital até 80 leitos e for necessário a supressão de vegetação, uma vez que não está prescrito na Res. 110/21, qual será o ente federativo competente p/ licenciar, isto é, o requerente deverá solicitar o Licenciamento e a Autorização Florestal no ente federativo do estado (IAT) ou no município?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução SEDEST Nº 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

g) E caso venha ocorrer a necessidade de supressão de vegetação com porte superior da competência municipal, continuará o município sendo o ente federativo responsável

pelo licenciamento de hospitais com até 80 leitos ou caberá todo o licenciamento ao estado (IAT), conforme Art. 13 da Lei 140/11?

*Tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

**Item 7.2** - Os municípios têm a discricionariedade de dispensar atividades de Empreendimentos de Serviços de Saúde com volume de geração de resíduos até 30 litros por semana, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos, conforme disposições do § 8º da Res. SEMA nº 051/09?

*Sim.*

a) Uma vez que a Res. CEMA 110/21 **não especifica** quais seriam os Empreendimentos de Serviços de Saúde, os municípios podem entender que: *clínicas, consultórios, serviços de hemoterapia e de hemodiálise, laboratórios e bancos de leite humano, serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes, atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos, atividades de serviços de complementação diagnóstica e Terapêutica, Atividades veterinárias e Centros de controle de zoonoses, estabelecimentos tais como Creches e asilos de idosos, óticas, salões de beleza, clubes, academias de ginástica, estúdios de tatuagem e congêneres, bem como Comércio varejista de produtos farmacêuticos, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação*, podem ser considerados exemplos de Serviços de Saúde e, assim sendo, parte do pressuposto que todos estes podem fazer parte do rol de atividades específicas estabelecidas no item 7.2 da Res. CEMA 110/21? Se não, quais destes estabelecimentos, especificamente, caberá o licenciamento ambiental municipal?

*Dos acima relacionados considera-se como Serviços de Saúde: clínicas, consultórios, serviços de hemoterapia e de hemodiálise, laboratórios e bancos de leite humano, serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes, atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos, atividades de serviços de complementação diagnóstica e Terapêutica, Atividades veterinárias e Centros de controle de zoonoses.*

b) E para necrotérios e locais para estudo de anatomia humana, inumação, exumação, transladação, cremação, conservação e reconstituição de cadáveres, são exemplos de serviços de interesse da Saúde, isto é, podem ser considerados Empreendimentos de Serviços de Saúde, conforme estabelecido no item 7.2 da Res. CEMA nº 110/21 e, desta forma, de competência dos municípios? (Araucária)

*Podem sim, desde que atenda o porte estabelecido no Anexo da Resolução CEMA 110/2021.*

Em relação aos empreendimentos de serviços de saúde que geram RSS do grupo C,

estes podem ser licenciados pelos Municípios? Observação: atualmente a Resolução CEMA nº 110/2021 não permite o licenciamento municipal de empreendimentos que produzem resíduos quimioterápicos. (Maringá)

*Não podem ser licenciados pelo município, tendo em vista que resíduos do grupo C são aqueles que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.*

## 8. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**Item 8.1** - Observou-se que para a atividade de “Parcelamento do solo para fins habitacionais” a coluna de porte/classificação prevê que os municípios podem licenciar somente empreendimentos que não necessitem de supressão de vegetação nativa, porém, “impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos)”. Afinal, o município pode licenciar parcelamento do solo com supressão de até 5 indivíduos arbóreos? Qual restrição prevalece? (Maringá)

*Quando implicar em supressão de vegetação nativa, corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos, a competência será do Estado.*

**Item 8.1** - Para a atividade específica de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos, a Res. CEMA nº 110/21, em seu Anexo I, delimita aos municípios o seguinte:

Porte/Classificação:

### Porte/Classificação:

*“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e não necessitem de supressão de vegetação nativa.” (grifo nosso)*

### OBSERVAÇÃO:

*“Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso:*

*a) impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos); b) impliquem a intervenção em APP ou em locais*

insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processo cársticos na região do aquífero Karst. e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta- tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.” (grifo nosso)

a) Diante do exposto acima e considerando o previsto no item 8.1 do Anexo I da Res. CEMA 110/21, pode-se constatar que está ocorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o descrito no “Porte/Classificação” está confrontando-se com o descrito no campo de “Observação”, a saber:

1 - com relação aos parâmetros em destaque (que dispõe sobre supressão de vegetação nativa), a dúvida é: quando se tratar de Empreendimento Imobiliário e o imóvel urbano possuir até 10 ha e for dotado de logradouro, rede de luz, água e esgoto, porém, venha necessitar de supressão de vegetação nativa, desta forma, a competência de licenciamento ambiental p/ atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos será de competência de qual ente federativo?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento e a Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução SEDEST N° 110/2021, caso não atenda, tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

2 - partindo do pressuposto que será do ente federativo estadual (IAT), quando envolver o corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos, então, de acordo com o previsto no campo “OBSERVAÇÃO”, qual ente federativo será competente para o licenciamento ambiental de atividade de parcelamento de solo urbano?

*Em caso de se tratar de Empreendimento Imobiliário e o imóvel urbano possuir até 10 ha e for dotado de logradouro, rede de luz, água e esgoto, porém, venha necessitar de supressão de vegetação nativa, especificamente quando envolver o corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos, a competência de licenciamento ambiental p/ atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos será de competência do município.*

3 - e partindo do pressuposto que quando ocorrer atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos e envolver o

corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos o entendimento for que é de competência do estado (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do § 9º do Art. 1º da Res. SEMA nº 51/09 (§9º Os cortes isolados de espécies nativas em área urbana (até 5 exemplares) desde que não constantes da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizadas fora de áreas de preservação permanente) e venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que o município teve a discricionariedade e/ou ficou incumbido de licenciar corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos?

*Quando envolver especificamente o corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos, a competência de licenciamento ambiental p/ atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos será de competência do município.*

b) A Resolução SEDEST nº 068/2019 (que dispõe sobre empreendimentos imobiliários urbanos) define que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento para fins habitacionais, porém, também trata sobre empreendimentos imobiliários p/ fins industriais ou comerciais, no entanto, a Res. CEMA nº 110/21 estabeleceu aos municípios tão somente o Porte/Classificação p/ “fins habitacionais”, então a dúvida é:

1 - Quando se tratar de empreendimentos imobiliários dos quais venha envolver atividade de parcelamento do solo urbano para fins de condomínios ou loteamentos industriais ou comerciais, independentemente do porte, então, o licenciamento ambiental destes empreendimentos imobiliários (condomínios ou loteamentos industriais ou comerciais) são de competência do estado (IAT)?

*Sim, são de competência do IAT.*

2 - Quando ocorrer uma solicitação de parcelamento do solo urbano p/ fins de desmembramento destinado para p/ fins de edificação, isto é, a atividade de PARCELAMENTO (divisão de gleba em unidades) com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento e/ou desmembramento, conforme disposições do inciso I do Art. 3º da Res. SEDEST 068/19, qual o ente federativo competente p/ o licenciamento ambiental de parcelamento se ocorrer estas ocasiões em que o requerente pretender proceder com a divisão de gleba em unidades, porém, tratar-se de desmembramento com vistas à edificação?

*Informa-se que, conforme disposto no Art. 2º da Resolução SEDEST 050/2022, que revogou as Resoluções SEDEST nº 068/2019 e SEDEST nº 030/2022:*

*Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se empreendimentos imobiliários:*

*I - Parcelamento do solo urbano, que poderá ser feito mediante loteamento, condomínio de lotes ou desmembramento para fins habitacionais, industriais ou comerciais;*

*II - Condomínios para fins habitacionais, industriais ou comerciais;  
III - Conjuntos Habitacionais.*

*O licenciamento de empreendimentos imobiliários abrange dois tipos de atividades: Parcelamento de Solo (Loteamentos, desmembramentos e condomínio de lotes) e Edificações (Condomínios Edilícios e Conjuntos habitacionais).*

*Considerando a Resolução CEMA 110/2021, o município poderá licenciar tanto a atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos habitacionais horizontais e verticais, desde que atendidos os critérios de porte/classificação e demais observações dispostos no Anexo da referida Resolução.*

*Ressalta-se que são dois licenciamentos diferentes, primeiro deve-se licenciar o parcelamento do solo, e depois a edificação (Conjunto ou Empreendimento Habitacional).*

3 - Partindo do pressuposto que o estado (IAT) é o ente federativo responsável pelo licenciamento de desmembramento, conforme disposições do inciso III do Art. 3º da Res. SEDEST 068/19, in verbis “Desmembramento: subdivisão de gleba urbana em lotes destinados à ocupação/edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, salvo determinação do Plano Diretor do Município ou Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano” (grifo nosso) isto é, divisão de gleba em unidades com vistas à edificação, consequentemente, em atendimento ao Art. 13 da Lei 140/11, caberá todo o licenciamento ambiental deste parcelamento ao estado (IAT)?

*Conforme resposta ao questionamento anterior, considerando a Resolução CEMA 110/2021, o município poderá licenciar tanto a atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais quanto a atividade de edificações para fins habitacionais, desde que atendidos os critérios de porte/classificação e demais observações dispostos no Anexo da referida Resolução.*

4 - se o entendimento for que SIM, a dúvida é: quando ocorrer uma solicitação de desmembramento destinado para p/ fins de edificação, com Porte/Classificação municipal não poderá incorrer uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, tendo em vista que no Anexo I da Res. CEMA 110/21 foi estabelecido aos municípios o licenciamento destes grupos de atividades nos itens 3 e “6, respectivamente, Atividades

Industriais e Comerciais e Serviços, levando em consideração que o Art. 13 da Lei 140/11 diz que “Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo”?

*No caso do requerimento para Licenciamento de parcelamento de solo atender os critérios de atividade específica, porte/classificação e demais observações dispostos no Anexo da Resolução CEMA 110/2021, o licenciamento é de competência do município, caso contrário, será de competência do IAT.*

*Após licenciado o parcelamento da gleba pelo devido ente federativo competente, deverá ser requerida a licença para edificação, caso o requerimento atenda os critérios de atividade específica, porte/classificação e demais observações dispostas no Anexo da Resolução CEMA 110/2021, o licenciamento é de competência do município, caso contrário, será de competência do IAT.*

c) O licenciamento ambiental para atividade de Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos está estabelecido aos municípios no item 8.1 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21, com o seguinte Porte/Classificação:

“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, contendo no mínimo:

Logradouro público; rede de luz; rede de água e rede de esgoto da concessionária e não necessitem de supressão de vegetação nativa.”

1 - Diante do exposto, embora o imóvel venha ser dotado de logradouro público, de redes de água e esgoto e não implicar em supressão de vegetação nativa, quando ocorrer atividade de Parcelamento do solo urbano e o imóvel não for dotado somente por um dos elementos descritos acima, como por exemplo: se o imóvel não possuir somente posteamento urbano para redes de distribuição de energia elétrica (rede de luz), sendo assim, o licenciamento ambiental p/ este Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

*Sim, pois deve atender todos os critérios do Item 8.1 do Anexo da Resolução CEMA 110/2021.*

2 - Se o entendimento for que SIM, em qual situação os municípios terão competência p/ licenciar a atividade específica estabelecida no item 4.5 do Anexo I da Res. CEMA 110/21?

*Quando atender todos os critérios do Item 8.1 do Anexo da Resolução CEMA 110/2021.*

d) Qual o ente federativo competente p/ o licenciamento ambiental de atividade de parcelamento do solo urbano quando este imóvel estiver inserido parcialmente em Área

de Proteção Ambiental – APA, isto é, quando uma porção da gleba/imóvel estiver dentro da APA e outra não?

*Será de competência do Estado.*

- d) De acordo com o inciso V do Art. 6º da Res. CEMA 068/19, empreendimentos imobiliários enquadrados nestas disposições, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, desde que até o limite de 01(um) hectare de área total a ser desmembrada em área urbana consolidada e neste imóvel não venha ocorrer vegetação nativa e/ou corpos hídricos e/ou nascentes e seja dotado de logradouro público, rede de luz, de água, de esgoto, coleta de lixo e não demandar prolongamento, modificação ou ampliação do sistema viário já existente e/ou abertura de novas vias e logradouros públicos, portanto, em conformidade com o disposto no Capítulo II (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O LICENCIAMENTO) da Res. 068/19 que prevê a “Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Imobiliários” e, considerando a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental – DILA prevista na Seção II do CAPÍTULO III da Res. SEDEST 107/20, quando se tratar de atividade específica de desmembramentos com estes mesmos parâmetros, por analogia e fundamentado nas Resoluções SEDEST nº 068/19 (Art.6º, V) e nº 107/20 (Art.65), então, o município também poderá conceder ato administrativo similar ou equivalente à DILA?

*Sim.*

- f) No subitem “b” do item 8.1, no campo “observação”, está descrito o seguinte: “b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação”, a dúvida é:

1 – o termo “intervenção” está relacionado ao disposto na Lei 12.651/12 (Código Florestal), in verbis: “Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei” e, assim sendo, quando ocorrer tais situações, será de competência estadual (IAT)?

*Sim.*

2 – a redação de alguns Planos Diretores Municipais delimitam algumas zonas especiais, por estarem inseridas em “cotas de alagamento”, como por exemplo, localizados dentro dos limites das cotas de recorrência de cheia dos Rios Passaúna, Barigui e Iguaçu e também com relação à AIERI - Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, Decreto Estadual Nº 3.742/2008, isto posto, no que concerne ao termo “sujeitos à inundação”, caso o empreendimento imobiliário venha implicar nessas situações exemplificadas, desta forma o licenciamento de parcelamento de solo urbano será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

*Sim.*

g) Acontecem situações em que a declaração ou documento equivalente da concessionária responsável pela rede de esgoto (ex: SANEPAR) está descrito que o local é atendido por rede de esgoto, assim sendo é de competência municipal, no entanto, quando ocorrer situação em que a concessionária venha declarar que “brevemente” ocorrerá uma extensão de rede (sem especificar um prazo determinado), a pergunta é:

1 – se a concessionária não especificar um prazo determinado, então a solicitação de licenciamento ambiental caberá ao estado (IAT)?

*Considerando a Resolução CEMA 110/2021, o município poderá licenciar os empreendimentos imobiliários para as atividades específicas descritas no Anexo da referida resolução, desde que o imóvel já seja dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, sendo assim, se o imóvel ainda não for dotado de rede, independente do prazo para a instalação da extensão, deverá ser licenciado pelo IAT.*

2 – e quando a concessionária apontar que não existe rede de esgoto naquele momento, mas venha especificar uma data determinada, a qual coincidirá com o planejamento/cronograma do término deste empreendimento, concomitantemente, com a implantação da rede de esgoto, ou seja, se a declaração da concessionária especificar que não existe rede, mas ela declarar que será implantada até a conclusão do empreendimento (parcelamento de solo urbano) a ser licenciado, qual ente federativo será competente para licenciar nesta situação? (Araucária)

*Considerando a Resolução CEMA 110/2021, o município poderá licenciar os empreendimentos imobiliários para as atividades específicas descritas no Anexo da referida resolução, desde que o imóvel já seja dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, sendo assim, se o imóvel ainda não for dotado de rede, independente do prazo para a instalação da extensão, deverá ser licenciado pelo IAT.*

Item 8.2 - A Resolução SEDEST 068/2019 dispensa de licenciamento a construção de edifício residencial, esta atividade esta contemplada no item 8.2, podendo assim o Município licenciar? (Guarapuava)

*Informa-se que a Resolução SEDEST 050/2022 revogou as Resoluções SEDEST nº 068/2019 e SEDEST nº 030/2022. Conforme disposto no Art. 5º da referida Resolução, não há mais empreendimentos imobiliários que se enquadrem em DLAE.*

Item 8.2 - No caso da atividade de “Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais”, estariam contemplados, além dos conjuntos habitacionais, também os condomínios comerciais e industriais? (Maringá)

*Não, tendo em vista que na coluna de porte e classificação do mesmo item (8.2) está explícito que são apenas empreendimentos habitacionais.*

Item 8.2 - Para a atividade específica de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais, a Res. CEMA nº 110/21, em seu Anexo I, delimita aos municípios o seguinte: (Araucária)

**Porte/Classificação:**

“Até 10 (dez) hectares de área total do imóvel, sendo de até 200 unidades habitacionais para empreendimentos horizontais e até 300 unidades habitacionais para empreendimentos verticais e desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas no Plano Diretor Municipal e já dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água e rede de esgoto da concessionária, e não necessitem de supressão de vegetação nativa.” (grifo nosso)

**OBSERVAÇÃO:**

“Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental destes empreendimentos, caso:

- a) impliquem a supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos); b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação; c) estejam inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA e áreas de manancial legalmente instituídas; d) estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos na região do aquífero Karst. e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais; f) não sejam atendidos por rede coletora de esgoto da concessionária.” (grifo nosso)

a) Considerando que a Res. SEDEST 068/19 em seu inciso VIII do Art. 3º define que Conjuntos habitacionais são aglomerados (sem especificar uma quantidade mínima) de residências ou habitações de um ou mais pavimentos, implantadas como condomínios ou loteamento e, diante desta descrição, a qual está definida em regulamentação estadual específica sobre atividades de Empreendimento Imobiliário e, tendo em conta que a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu uma quantidade mínima de números de

unidades, desta forma, os municípios podem arguir que a partir de duas unidades já se pode entender tratar-se de atividade de implantação Conjunto Habitacional?

*Para se enquadrar como condomínio, o empreendimento a ser licenciado precisa estar em conformidade com o que estabelece a Lei nº 4.591/1964.*

b) Analisando os parâmetros no item 8.2 do Anexo I da Res. CEMA 110/21, pode-se constatar que está ocorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o descrito no “Porte/Classificação” está confrontando-se com o descrito no campo de “Observação”, a saber:

1 - com relação aos parâmetros em destaque (que dispõe sobre supressão de vegetação nativa), a dúvida é: quando se tratar de imóvel em área urbana e este possuir até 10 ha e for dotado de logradouro, rede de luz, água e esgoto, porém, a competência de licenciamento ambiental p/ atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais de até 200 unidades habitacionais para empreendimentos horizontais e até 300 verticais quando ocorrer a necessidade de supressão de vegetação nativa será de qual ente federativo?

*No que tange a supressão de vegetação no caso de empreendimentos imobiliários, conforme disposto na coluna de observações (item 8.2), independente do número de unidades habitacionais ou do tamanho do imóvel, caberá ao IAT o licenciamento ambiental de empreendimentos que impliquem na supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos) e/ou na intervenção em APP.*

2 – e quando envolver o corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos (conforme previsto no campo “OBSERVAÇÃO”), mesmo assim a competência de licenciar atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais será do ente federativo estadual (IAT)?

*No que tange a supressão de vegetação, o ente municipal poderá licenciar empreendimentos imobiliários apontados na coluna ‘atividade específica’ listados no item 8.2, desde de que atendam demais critérios estabelecidos na coluna ‘porte/classificação’ e ‘observações’ dispostos no Anexo da Resolução CEMA 110/2021. Podendo licenciar empreendimentos que não impliquem na supressão de vegetação nativa (corte raso e/ou corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos) e/ou na intervenção em APP.*

3 – partindo do pressuposto que quando ocorrer atividade de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais e envolver o corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos o entendimento for que é de competência do ente federativo estadual (IAT), supondo que o estado (IAT) venha interpretar que estes empreendimentos estão enquadrados nas disposições do § 9º do Art. 1º da Res. SEMA nº 51/09 (§9º Os cortes isolados de espécies nativas em área

urbana (até 5 exemplares) desde que não constantes da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizadas fora de áreas de preservação permanente) e, desta forma, venha emitir uma DLAE, não incorrerá uma sobreposição de atuação entre os entes federativos, considerando que o município teve a discricionariedade e/ou ficou incumbido de licenciar corte isolado de até 5 (cinco) indivíduos arbóreos?

*O ente responsável pelo licenciamento da hipótese referida acima (implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais, atendendo todo disposto nas colunas ‘porte/classificação’ e ‘observações’ dispostos no Anexo da Resolução CEMA 110/2021 prevendo supressão corte raso e/ou isolado de até cinco indivíduos arbóreos, desde que não constantes da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizados fora de áreas de preservação permanente) é o município.*

c) No subitem “b” do item 8.2, no campo “observação”, está descrito o seguinte: “b) impliquem a intervenção em APP ou em locais insusceptíveis de ocupação como terrenos hidromórficos e sujeitos à inundação”, a dúvida é:

1 – o termo “intervenção” está diretamente relacionado ao disposto na Lei 12.651/12 (Código Florestal), in verbis: “Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei” e, assim sendo, quando ocorrer tais situações, será de competência estadual (IAT)?

*Sim.*

2 – a redação de alguns Planos Diretores Municipais delimitam algumas zonas especiais, por estarem inseridas em “cotas de alagamento”, como por exemplo, “localizados dentro dos limites das cotas de recorrência de cheia dos Rios Passaúna, Barigui e Iguaçu e também com relação à AIERI - Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, Decreto Estadual Nº 3.742/2008”, isto posto, no que concerne ao termo “sujeitos à inundação”, caso o empreendimento imobiliário venha implicar nessas situações exemplificadas o licenciamento de Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais será de competência do ente federativo estadual (IAT)?

*Sim.*

d) Quando se tratar da intervenção descrita no subitem “e” do item 8.2, no campo “observação”, a saber: “e) haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta-tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais” (grifo nosso) e, tendo em vista que a Res. 110/21 não menciona e/ou específica, então quais seriam estes tipos de intervenção das quais não caberia a competência municipal de licenciar?

*Empreendimentos imobiliários que, por seu porte, características e/ou localização impliquem em intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.*

e) Considerando que a Res. CEMA 110/21 não especifica quais seriam os tipos dos empreendimentos imobiliários de “construção de empreendimentos horizontais e verticais”, estabelecido no item 8.2 e, considerando que venha se tratar de EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS, as dúvidas são:

1 - quando se tratar de empreendimento imobiliário não habitacional visando a obra (considerar também a reforma ou ampliação) de construção de edificações para fins comerciais, de quem será a competência do licenciamento ambiental?

*Para atividades comerciais, observar o disposto no item 6 do Anexo da Resolução CEMA 110/2021.*

2 – partindo do pressuposto que será de competência municipal, porém, como a Res. CEMA 110/21 não estabeleceu um parâmetro prevendo a quantidade de unidades, qual será o Porte/Classificação (mínimo e máximo) de competência dos municípios, isto é, até quantas unidades comerciais o município terá competência de licenciar?

*Para atividades comerciais, observar o disposto no item 6 do Anexo da Resolução CEMA 110/2021.*

3 – e quando se tratar de edificações não habitacionais e não comerciais, isto é, envolver uma obra de construção p/ fins de empreendimento imobiliário, no entanto, tratar-se de obra de construção (considerar também obra de reforma e/ou ampliação) de edifícios industriais dos quais ainda não tem um uso/parâmetro pré- definido (por ex.: nº de funcionários), assim sendo, em qual ente federativo deverá ser requerido o licenciamento deste tipo de empreendimento imobiliário o qual visa um uso futuro como industrial, porém, sem parâmetro pré-definido, será no estado (IAT) ou nos municípios?

*No estado (IAT).*

4 – e quando se tratar da reforma ou ampliação (limitada a no máximo 25% da área construída original) de áreas de lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, tais como: escolas, quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital, dentre outras localizadas em áreas urbanas, conforme estabelecido nos Planos Diretores Municipais, já parceladas anteriormente, consolidadas, no entanto, a obra desta reforma ou ampliação venha envolver e/ou depender de uma das seguintes situações:

- i. a região onde o empreendimento já está construído não é servida de rede de esgoto;
- ii. a ampliação do empreendimento necessitará do corte isolado de 06 (seis) indivíduos arbóreos nativo;

- iii. o terreno onde o empreendimento já está construído encontra-se inserido em Área de Proteção Ambiental – APA;
- iv. o imóvel onde o empreendimento já está construído possui corpo hídrico (córregos e nascente);
- v. o lote/terreno não possui corpo hídrico, porém, é atingido pelo entorno protetivo (faixa de 30m e raio de 50m) de APP;
- vi. devido a cota de inundação e o período de recorrência, o imóvel onde o empreendimento já está construído encontra-se inserido numa zona denominada de especial, ou seja, está localizado em áreas sujeitas a possíveis inundações/alagamentos.

Ante ao exposto acima, a pergunta é: caso venha ocorrer somente uma destas situações, o licenciamento ambiental da reforma ou ampliação de que trata o exposto acima será de competência do ente federativo estadual (IAT) ou municipal?

*No estado (IAT).*

f) Quando se tratar de empreendimento imobiliário em área urbana, seja p/ fins de moradia (residencial) e/ou comercial, entretanto, tratar-se de obra de construção de apenas 01 (um) edifício, qual ente federativo será competente p/ o licenciamento ambiental se ocorrer pelo menos uma das seguintes situações:

- i. a região onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído não é servida de rede de esgoto;
- ii. para a construção deste único edifício (residencial ou comercial) será necessário o corte isolado de 06 (seis) indivíduos arbóreos nativo;
- iii. o terreno onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído encontra-se inserido em Área de Proteção Ambiental – APA;
- iv. o imóvel onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído possui corpo hídrico (córregos e nascente);
- v. o lote/terreno onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído não possui corpo hídrico, porém, é atingido pelo entorno protetivo (faixa de 30m e raio de 50m) de APP;
- vi. devido a cota de inundação e o período de recorrência, o imóvel onde este único edifício (residencial ou comercial) será construído, encontra-se inserido numa zona denominada de especial, ou seja, está localizado em áreas sujeitas a possíveis inundações/alagamentos.

*Como o empreendimento descrito acima possui as seguintes características:*

- a) Destinado a fins comerciais,*
- b) Não atendido por rede coletora de esgoto;*
- c) Corte superior a 5 indivíduos arbóreos nativos;*
- d) Inserido em APA;*
- e) Inserido em área sujeita a possível inundação;*

*Ele não atende o disposto nas colunas 'porte/classificação' e 'observações' dispostos no Anexo da Resolução CEMA 110/2021, ou seja, deverá ser licenciado pelo IAT.*

g) Quando se tratar de obra de construção de apenas 01 (um) edifício, seja residencial ou comercial, inserido parcialmente em Área de Proteção Ambiental – APA, como por exemplo, uma das porções do imóvel, que não está construída, encontra-se dentro da APA e a porção onde está construída localiza-se fora da APA, assim sendo, embora a fração não edificada do lote/terreno esteja inserido em APA, no entanto, a parte a ser construída/edificada estará fora da circunscrição desta APA, qual será o ente federativo competente p/ licenciar a obra de construção deste empreendimento imobiliário, o estado (IAT) ou o município?

*Em se tratando de Empreendimentos Imobiliários (Anexo da Resolução CEMA 110/2021), se parte ou a totalidade da circunscrição do imóvel está inserido em APA, o empreendimento deve ser licenciado pelo IAT, conforme disposto na coluna 'observações' do Anexo da Resolução referida.*

h) Considerando o disposto no Art. 8º da Res. CEMA nº 068/19, in verbis: “Art. 8º. Estão dispensadas de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE as seguintes atividades e empreendimentos:

I - construção de edifício residencial ou comercial, vertical/horizontal, conforme parâmetros estabelecidos nos Planos Diretores Municipais ou Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a ser implantado em terreno consolidado no perímetro urbano, dotado de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, contendo no mínimo: logradouro público, rede de luz, rede de água, rede de esgoto da concessionária e coleta de lixo, e também:

- a) não haja necessidade de supressão de vegetação nativa (corte raso ou isolado);
- b) não exista APP ou local não susceptível à ocupação, conforme definido na legislação, dentre outros: terrenos com solos hidromórficos e terrenos sujeitos a inundação;
- c) não esteja inserido em APA e área de manancial legalmente instituída;
- d) não esteja inserido na região do Aquífero Karst.”

e tendo em conta que a Res. CEMA 110/21 não especificou o Porte/Classificação p/ obra de 01 (um) edifício, poderá os municípios, por discricionariedade, dispensar o licenciamento ambiental municipal da atividade de construção de empreendimentos horizontais e verticais de somente 01 (um) edifício residencial ou comercial, caso este venha estar enquadrado nas situações previstas no Art. 8º da Res. CEMA 068/19? (Araucária)

*Não consta no histórico de Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), tal Resolução. Entende-se que o requerente se referiu a Resolução SEDEST 068/2019.*

*Informa-se que a Resolução SEDEST 050/2022 revogou as Resoluções SEDEST nº 068/2019 e SEDEST nº 030/2022. Conforme disposto no Art. 5º da referida Resolução, não há mais empreendimentos imobiliários que se enquadrem em DLAE.*

## 9. ATIVIDADES FLORESTAIS:

**Item 9.1** - Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana, a resolução CEMA permite os municípios autorizarem tal supressão apenas em obras e atividades específicas licenciadas pelo Município. Pergunta-se: para as atividades e empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental municipal e estadual mas que precisem de algum tipo de supressão vegetal, como por exemplo a construção de um barracão, a autorização ambiental poderia ser emitida pelo município? (Maringá)

*O município terá competência de analisar processo de Autorização Florestal desde que a supressão de vegetação atenda os critérios do Item 9 do Anexo da Resolução SEDEST Nº 110/2021, caso não atenda deverá ser realizado pelo Estado.*

Quando houver necessidade de supressão vegetal de espécies nativas ameaçadas de extinção, cuja Autorização Ambiental é emitida pelo IAT, o licenciamento ambiental do empreendimento deve ser repassado ao Estado por completo? (Maringá)

*Tanto o Licenciamento como a Autorização Florestal, deverão ser realizados pelo Estado.*

Sobre as atividades florestais, o Município pode aprovar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para compensação fora de Áreas de Preservação Permanente? (Maringá)

Sobre as atividades florestais, o Município pode autorizar o corte de árvores exóticas fora da Área de Preservação Permanente? (Maringá)

**Item 9.1** - Com relação à Atividade Florestal de Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana, as dúvidas são:

a) quando se tratar de empreendimentos enquadrados como de competência municipal dos quais venha necessitar da supressão de vegetação nativa em área urbana em estágio inicial, o município terá competência p/ licenciar esta supressão em qualquer tamanho de área?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento Ambiental e de Autorização Florestal desde que atenda todos os critérios de*

*PORTE/CLASSIFICAÇÃO estabelecidos para cada atividade conforme Anexo da Resolução SEDEST N° 110/2021.*

b) considerando que o Porte/Classificação para os municípios é “Todas” e, assim sendo, não está incorrendo uma incompatibilidade de parâmetros, haja vista que o parâmetro “Todas” está confrontando-se com o estabelecido nos itens 4.5; 4.9; 8.1 e 8.2 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21?

*O município terá competência de realizar o Licenciamento Ambiental e de Autorização Florestal desde que atenda todos os critérios de PORTE/CLASSIFICAÇÃO estabelecidos para cada atividade conforme Anexo da Resolução SEDEST N° 110/2021.*

c) em quais situações os municípios terão competência de licenciar, isto é, em que tipos de empreendimentos dos quais venha necessitar a Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em área urbana caberá o licenciamento ambiental municipal? (Araucária)

*Naquelas que atenda todos os critérios de PORTE/CLASSIFICAÇÃO estabelecidos para cada atividade conforme Anexo da Resolução SEDEST N° 110/2021.*

**Item 9.2** - Quando se tratar de atividades de Aproveitamento de material lenhoso de espécies nativas, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana dos quais seja p/ fins comerciais, como por exemplo: suponhamos que o proprietário dum terreno onde está caído uma árvore nativa seca também seja dono de uma pizzaria com fogão a lenha e, caso ele venha pretender utilizar este exemplar caído como lenha na sua pizzaria, então nesta situação entende-se tratar-se de uso p/ fins comerciais e, assim sendo, a competência do licenciamento ambiental nesta situação caberá ao órgão ambiental estadual (IAT)?

*Para fins comerciais quando se tratar de comércio/venda do material. No exemplo em questão não pode ser considerado comércio e deve atender o critério estabelecido no item 9.2: Até 45 m³, a cada 5 (cinco) anos, sem fins comerciais, por imóvel, exceto espécies ameaçadas de extinção.*

a) partindo do pressuposto que a situação exemplificada acima não é uma situação p/ fins comerciais, então quais seriam as situações que se enquadrariam ou não p/ fins comerciais?

*Para fins comerciais quando se tratar de comércio/venda do material.*

**b) por circunstâncias diversas, poderá não ser possível identificar que o(s) exemplar seco trata-se de uma espécie ameaçada de extinção, desta forma, a quem caberá o licenciamento ambiental deste exemplar seco, em pé e/ou caído naturalmente que não é possível identificar a espécie? (Araucária)**

**Item 9.3** - Com relação à Atividade Florestal de Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, as dúvidas são:

a) quando se tratar de empreendimentos enquadrados como de competência municipal dos quais venha necessitar de Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas, o município terá competência p/ licenciar até 05 (cinco) ou até 15 (quinze) indivíduos arbóreos?

*Somente para fins de edificações, até 15 indivíduos arbóreos nativos isolados.*

b) partindo do pressuposto que o Porte/Classificação para os municípios é até 15 (quinze) indivíduos arbóreos nativos isolados, não incorrerá uma incompatibilidade de parâmetros com o já estabelecidos nos itens 4.5; 4.9; 8.1 e 8.2 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21, haja vista que para estes itens está previsto que caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental de empreendimentos com “corte isolado em número superior a 5 indivíduos arbóreos”?

*Até 15 indivíduos arbóreos nativos isolados, para o corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, desde que o Município tenha Plano de Arborização Urbana ou Plano Municipal da Mata Atlântica.*

c) diante do exposto acima e considerando que o Porte/Classificação é “Somente para fins de edificações” em quais situações os municípios terão competência de licenciar, isto é, em que tipos de empreendimentos dos quais venha necessitar o corte de árvores nativas isoladas caberá o licenciamento ambiental municipal?

*Até 15 indivíduos arbóreos nativos isolados, para o corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, desde que o Município tenha Plano de Arborização Urbana ou Plano Municipal da Mata Atlântica, com exceção dos itens 4.5; 4.9; 8.1 e 8.2 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21.*

d) considerando que o corte isolado de espécies nativas é somente p/ fins de edificações, no entanto, no campo “Observação” está descrito que é “vedada, em todo o caso” a supressão de espécies florestais ameaçadas de extinção, a dúvida é:

1. quando ocorrer solicitação de aprovação de projeto para obra de uma casa unifamiliar, ou seja, construção de um edifício residencial, a qual para sua implantação venha necessitar a supressão de um indivíduo arbóreo ameaçado de extinção, como por exemplo, um espécime de pinheiro (Araucária angustifolia), então, neste caso, todo o licenciamento ambiental p/ fins de edificação (que envolver um ou mais espécimes de pinheiro) deverá ser realizado pelo ente federativo estadual (IAT)?

*A aprovação de projeto para obra de uma casa unifamiliar ou de construção*

*de um edifício residencial, não se trata de licenciamento ambiental, porém, se para sua implantação necessite de supressão de um indivíduo arbóreo ameaçado de extinção, como por exemplo, um espécime de pinheiro (Araucária angustifolia), o processo de Autorização Ambiental se dará pelo IAT.*

e) neste mesmo campo de “Observação”, no que se refere ao corte isolado de espécies ameaçadas de extinção, está “ressalvados os casos de utilidade pública”, porém, não especifica quais, desta forma, a dúvida é:

1. os casos de “utilidade pública” mencionado diz respeito a todos aqueles especificados no inciso VIII do Art. 3º da Lei 12.651/12 (Código Florestal)?

*Sim.*

2. se o entendimento for que SIM, quando se tratar de casos de utilidade pública dos quais venha ocorrer “obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios”, conforme previsto na alínea “b” do inciso VIII do Art. 3º da Lei 12.651/12, neste caso, por exemplo: se num parcelamento de solo urbano em que o seu sistema viário venha envolver a supressão de um espécime de pinheiro, então, a competência de licenciamento ambiental, tanto do parcelamento de solo urbano quanto a Autorização Florestal p/ corte de espécie nativa isolada ameaçada de extinção, será dos municípios, tendo em vista tratar-se de um caso de utilidade pública definido no Código Florestal (Lei 12.651/12, Art.3º, VIII, b)?

*Sim.*

3. no caso a competência municipal será exclusivamente p/ os casos de utilidade pública, e, assim sendo, então quando se tratar de casos de “interesse social” previsto no inciso IX do Art. 3º da lei 12.651/12, caberá todo o licenciamento ambiental ao ente federativo estadual (IAT)?

4. se o entendimento da pergunta anterior for que SIM, ou seja, de competência estadual (IAT), então, a quem caberá o licenciamento ambiental nos casos de “Interesse social” dos quais venha envolver “a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais (...); implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados (...)” previstos no Código Florestal (Lei 12.651/12, Art.3º, IX, c, e), ao ente federativo estadual (IAT) ou municipal?

c) neste mesmo campo de “Observação”, no que se refere ao corte isolado de espécies ameaçadas de extinção, está “ressalvados os casos de risco iminente de queda que venha pôr em risco a vida e o patrimônio público e privado”, porém, não fica claro para quais áreas e/ou situações, a dúvida é:

1. de quem será a competência p/ emitir autorização florestal, por exemplo, do corte

isolado de um espécime de pinheiro (*Araucaria angustifolia*) que está oferecendo risco iminente de queda, porém, está localizado em área RURAL?

2. quando se tratar de risco iminente de queda, a autorização de corte de árvores isoladas (CAI) deverá ser, obrigatoriamente, pelo Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR), isto é, para aquelas situações em que o risco de queda, por exemplo, for de um espécime de pinheiro (*Araucaria angustifolia*) do qual venha pôr em risco a vida, mesmo assim, o requerimento deverá ocorrer necessariamente pelo SINAFLOR? Se SIM, tanto para área Urbana quanto Rural?

**Item 9.3** - Este item estabelece corte isolado até 15 indivíduos, mas o SGA aceita apenas 5 indivíduos, e tendo em vista que o Município não usa o SINAFLOR, qual porte deverá ser utilizado? (Guarapuava)

*O município deverá utilizar o SINAFLOR.*

**Item 9.3** - Corte isolado, dúvida quanto ao número de indivíduos autorizados.

Cascavel mantém até 05 indivíduos. (Cascavel)

*Até 15 indivíduos arbóreos nativos isolados, para o corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas, desde que o Município tenha Plano de Arborização Urbana ou Plano Municipal da Mata Atlântica, com exceção dos itens 4.5; 4.9; 8.1 e 8.2 do Anexo I da Res. CEMA nº 110/21.*

**Item 9.4** - Tendo em vista que o Porte/Classificação para atividade de Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas é “Todos os casos” e através de projeto técnico, no entanto, o Art. 5º da Res. SEDEST nº 027/21, dispensam de projeto técnico os imóveis em que a retirada seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores de espécies exóticas, diante disso, a dúvida é: (Araucária)

a) em face do estabelecido na Resolução 027/21, e tendo em vista que o Porte/Classificação da Res. CEMA 110/21 estabelece aos municípios que a supressão de espécies florestais exóticas em APP deverá ocorrer “através de Projeto Técnico”, os municípios também poderão dispensar de projeto técnico quando se tratar da retirada igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP?

b) e com relação a determinação do termo “substituição” com espécies florestais nativas, o Art. 6º da Res. SEDEST 27/21 prevê a condução da regeneração natural da área, desta forma, quando se tratar de solicitação sem substituição, ou seja, tratar-se de condução da regeneração natural, também caberá o licenciamento ambiental aos municípios?

b) estes mesmos Arts. 5º e 6º da Res. SEDEST nº 027/21 também dispensam a apresentação da “Declaração do Responsável Técnico pelo Licenciamento”, sendo assim, os municípios poderão dispensar a responsabilidade técnica quando se tratar da retirada igual ou inferior a 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP?

c) uma vez que a referida Resolução estadual (SEDEST nº 27/21), p/ situações que

envolver a retirada de até 500 (quinhentas) árvores exóticas em APP para substituição destas espécies exóticas por nativas, desobriga o requerente de apresentar o projeto técnico georreferenciado, assim como da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, então como este requerente comprovará, tecnicamente, ao órgão ambiental municipal que as espécies que serão suprimidas são de fato espécies exóticas? (Araucária)

Esclarecimentos em relação a \*Nota técnica do rodapé, além de diferentes descrições nas "Observações" se referindo a Áreas Kársticas do Anexo I da Resolução 110/21, gerando incertezas na sua aplicação, principalmente quando se refere ao Aquífero Botucatu (Aquífero Guarani), necessitando de uma interpretação prática desta nota e das observações junto ao CEMA para garantirmos a correta aplicação da Resolução. (Guarapuava)

É a Informação

Curitiba, 27 de Setembro de 2022

Ivonete Coelho da Silva Chaves  
Diretora da DILIO

Documento: **questionamentosPREFEITURAS\_Ivonete\_270922.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ivonete Coelho da Silva Chaves** em 27/09/2022 14:33.

Inserido ao protocolo **17.989.657-5** por: **Ivonete Coelho da Silva Chaves** em: 27/09/2022 14:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**cd269054895fc74bf5873590d2779872**.

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA  
GERÊNCIA DE OUTORGA**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 24/10/2022 11:54

---

**INFORMACAO**

Resposta ao Item 4.2:

Item 4.2 - Os Municípios podem considerar que a microdrenagem urbana é aquela "com diâmetro de até 0,80 metros e cujo lançamento final em corpo de água se faça com uma vazão de até 1,5 m<sup>3</sup>/s", conforme alínea II do Art. 2º da Resolução SEMA no 52 de 06/11/2009 para fins de licenciamento ambiental municipal? A microdrenagem envolve a construção e/ou instalação de dissipadores e bacias de retenção, por exemplo?

Resposta: A Portaria AGUASPARANÁ 46/2015 é o ato mais recente sobre o Lançamento de Águas Pluviais. Esta Portaria dispensa do ato de outorga o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos, independente do diâmetro da tubulação ou da vazão de escoamento. Porém não isenta das demais normas ambientais e legislação aplicáveis à atividade.

Em anexo a Portaria 46/2015.

**Protocolo n.º 13.800.255-1**  
**Vigência:** 06/10/2015 a 05/10/2017.  
**Valor Total :** R\$ 2.099.200,00 (dois milhões duzentos reais).  
Contrato de aquisição de 20 (vinte) caminhão de Bombeiros do Paraná, oriundo do PE nº 128/2015/AJ/SETI, firmado entre esta Pasta e a empresa Emparlimp Limpeza Ltda. de prestação de serviços terceirizados de Limpeza, Asseio e Conservação distribuídos entre as categorias de serventes, encarregado, auxiliar de serviços gerais, copeiras, portaria e jardineiro do Pregão Eletrônico nº 184/2013.

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**  
**Protocolo nº 13.525.546-7**

**Vigência:** 60 (sessenta) meses a partir da publicação.  
Termo de Cessão de Uso de Imóvel visando cessão de 01 (uma) sala com, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, localizado pelo Município, destinado à instalação do Instituto de Criminalística no Município de Pato Branco.  
Autorizado pelo Exmo. Sr. Secretário em 17/09/2015.

91150/2015

**Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR.

Protocolo nº 13.757.637-6  
Interessado: SETI/GAS

Assunto: **Autorização para celebração do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato 01/2014**

**Autorizo**, com fundamento no contido no art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007, na Informação da Assessoria Jurídica nº 128/2015/AJ/SETI de fls. 68/70, bem como na Informação nº 242/2015 da Coordenadoria de Administração e Serviços - CAS/SEAP de fls. 26/28, a celebração do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato 01/2014, firmado entre esta Pasta e a empresa Emparlimp Limpeza Ltda. de prestação de serviços terceirizados de Limpeza, Asseio e Conservação distribuídos entre as categorias de serventes, encarregado, auxiliar de serviços gerais, copeiras, portaria e jardineiro do Pregão Eletrônico nº 184/2013.

Curitiba, 20 de outubro de 2015

JOÃO CARLOS GOMES

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

91446/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR.

Protocolo nº 13.739.076-0  
Interessado: SETI/GAS

Assunto: **Autorização para celebração do 3º Termo de Apostilamento ao Contrato 07/2012**

**Autorizo**, com fundamento no contido no art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007, na Informação da Assessoria Jurídica nº 129/2015/AJ/SETI de fls. 44/46, bem como na Informação nº 240/2015 da Coordenadoria de Administração e Serviços - CAS/SEAP de fls. 07/08, a celebração do 3º Termo de Apostilamento ao Contrato 07/2012, firmado entre esta Pasta e a empresa Emparseg Vigilância Ltda. de prestação de serviços de Vigilância Armada do Pregão Eletrônico nº 167/2011 - SEAP/DEAM.

Curitiba, 20 de outubro de 2015

JOÃO CARLOS GOMES

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

91444/2015

**Autarquias**

**ÁGUAS PARANÁ**

**PORTARIA Nº 46/2015 - GABINETE**

O Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná - AGUASPARANÁ, na qualidade de representante legal do Poder Público Outorgante, e no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 22, inciso IX, do Anexo do Decreto Estadual nº 7.878/2010, e tendo em vista as disposições da Lei Estadual nº 12.726/1999 do Decreto Estadual nº 9957/2014, bem como considerando o conteúdo do protocolo nº 13.766.611-1, resolve:

**Art. 1º.** Fica dispensado de procedimento de Outorga, o Lançamento Concentrado de Águas Pluviais previsto no Manual Técnico de Outorga, aprovado pela Portaria nº 46/2010 do Instituto das Águas do Paraná.

**Parágrafo único.** A dispensa de outorga nos termos do caput do presente artigo, não isenta do atendimento das demais normas ambientais e legislação aplicáveis à espécie.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE

Diretor Presidente

91332/2015

**DOCUMENTO CERTIFICADO**

**CÓDIGO LOCALIZADOR: 60909515**

Documento emitido em 22/10/2015 11:20:32.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 9560 | 21/10/2015 | PÁG. 5

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**

**DE LICITAÇÃO Nº 1/2015-APPA**  
**PROTÓCOLO APPA nº 13.766.752-5**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO PARA A MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, VERTICAL E DISPOSITIVOS AUXILIARES, NAS ÁREAS SOB RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, conforme Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante.**

**VALOR MÁXIMO: R\$ 435.355,10** (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).

**DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO:** às 10:00 horas de 27/11/2015, na Sala de Reuniões da CEL, no Edifício sede da APPA.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo para execução dos serviços é de 12 (doze) meses.

**DISPONIBILIDADE DO EDITAL E ANEXOS:** Pela internet, no site Compras-Paraná: [www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br), a partir de 22/10/2015.

**VISITA E INFORMAÇÕES TÉCNICAS:** DIENGE/APPA, telefone (41) 3420-1245 ou 1337, até o segundo dia útil anterior a data fixada para abertura da licitação. Após a visita, será fornecido atestado de visita.

**Prazo para impugnação:** Por qualquer cidadão, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, e por qualquer interessado em participar da licitação, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura.

Demais informações: Fone (41) 3420-1252 CEL-Obras ou e-mail [cel.obras@appa.pr.gov.br](mailto:cel.obras@appa.pr.gov.br)

Paranaguá, 19 de outubro de 2015.

Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 344/2015

91186/2015

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PARA OCUPAÇÃO ONEROSA DE ÁREA Nº 1/2015-APPA**  
**PROTÓCOLO APPA nº 13.533.806-0**

**OBJETO: OCUPAÇÃO ONEROSA DE ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, neste caso, área não afeta as operações portuárias, no Porto Barão de Teffé, em Antonina, com 32.000m², visando - única e exclusivamente - a instalação de indústria metal-mecânica, para os fins descritos no Termo de Referência.**

A Comissão informa o resultado da Licitação:

**EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA**

VETOR TECNOLOGIA LTDA

Valor: R\$ 8.000,00

Demais informações: Fone (41) 3420- 1134/ 1395  
Comissão Especial de Licitação - Arrendamento ou e-mail [alex.avila@appa.pr.gov.br](mailto:alex.avila@appa.pr.gov.br)  
com cópia para: [rafaelly.mayer@appa.pr.gov.br](mailto:rafaelly.mayer@appa.pr.gov.br)

Paranaguá, 20 de outubro de 2015.

Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 285/2015

91566/2015



**INSTITUTO ÁGUA E TERRA  
GERÊNCIA DE OUTORGA**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 24/10/2022 12:02

---

**INFORMACAO**

À GELI

Conforme despacho Mov 14, folha 55, encaminhado para respostas das questões marcadas em verde.



**INSTITUTO ÁGUA E TERRA  
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO**

---

**Protocolo:** 17.989.657-5  
**Assunto:** Solicitação  
**Interessado:** VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR  
**Data:** 24/10/2022 13:27

---

**DESPACHO**

Ao DLE/Eng José Wilson  
1- Para ciência.  
2- Favor providenciar as respostas dos itens marcados em verde,  
conforme despacho no mov. 14 (fl. 55).